

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

**O PAPEL DAS ASSEMBLEIAS PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTADO
REPUBLICANO SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

**GOIÂNIA
2021**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE FILOSOFIA

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

Elga Lustosa de Moura Nunes

3. Título do trabalho

O papel das assembleias para o funcionamento do Estado republicano segundo Jean-Jacques Rousseau

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moscateli, Professor do Magistério Superior**, em 19/04/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES, Discente**, em 19/04/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2012470** e o código CRC **DE44D730**.

Referência: Processo nº 23070.012101/2021-38

SEI nº 2012470

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

**O PAPEL DAS ASSEMBLEIAS PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTADO
REPUBLICANO SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Renato Moscateli

**GOIÂNIA
2021**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

NUNES, ELGA LUSTOSA DE MOURA
O PAPEL DAS ASSEMBLEIAS PARA O FUNCIONAMENTO DO
ESTADO REPUBLICANO SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU
[manuscrito] / ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES. - 2020.
99, XCIX f.

Orientador: Prof. Dr. RENATO MOSCATELI.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Filosofia (Fafil), Programa de Pós-Graduação em Filosofia,
Goiânia, 2020.
Bibliografia.

1. Rousseau; assembleias; república. I. MOSCATELI, RENATO,
orient. II. Título.

CDU 1



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE FILOSOFIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 06/2021 do PPGFil/UFG da sessão de Defesa de Dissertação de Elga Lustosa de Moura Nunes, que confere o título de Mestra em Filosofia, na área de concentração em Filosofia.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, a partir das 14:00 h, por videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada "O papel das assembleias para o funcionamento do Estado republicano segundo Jean-Jacques Rousseau". Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor Renato Moscateli (FAFIL-UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor Claudio Araujo Reis (UnB), membro titular externo, cuja participação ocorreu através de videoconferência; Professora Doutora Helena Esser dos Reis (FAFIL-UFG), membro titular interno, cuja participação ocorreu através de videoconferência. Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata aprovada pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor Renato Moscateli, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Araujo reis, Usuário Externo**, em 16/04/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helena Esser Dos Reis, Professora do Magistério Superior**, em 16/04/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moscateli, Professor do Magistério Superior**, em 16/04/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2009452** e o código CRC **A8B9273C**.

Referência: Processo nº 23070.012101/2021-38

SEI nº 2009452

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos à Universidade Federal de Goiás - UFG, instituição que me recebeu de braços abertos como aluna especial do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia. Posteriormente, aprovada na Seleção de Mestrado, senti-me integrante de uma grande comunidade de pensadores.

Também agradeço aos professores da Pós que, através das disciplinas ministradas, alimentaram o meu desejo de conhecer mais a Filosofia, especialmente outras vertentes além da Filosofia Política, o que certamente servirá como impulso para continuar a estudar.

Agradeço em especial ao meu estimado orientador Prof. Renato Moscateli, que demonstrou uma grande qualificação para o cargo que exerce, além de uma seriedade e profissionalismo notáveis. Desde quando era aluna especial, orientou-me com grande paciência e educação, assim como um mestre deve ser. Serei eternamente grata por ter encontrado um profissional altamente habilitado para ser meu orientador nos caminhos da pós-graduação.

Também agradeço à Profa. Helena Esser dos Reis, cujo exemplo de mulher que transita com maestria na Faculdade de Filosofia e na Pós, em um ambiente onde os homens ainda prevalecem, é algo digno de nota. Suas aulas e sua perspicácia para a argumentação instigaram-me em vários assuntos da Filosofia Política e me auxiliaram a desenvolver o pensamento filosófico.

Agradeço também aos meus colegas da Filosofia, que são mais que colegas, muitos deles tornaram-se meus amigos. Agradeço em especial à Angélica Santana e à Kellen Aparecida Nascimento, minhas fadas madrinhas da Pós.

Agradeço a uma grande amiga, Dra. Vânia Saraiva, advogada e socióloga, que me impulsionou a voltar a estudar.

Agradeço à querida Marlene por seu cuidado com os alunos e um exemplo de serviço público bem prestado.

Agradeço à minha família querida, meu terno esposo Luciano e a minha Luísa, que souberam entender que eu precisava da Pós, para ser mais feliz e seguir a vida com esperança de que sempre podemos alçar voos rumo ao crescimento.

Agradeço ao filósofo Jean-Jacques Rousseau, por ter deixado um legado de pensamentos.

Agradeço a Deus, por ter me ajudado sempre.

RESUMO

Para o filósofo Jean-Jacques Rousseau, as assembleias são um importante instituto à disposição do povo e que desempenham a atribuição fundamental de dar movimento ao Estado, isto é, fazê-lo funcionar. Diante disso, iremos nos deter, primeiramente, e de forma resumida, na formação da sociedade civil e nos princípios que embasam o Estado republicano na visão do filósofo. Posteriormente, iremos avaliar os próprios atos de assembleia, desde a estruturação adequada dessas reuniões até como cumprem com a sua destinação de manutenção da ordem republicana. Buscaremos argumentos relacionados a esses atos nas principais obras políticas do filósofo, especialmente em *Do contrato social*, documento que nos apresenta a relação direta entre a organização do Estado e as assembleias, para que possamos delimitar suas principais características e modelos apresentados pelo genebrino. Todo esse arcabouço em torno das assembleias irá contribuir para o funcionamento do Estado republicano, como será mostrado. Rousseau propõe uma nova roupagem ao pensamento político do século XVIII, destinando ao povo o papel central nos assuntos do Estado. Desta forma, iremos defender que as assembleias são ferramentas necessárias tanto para contribuir na instituição desse novo modelo, alicerçado na participação popular, quanto para dar segurança jurídica às decisões tomadas pelo povo, bem como representam um instrumento válido de contenção da atuação dos governantes, por meio da prestação de contas e da regularidade das assembleias. Essa peça da engrenagem política servirá como elemento estabilizante e de consolidação da ordem republicana. Seguindo as diretrizes de Rousseau sobre o assunto, trabalharemos a figura do cidadão no desempenho dessa atividade, pois a ele competirá conduzir as assembleias para os fins a que se destinam, devendo exercitar sua participação em vários momentos: ao opinar, ao deliberar, ao decidir e ao votar. Também iremos discutir que esse instrumento, se mal utilizado, pode até servir como reforço da corrupção política.

Palavras-chave: Rousseau; assembleias; república.

ABSTRACT

To the philosopher Jean-Jacques Rousseau, the assemblies are an important institute available to the people and perform the fundamental attribution of giving movement to the State, that is, making it work. Considering that, firstly and briefly, we'll focus on the civil society's formation and on the principles that establish the republican State by the philosopher's vision. Afterwards, we'll evaluate the assembly's own acts, since the appropriate structuring of the meetings to how they fulfill the designated role of maintenance of republican order. We'll look for arguments related to this act on the philosopher's main political works, especially in *The Social Contract*, a document that presents the direct relationship between the State's organization and the assemblies, so that we can define its main characteristics and models presented by the Genevan. All this framework regarding the assemblies will contribute to the functioning of the republican State, as it'll be demonstrated. Rousseau proposes a new wave to political thinking in the eighteenth century, allocating to the people the central role of State's businesses. In this manner, we'll defend that the assemblies are needed instruments both to contribute to the institution of this new model, consolidated on the public's participation, and to give legal safety to decisions taken by the people, as they represent one valid instrument of the restriction of rulers' actions, through the accountability and the regularity of the assemblies. This piece of the political gear will serve as a stabilizing element and as a consolidation of the republican order. Following Rousseau's guidelines on the matter, we'll work on the citizen's character while performing this activity, since it'll be their responsibility to conduct the assembly for the destined purposes, having to exercise their participation in various moments: opining, deliberating, deciding and voting. We'll also discuss that this instrument, if badly used, can serve as reinforcement to political corruption.

Key-words: Rousseau; assemblies; republic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – A REPÚBLICA E AS ASSEMBLEIAS.....	14
1.1 O pacto social.....	16
1.2 A nova ordem – a ordem social	20
1.3 A vontade geral	26
1.4 O Legislador	34
1.5 Os cidadãos	37
1.6 A República: as leis, a igualdade, a liberdade e as assembleias.....	44
CAPÍTULO II – A ESTRUTURA DAS ASSEMBLEIAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTADO REPUBLICANO.....	53
2.1 As assembleias e seus tipos	53
2.2 As formalidades essenciais das deliberações políticas	55
2.3 O cenário assemblear: a proposta, o quórum e o cidadão nas assembleias (o povo).....	59
2.4 Os momentos das assembleias: deliberação, opinamento, decisão e voto.....	66
2.5. O caso concreto de assembleias republicanas: a República de Genebra e o perigo da prevalência de interesses de grupos.....	79
2.6 As assembleias em prol da consolidação do Estado republicano.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	97

INTRODUÇÃO

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) aborda, em suas obras, uma série de temas políticos. Para o que nos interessa, vamos nos deter no processo de constituição e funcionamento do Estado, de formação da sociedade civil e como pode o corpo político se manter bem ordenado, a partir dos instrumentos ofertados pelo autor para a sua consolidação, como as assembleias populares. O estudo dessa matéria nos revela que os indivíduos podem estar reunidos em coletividade, sob o manto do bem estar geral, desde que organizados. Nesse contexto, as assembleias populares afluem no pensamento político do filósofo como um elemento importante e que não pode ser renegado a uma discussão menor no contexto político que ele desenhou.

Ao identificarmos a questão primordial lançada no Livro I da obra *Do contrato social* – “Quero indagar se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como pode ser” (ROUSSEAU, 1999a, p. 51) –, vemos que o autor lança as bases do seu pensamento, sustentado em princípios que servirão para construir uma sociedade justa. Essa questão primordial foi sintetizada por Ernst Cassirer no seguinte enunciado: “Como poderemos construir uma comunidade humana autêntica e verdadeira sem nos entregarmos aos males e à perversão de uma sociedade convencional? Esta é a questão que *Do contrato social* se coloca” (1999a, p. 69).

Por isso, o tema político que iremos destacar nas obras do filósofo é a referência a um instrumento que, se utilizado conforme aos critérios previstos nas suas obras, é um aliado de grande relevância para o funcionamento da ordem político-social. Diante disso, as assembleias são uma parte essencial da resposta à indagação feita por Rousseau no Livro Primeiro *Do contrato social*.

Para delimitar o tema, verificaremos o ambiente adequado para as deliberações políticas, pois elas não existem de per se. É preciso adentrar “nos bastidores” a fim de perceber qual o substrato salutar para o seu correto desenvolvimento. E nesse ponto, iremos perceber que tanto elas garantem essa ordem, assim como a ordem republicana as promove, havendo uma simbiose entre os institutos republicanos, como as leis, e as assembleias.

Posteriormente, iremos analisar como elas se processam, no sentido de averiguar como devem ocorrer, sob os aspectos da previsibilidade, o chamamento público e os outros subsídios fornecidos por Rousseau acerca da organização dessas reuniões.

Observe-se que estudar as assembleias nas obras desse autor é tratar de um tema, ao mesmo tempo, vasto e específico.

Apresentando peculiaridades em diversas obras de Rousseau, as assembleias políticas mantêm a centralidade formal do poder legislativo, mas iremos abordar também os demais tipos de assembleias possíveis descritas por ele, como as assembleias de governo. Porém, é na obra *Do contrato social*, o trabalho maduro do autor na esfera política, que as deliberações políticas se fazem mais presentes. Os *Princípios do direito político* reafirmam as diretrizes de um corpo político bem constituído.

A partir desse entendimento, almeja-se demonstrar como o próprio conceito de assembleia está inteiramente alinhado à república, que é um modelo de organização de um Estado com suporte nas leis emanadas da soberania do povo. É em assembleia que são discutidas as leis da república. Nesse sentido, ambas se nutrem de institutos básicos, como vontade geral, interesse comum e soberania popular. Concluimos não menos que a assembleia é fundamental para a formação e a manutenção de uma república legítima.

Para que o Estado tenha uma boa constituição, é preciso que o povo seja o titular das decisões. Essa posição central implica em um indivíduo em condições de igualmente se expressar nas deliberações políticas; implica que esse mesmo indivíduo preserve sua autonomia de decisão em relação ao outro, no sentido de que não pode ser compelido a seguir uma vontade que não é a sua, sob pena de todo o processo legislativo estar corrompido; implica, por fim, que o indivíduo seja parte decisiva do corpo político em questão, isto é, seja um cidadão.

Com a adesão voluntária dos indivíduos ao pacto social, o elo fundante da vida em sociedade tem seus efeitos propagados no tempo. Isso quer dizer que, com o Estado constituído, estando suas instituições já firmadas e as deliberações em estágio avançado de elaboração das leis, sempre será preciso fazer uma remissão a esse ato originário, porque dele advém todo o arcabouço jurídico descrito por Rousseau. De fato, os cidadãos estarão sempre às voltas com os termos do pacto fundante, por exemplo, nas festas populares, onde implicitamente esses termos estão subentendidos, visto que a vontade geral tem sua representação na alegria pública (STAROBINSKI, 2011, p. 134). Também vemos isso presente quando são invocados os dogmas ou preceitos da religião civil, cuja finalidade é fazer com que os cidadãos se curvem livremente ao jugo da felicidade pública (ROUSSEAU, 1999a, p. 112), o que significa fazer valer a integridade do contrato (1999a, p. 74), que não admite nenhuma violação.

Indo mais adiante, o pacto social enseja criar um universo de pertencimento ao mesmo corpo político, induzindo os homens a uma nova posição jurídica, a de cidadãos,

tornando-se centrais no processo de regência da vida em sociedade. Como tais, eles devem continuamente se voltar para os assuntos da cidade. Essa visão tomada da Antiguidade grega, e um tanto idealista, se justifica pela liberdade ligada ao exercício da cidadania. Rousseau acredita que o cidadão que opina e que se insere como partícipe da vontade geral na elaboração das leis, é súdito das próprias regras.

No que tange ao Estado constituído após se ter firmado o pacto social, Rousseau defende a república para implementar as premissas da convenção, especialmente sustentado sob os princípios da liberdade e da igualdade, estando a titularidade da elaboração das leis nas mãos dos cidadãos. Nesse aspecto, ele se alinhou à corrente do republicanismo numa versão mais próxima da Antiguidade, conforme já dissemos, animado pela intenção de delinear um sistema político cujo eixo é a participação do cidadão. Por isso, resgata a virtude cívica, consistente no sentimento que o indivíduo deve nutrir de obrigação perante a sua pátria, instrumento muito utilizado nas antigas cidades greco-romanas. A dedicação de capítulos da obra *Do contrato social* às instituições republicanas de Roma demonstra essa tentativa de ligação. Newton Bignotto esclarece esse resgate ao dizer que “O *contrato social* fornece a gramática de uma ordem política que resgata os valores da Antiguidade e os traduz para um momento da história diferente do que até então existira” (BIGNOTTO, 2013, p. 191).

É honrando com o estado civil que os homens conquistam e mantêm, com suas “cabeças, corações e braços” (1982, p. 75), a felicidade e a liberdade civil. Por ser do povo e para o povo, numa república todo o processo de elaboração das leis – formulação, aprovação e manutenção – se direciona a partir da vontade popular.

Para a constituição de uma república – que é uma forma de organização do Estado – nos termos de Rousseau, é indispensável a sujeição de todos, e do próprio corpo político, ao domínio das leis, enquanto for necessária e salutar, pois “não há nem pode haver nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem sequer o contrato social” (ROUSSEAU, 1999a, p. 73). As leis são o cerne da república, aquelas que são frutos de decisões coletivas. No final do Capítulo I do Livro Quarto de *Do contrato social*, o autor afirma que as assembleias mereciam, até mesmo, um tratado à parte para estudo:

Teria aqui muitas reflexões a fazer sobre o mero direito de votar em todo o ato de soberania, direito do qual de modo algum se poderá despojar os cidadãos, e sobre o referente a opinar, a propor, a dividir, a discutir, que o Governo tem sempre extremo cuidado em reservar para seus membros. Essa importante matéria, no entanto, exigiria um tratado à parte e não posso, neste, dizer tudo. (ROUSSEAU, 1999a, p. 201)

De fato, esse filósofo não pensou a ordenação da vida em sociedade sem o envolvimento de todos os cidadãos nos assuntos públicos. Desde quando descreveu a união de pessoas como meio de conservar-se e à sua espécie (1999a, p. 69), Rousseau nos mostra que o homem com vínculos sociais é aquele que previamente percebeu as vantagens de se unir aos outros como forma de garantir sua própria liberdade: liberdade de possuir e de existir. Essa percepção da união de esforços foi-nos apresentada desde o *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*¹, ainda que nesta obra ele trate apenas do um pacto proposto pelos ricos:

“Unamo-nos”, disse-lhes, “para defender os fracos da opressão, conter os ambiciosos, e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence; instituíamos regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se, que não abram exceção para ninguém e que, submetendo igualmente a deveres mútuos o poderoso e o fraco, reparem de certo modo os caprichos da fortuna. Em uma palavra em lugar de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-nos num poder supremo que nos governe segundo sábias leis, que protejam e defendam todos os membros da associação, expulsem os inimigos comuns e nos mantenham em concórdia eterna”. (1999b, p. 100)

Para o pacto descrito nessa obra, um fator de desenvolvimento das primeiras agregações está fundamentado na defesa das pequenas propriedades de terras ou na segurança dos animais no pasto prontos para servir de alimento. Essa união de forças significou proteger bens daqueles que já eram proprietários e apresentou meios para defendê-los. A propriedade passou a ser algo imediatamente ligado à sobrevivência, à conservação e à estima.

Evidenciando, no *Segundo Discurso*, a necessidade de aprimorar o meio de oferecer segurança e defesa sobre as posses desses indivíduos, sem relevar o uso da força, o filósofo genebrino discorreu sobre o mecanismo desenvolvido por intermédio de um pacto social para assegurar os direitos acima mencionados. Esse pacto é mais abrangente, pois a justificativa de ser firmado é atender às necessidades humanas nascidas após as primeiras agregações.

Uma vez iniciada a vida em sociedade, foi preciso estabelecer um sistema de organização para lidar com os conflitos de interesses. Se na narrativa conjectural do *Segundo Discurso* esse sistema se deu em prol do interesse de alguns em consolidar as desigualdades entre os homens, na teoria *Do contrato social* vemos que os associados se unem dispostos a buscar os pontos de interesse em comum, como livres e iguais.

¹ Nas próximas referências à obra, faremos alusão como *Segundo Discurso*.

Em se tratando da ordem civil pensada por Rousseau, trata-se de originar uma sociedade sob os termos do pacto social, cujos partícipes e os seus bens se alienam a toda a comunidade. Para a formação do corpo político, é preciso se entregar por inteiro ao todo, do qual em contrapartida se tornará parte. O homem deixa de viver num estado de natureza, no qual era orientado pela necessidade e pela força, e importa agora se sujeitar ao jugo das leis. A consequência de os indivíduos deixarem voluntariamente o estado de natureza e consentirem no pacto de associação é a soma da força de todos, que será empregada como o movimento do corpo político. Nessa senda, as assembleias populares são atos praticados por todos os aderentes do pacto em prol de toda a comunidade, e por isso são instrumentos viabilizadores da vida em sociedade, que é o que pretendemos demonstrar.

A abordagem das assembleias no contexto de um Estado republicano concreto encontra-se presente na parte final de *Do contrato social*, onde Rousseau nos apresenta o funcionamento e as balizas da república romana. Nela, os comícios são um bom exemplo de exercício da soberania pelo povo. Nesses atos políticos, os cidadãos, divididos em diferentes grupos, reuniam-se para dizer quais seriam as bases do Estado na missão de assegurar as decisões fundamentais de regência da sociedade:

Nenhuma lei recebia sanção, nenhum magistrado era eleito senão nos comícios, e, como não havia cidadão que não estivesse reunido numa cúria, numa centúria ou numa tribo, conclui-se que nenhum cidadão era excluído do direito do sufrágio e que o povo era verdadeiramente soberano de direito e de fato. (1999a, p. 216)

Com a demonstração de uma república bem ordenada na obra que acabamos de trazer, Rousseau teve a feliz oportunidade de se deter no estudo de um modelo concreto até hoje inspirador. Além disso, há outras de suas obras cujo cerne são análises concretas de repúblicas, como é o caso das *Considerações sobre o Governo da Polônia e sua reforma projetada*², com recomendações feitas pelo genebrino visando ao aprimoramento da organização política desse país, reflexo dos vários ensinamentos apontados em *Do contrato social* e adaptados à situação fática polonesa. Também é o caso do *Projeto de constituição para a Córsega*, no qual Rousseau pôde elaborar propostas para a ordenação da pequena ilha, igualmente a partir de premissas traçadas em seus *Princípios do direito político*, legando-nos um importante material de estudo. Nessas obras iremos nos deter nos aspectos mais relevantes de organização das assembleias populares recomendados pelo autor.

² Nas próximas alusões à obra, iremos mencionar apenas *Considerações sobre o Governo da Polônia*.

Já nas *Cartas escritas da montanha*, Rousseau fez uma cuidadosa análise sobre a situação política da República de Genebra, evidenciando o brilhantismo das normas previstas na constituição da cidade, mas que estavam submetidas aos interesses particulares de grupos como o Pequeno Conselho, o que representava um enfraquecimento do Estado, pois suas instituições atuavam em desequilíbrio, sob ampla interferência daquele órgão de governo. Assim, iremos nos dedicar a discutir os pontos cruciais descritos por Rousseau na organização política de sua terra natal, em especial no tocante às suas formas de assembleias.

Com essas obras, buscaremos compreender de que maneira, na visão de Rousseau, as assembleias populares são instrumentos com papel determinante em Estados criados sob princípios republicanos e que almejam se manter republicanos. Por isso, nosso estudo se dirige tanto para a teoria política elaborada pelo filósofo, quanto para as diversas realidades dos Estados abrangidas em seus textos, a fim de entender como as reuniões do povo são necessárias para a vida em uma sociedade civil justa, livre e igualitária.

Uma vez apresentados os motivos pelos quais nos cercamos do tema das assembleias, a primeira parte desta pesquisa se destina a fazer uma breve incursão nas ideias mais relevantes adotadas por Rousseau para a estruturação e o funcionamento do Estado. É preciso, de antemão, tratar de conceitos como “vontade geral”, “leis” e “república”, para podermos apresentar o contexto onde essas assembleias populares se desenvolvem. Esses são conceitos gerais que se aplicam a casos particulares de diferentes maneiras. Conforme veremos, as assembleias são uma ferramenta do povo, bastante útil para fazer valer as premissas do corpo político.

Seguiremos nossa análise para a parte estrutural das assembleias e, posteriormente, faremos uma avaliação do seu conteúdo axiológico. Passaremos, então, a estudar os componentes desse ato político, de modo a obtermos respostas acerca de como Rousseau delineou a participação política dos cidadãos nas deliberações coletivas.

Ultrapassadas as questões formais e materiais das assembleias, a partir da análise da situação apresentada nas *Cartas escritas da montanha*, iremos ver que Rousseau fez referências a alguns momentos vividos nessas deliberações como expressão do espírito republicano, seja na propositura, na deliberação propriamente dita, na opinião e no voto. Percebe-se que nesse ambiente deve haver espaço não só para a deliberação, mas também para a opinião dos cidadãos com relação ao bem comum, sendo o voto o momento de exteriorização da vontade geral, abrangendo a decisão tomada.

A terceira parte deste trabalho se voltará para demonstrar como as assembleias são instrumentos estabilizantes da república, na medida em que propiciam o processo de elaboração das leis pelo povo soberano (ROUSSEAU, 1999a, p. 108). A discussão referente à carga decisória das assembleias irá demonstrar que tais deliberações não só estão atreladas ao universo de formação das leis, mas também são atos que podem conter a ação dos governantes, incluindo seus abusos no exercício do poder executivo, sendo instrumentos eficazes de manutenção da estabilidade já descrita.

Por fim, a partir do exemplo de Genebra, iremos tratar de um tema atrelado às assembleias e descrito por Rousseau em várias obras, acerca da corruptibilidade desses atos políticos e como evitar que ela aconteça.

Nesta explanação geral, demonstramos o caminho que iremos percorrer para discutir e confirmar de que modo as assembleias são essenciais ao funcionamento salutar da república na visão do filósofo genebrino.

CAPÍTULO I – A REPÚBLICA E AS ASSEMBLEIAS

A fim de entendermos as assembleias e a sua importância para o funcionamento do Estado, é necessário compreendermos o contexto em que esse tema aflora nas obras de Rousseau. Inicialmente, voltaremos a análise para a origem da sociedade civil, o pacto social, para demonstrar o substrato jurídico legítimo para as assembleias, descrevendo os institutos que são interligados a estas deliberações.

Diante disso, antes de avaliar como se dá o processo de organização dos indivíduos na sociedade civil, a partir de suas demandas e interesses comuns, iremos destacar de que modo se desenvolve esse ambiente adequado, por assim dizer, como deve ser a sociedade para o desenvolvimento das assembleias.

Com a análise do *Segundo Discurso*, podemos perceber como o homem vivia no estado de natureza e o que desencadeou a mudança dessa condição, para se sujeitar aos termos de uma ordem social. A referência à obra, contudo, é apenas para observarmos, com os argumentos apresentados, como ocorrerão as mudanças que ensejaram a criação do elo social.

Rousseau propõe uma alternativa inovadora no sentido de que o pacto de associação deve abarcar os indivíduos que desejam se unir politicamente, que se identificam com os demais por questões culturais ou de costumes. Nesse pacto, rejeita-se qualquer forma de submissão ou desequilíbrio na relação instituidora da sociedade. Nessa forma de pensar, ele inicia um novo olhar sobre as sociedades, descartando as formas absolutistas e embasadas na escravidão.

Na história conjectural do *Segundo Discurso*, o autor parte da hipótese de um estado de natureza no qual os homens se manteriam independentes uns dos outros, ligados unicamente aos seus instintos e vivendo na plenitude dos seus corpos. Nessa condição, cada um “aprendeu a dominar os obstáculos da natureza, a combater, quando necessário, os outros animais, a disputar sua subsistência com os próprios homens ou a compensar-se daquilo que era preciso ceder ao mais forte” (1999b, p. 88). À medida que esse estado primitivo foi sendo abandonado, a arte da dominação simples da natureza, com a pesca mais aprimorada, a utilização da pele de animais para se cobrir, por exemplo, incutiram no homem o que Rousseau nominou de “novas luzes” (1999b, p. 88), uma consciência de que tinha superioridade sobre os demais animais, pela qual passou a se ver com orgulho e a se considerar como o primeiro da sua espécie.

“Esses primeiros progressos puseram por fim o homem à altura de conseguir outros mais rápidos” (ROUSSEAU, 1999b, p. 90). Surgiram as primeiras agregações,

pois ele passou a fazer uso de ganhos de que sozinho não teria capacidade de dispor. Rousseau nos alerta que essa alteração dependeu de fatos relevantes – um conjunto de causas fortuitas que modificaram as condições de existência no estado de natureza – que incitaram o homem a buscar uma saída visando sua própria segurança e sobrevivência.

As ideias fornecidas por Rousseau são reveladoras, pois nos permitem visualizar essa intensificação da convivência humana e ver como ocorreu o novo sentimento de pertencimento do homem a uma comunidade, iniciado com a fruição de uma vida coletiva e a constatação de avanços substanciais para a sua sobrevivência. No *Manuscrito de Genebra*, esse salto no entendimento humano a nível de consciência foi colocado de forma resumida, mas bem explicativa:

Logo que as demandas dos homens excedem as suas faculdades, e os objetos do seu desejo se expandem e se multiplicam, eles ou permanecem eternamente infelizes ou procuram uma nova forma de ser da qual possam extrair os recursos que não encontram mais em si mesmos. Quando pela sua resistência os obstáculos à nossa auto-preservação prevalecem sobre a força que cada indivíduo pode empregar para vencê-los, a situação primitiva não pode mais subsistir e se o engenho não socorresse a natureza, a espécie humana estaria condenada a perecer. Como o homem não pode engendrar novas forças mas apenas unir e orientar as que já existem, ele não dispõe de outros meios de preservar-se a não ser formando, por agregação, uma soma das forças que podem prevalecer sobre a resistência; ou então fazendo-as agir por uma simples motivação ou conjuntamente; ou ainda orientando-as para um único objetivo. Este é o problema fundamental solucionado com a criação do Estado (2003, p. 122).

Nessa análise do *Segundo Discurso*, fomos servidos por um relato das profundas mudanças ocorridas no espírito humano. Desde o ato de notar o outro até o indivíduo atingir uma escala de consciência que o permitiu criar laços com os do seu gênero, temos uma visão eloquente do processo inicial de formação da sociedade. Todo esse caminho é ricamente narrado com exemplos vívidos, mas iremos nos deter agora no cenário subsequente, de constituição da sociedade, a partir da análise da obra *Do contrato social*. Contudo, não afirmamos que há uma simples linearidade no pensamento de Rousseau apresentado nesses dois livros, como entendem alguns comentadores, conforme anotado por Jean Starobinski (2011, p. 48). De fato, Starobinski refuta esse caráter de continuidade entre as obras respectivamente mencionadas, apontando as seguintes distinções:

Rousseau não situa sua hipótese jurídica em uma fase determinada da história concreta da humanidade: não determina o gênero de ação que poderá tornar possível sua realização. O pacto social não se cumpre numa linha de evolução descrita pelo segundo Discurso, mas em uma outra dimensão puramente normativa e situada fora do tempo histórico (2011, p. 48).

Feitas essas distinções, iremos descrever como se deu o processo de constituição da sociedade civil, com suporte na obra *Do contrato social*, mas, conforme dito, sem tomá-la como se fosse um momento complementar da narrativa hipotética do *Segundo Discurso*. No texto de 1755, há temas relevantes como a liberdade natural, a piedade, o amor de si, assuntos que subsidiam outros tipos de estudos, não só na filosofia política, e por isso, considerá-la um mero antecedente aos princípios do direito político seria reduzir a sua importância.

Diante disso, entendido que os indivíduos estão prontos para viverem em comunidade, iremos ver que precisam de um ato principal que os ligue de forma inequívoca.

1.1 O pacto social

O que pode ter ensejado tantas mudanças significativas no homem, foi a ocorrência de fatos que se colocaram como obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza, sobrepujando suas forças individuais (ROUSSEAU, 1999a, p. 69), como no caso das mudanças climáticas abruptas, por exemplo.

Estando em jogo a própria existência, foi preciso que os indivíduos encontrassem alternativas para a sua sobrevivência. Uma forma de vida independente já não se sustentava por si mesma, no contexto de fatores relevantes externos que deram ensejo a mudanças significativa no espírito humano. Nesse cenário, sem poder “engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as já existentes, não têm eles outro meio de conservar-se, senão formando, por agregação, um conjunto de forças, que possa sobrepujar a resistência” (1999a, p. 69).

Neste rumo dos acontecimentos, as relações sociais precisaram ser aprimoradas, donde se deixa a simples agregação para constituir um estado de união de forças, cujo enlace é mais profundo e permanente. Desse modo, formam-se associações cuja característica mais marcante é a ligação voluntária e voltada para a conservação comum. Além disso, garante-se o domínio de bens que já se tornaram relevantes também para a sobrevivência, assim como a força deixa de ser o único mecanismo de resolução de conflitos, cujo desequilíbrio é evidente na relação entre mais forte e mais fraco.

Esse vínculo fundante, estabelecido por meio de uma convenção que une e, ao mesmo tempo, mantém os indivíduos por um laço duradouro, representa a força comum entre cada um e os demais contratantes, e a ação empreendida leva-os a “a operar em concerto” (ROUSSEAU, 1999a, p. 69). A adesão consentida induz no homem mudanças

significativas, só possíveis a partir desse estágio, o que o leva a fazer parte de uma comunidade no sentido estrito da palavra. Ele sente que integra aquela sociedade. A simples agregação, conforme vimos, não gera laços fixos, pois esse enlace é apenas uma união sem organização e sem um objetivo maior, que é o interesse comum. O corpo político que se forma com os laços do pacto social é mais do que uma agregação. É sim uma associação que protege a pessoa e os bens de cada membro “com toda a força comum” (ROUSSEAU, 1999a, p. 69).

Essa nova ordem social, com indivíduos dispostos numa escala bem diferente do estado de natureza, está amparada nessa união totalmente coesa, cujo fim é “orientar as forças já existentes” (1999a, p. 69). Isto nos mostra que há grandes diferenças entre a associação propriamente dita e a simples agregação, e que compete adentrar mais um pouco no assunto. A associação é um estágio mais avançado do que a agregação pura e simples, que é apenas uma reunião dos indivíduos sem objetivos comuns traçados como meta principal e permanente. A associação é mais sólida, pois representa o desejo de unir forças e organizar-se. Encontramos em Salinas Fortes apontamentos acerca dos institutos da associação e da agregação, como termos que não devem ser confundidos:

Nem todo ato de colaboração entre indivíduos constitui necessariamente um ato de *associação*. Uma mera soma de forças está aquém de uma verdadeira união. O que é que define positivamente a união? Ela tem a forma da *República*. Mas o curioso deste contrato é que a união é a própria obrigação. Dá-se uma associação quando há “alienação total de cada associado com todos os seus direitos a toda a comunidade”. Há união quando se verifica essa alienação total. Se esta associação for *parcial*, se não partir de cada um dos membros da associação, se não envolver a totalidade dos seus direitos e se não se fizer em benefício da comunidade toda, teremos uma mera agregação e não uma união. (1976, p. 86)

Esse pacto é representado por meio de um acordo duradouro e consistente que irá vincular todos os seus membros. Em *Do contrato social*, o autor aborda tal problema pela via do dever ser, afirmando que a ordem social “é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções” (1999a, p. 53). Essa é a questão colocada por Rousseau na obra:

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”. Esse é o problema fundamental que o contrato social oferece. (1999a, p. 69)

Diante disso, a proposta apresentada na obra é encontrar um meio de associação que seja mais vantajoso do que viver no estado de natureza, de forma a proteger a vida

do indivíduo e a posse dos seus bens, uma análise pela qual “Rousseau se vincula a todos aqueles que antes dele tentaram determinar qual é a origem e quais são os fundamentos do Estado ou, como se dizia então, da sociedade civil” (DERATHÉ, 2009, p. 54), mas que o diferencia por apresentá-la com algumas peculiaridades que implicam na inovação da sua proposta sobre o que é o pacto social e quais são as suas condições: a adesão voluntária, a alienação total e a unanimidade.

A forma como essa transição acontece, na obra *Do contrato social*, aparenta ser imediata, ou seja, toda essa transformação decorre da associação ao corpo coletivo; dos associados para uma unidade soberana denominada povo:

Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, e que por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu *eu* comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de *cidade* e, hoje, o de *república* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, *soberano* quando ativo, e *potência* quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de *povo* e se chamam, em particular, *cidadãos*, enquanto partícipes da autoridade soberana, e *súditos* enquanto submetidos às leis do Estado. Esses termos, no entanto, confundem-se frequentemente e são usados indistintamente; basta saber distingui-los quando são empregados com inteira precisão (ROUSSEAU, 1999a, p. 71)

Mas com base nos momentos vividos pelo homem em estado de natureza, já descritos, é possível conjecturar que o imediatismo das mudanças trazidas pela adesão ao contrato social representou apenas uma formalidade. Helena Esser dos Reis faz alusão a esse momento como um “instante feliz”:

A descrição desta passagem como algo imediato ou como um instante restringe-se ao pacto ele mesmo. O ato de associação é apenas o momento de criação do corpo coletivo. Entretanto, ainda que este seja um instante feliz, Rousseau claramente percebe a insuficiência do instante, pois apesar da felicidade momentânea, o ato nada determina acerca da conservação deste corpo recém nascido (2012, p. 83)

Apesar de a adesão ao pacto social não ensejar obrigações definidas em detalhes, esse instante reserva aos indivíduos garantias e obrigações antes inimagináveis, que serão construídas por toda a comunidade. Tornam-se cidadãos, ligam-se a um corpo coeso, um ser moral que é a peça-chave em que orbita a sociedade, denominado Estado ou corpo político. As consequências do ato se propagam no tempo, em face dessa aliança.

Se o corpo coletivo for uma “república”, o povo é quem irá compor a autoridade soberana, ou seja, estará no centro das decisões políticas, pois lhes é reservada a função

legislativa. Essa autoridade não poderá ser delegada a outrem. Com isso, Rousseau traz uma nova proposta comparado aos demais contratualistas como Grotius, pois defende a indivisibilidade e inalienabilidade da soberania popular (1999 a, p. 87), ou seja, toda a autoridade é do povo, cujos membros se alienaram totalmente à coletividade, compromissando-se à submissão apenas à lei que eles mesmo elaboraram. Se a soberania pudesse ser transferida, não haveria mais liberdade, pois para ser livre, só se deve obediência à lei que foi prescrita pelo povo (1999a, p. 78): “Toda condição imposta a cada um por todos não pode ser onerosa a ninguém, e a pior das leis é preferível ao melhor dos senhores, pois todo senhor tem preferências e a lei não as tem jamais” (ROUSSEAU, 2006, p. 372)

De fato, Grotius, citado por Rousseau, considerava possível um povo se dar a um rei³. No caso da obra *Do contrato social*, a adesão ao pacto social é que introduz a figura do povo; portanto, não há povo antes do contrato. Na passagem acima, ratifica-se o que dissemos antes, que o contrato social engendra vários direitos e novas condições ou obrigações. Alça o indivíduo ao papel de cidadão, que junto aos demais, é uma instituição soberana chamada povo. O povo não se dá a um rei, nem a um senhor, como no pacto de escravidão, mas sim, dá-se ao jugo das leis, normas que ele mesmo irá elaborar. Esse foi um dos legados de Rousseau, colocar os cidadãos no centro das decisões políticas do Estado, de um modo que, ao mesmo tempo, pudesse ele obedecer e comandar, já que a “essência do corpo político reside no acordo entre a obediência e a liberdade” (ROUSSEAU, 1999a, p. 182).

Descrevendo melhor essa fórmula encontrada pelo genebrino, o pacto não é um acordo que é feito entre os indivíduos, mas sim, é estruturado num contrato de cada um consigo mesmo como membro da comunidade, em que há a adesão às cláusulas do pacto, as quais, “embora talvez jamais enunciadas de maneira formal, são as mesmas em toda a parte, e tacitamente mantidas e reconhecidas em todos os lugares” (ROUSSEAU, 1999a, p. 70). É um contrato em que “cada um dando-se a todos não se dá a ninguém” (1999a, p. 70). Esse dar-se ao todo implica numa total doação ou alienação total, expressão bastante conhecida. A cláusula essencial prevê que não há condições na aceitação dos termos do pacto, o indivíduo todo está vinculado aos seus preceitos e não se pode criar uma particularidade. A chancela às cláusulas do contrato social é vinculante no sentido de que não há quaisquer reservas aos termos propostos.

³ “Um povo, diz Grotius, pode dar-se a um rei. Portanto, segundo Grotius, um povo é povo antes de dar-se a um rei” (1999a, p. 68).

A única condição imposta aos pactuantes do contrato social é a unanimidade, o que significa a aceitação das cláusulas em toda a sua inteireza por todos os partícipes, exatamente para que seja mantida a força do ajuste e ninguém pretenda abrir uma brecha para não cumprir o que voluntariamente se pactuou. De acordo com o genebrino, “violando-se o pacto social, cada um volta a seus primeiros direitos e retoma sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela” (1999a, p. 70). A previsão é de integridade do contrato para a existência do corpo político, não podendo ninguém se alienar a outrem ou abrir mão de sua liberdade (1999 a, p. 74)

Para nosso tema, é importante saber que no meio da sociedade formada sob o manto do pacto social, as deliberações populares encontram um campo propício para se desenvolverem, pois elas não podem atender aos fins destinados pelo genebrino se evoluírem em um Estado em que as pessoas se deram a um rei ou num estado de guerra, por exemplo. No caso de se dar a um rei, a única autoridade soberana está corporificada em uma pessoa, e na escravidão não há qualquer voluntariedade nas ações do escravizado.

Diante disso, a sociedade fundada sob os termos do contrato social, cuja adesão foi voluntária e total às suas cláusulas, é que permitirá aos cidadãos serem livres. Na visão de Rousseau,

a tal ponto é falso que no contrato social haja por parte dos particulares qualquer verdadeira renúncia, que sua situação, por efeito desse contrato, se torna realmente preferível à que antes dele existia, e, em vez de uma alienação, não fizeram senão uma troca vantajosa de um modo de vida incerto e precário por um outro melhor e mais seguro, da independência natural pela liberdade, do poder de prejudicar a outrem pela segurança própria, e de sua força, que outras podiam dominar, por um direito que a união social torna invencível (1999 a, p. 98).

O trecho acima é interessante porque nos mostra, com argumentos robustos, que a adesão social consentida foi a melhor opção para o indivíduo, no momento histórico de ampliação das relações entre os seus pares, o que representou uma “troca vantajosa”, cujos ganhos foram referenciados, sendo eles: estilo de vida certo, seguro, protegido e, sobretudo, livre não mais nos moldes anteriores, mas com uma liberdade adaptada para a vida em comum limitada apenas pela lei. Com tantos pontos positivos, a nova ordem passa a ser preferível que a anterior, o que nos leva a querer analisar como as coisas irão se acomodar nessa sociedade instituída pelo pacto social.

1.2 A nova ordem – a ordem social

A unidade do contrato social é apontada por Rousseau como causa de manutenção de todo o arcabouço jurídico criado pós-acordo, nele incluídas as leis, a

administração do Estado e as assembleias. Violada qualquer parte do ajuste, “cada um volta aos seus primeiros direitos e retoma a sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela” (1999a, p. 70). Em outra passagem, ele afirma que o próprio Estado estará comprometido:

Mas o corpo político ou o soberano, não existindo senão pela integridade do contrato, não pode obrigar-se, mesmo com outrem, a nada que derogue esse ato primitivo, como alienar uma parte de si mesmo ou submeter-se a um outro soberano. Violar o ato pelo qual existe seria destruir-se, e o que nada é nada produz. (ROUSSEAU, 1999a, p. 74)

Essa visão do genebrino marca sua teoria republicana de que a associação produz a força de um todo. Os indivíduos sozinhos, ou em grupos, são fracos. É pelo vínculo intrínseco a uma convenção profícua, que os cidadãos se unem (e reúnem) de maneira tal que o todo se torna forte. Dessa associação decorre que o homem será livre, não nos moldes da liberdade de um estado natural, que é alcançada apenas pelo uso da força física, e qualquer espada é capaz de subjugar-lo. Da união ressoa a obrigação de estarem todos os contratantes sob o jugo das leis, e somente um corpo político legítimo é capaz de garantir a liberdade para além da força física, nascendo, assim, a liberdade civil.

São resultados do pacto social os ganhos para o indivíduo, sendo um deles justamente esse outro tipo de liberdade:

cada um dando-se a todos não se dá a ninguém e, não existindo um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo que se perde, e maior força para conservar o que se tem. (1999 a, p. 70-71)

As garantias ofertadas pelo pacto social são o fundamento principal para os indivíduos desejarem firmá-lo, já que terão resguardados os bens que agora lhes são imprescindíveis para uma vida segura, como é o caso do direito de propriedade, cujo domínio significa resguardar a sua própria conservação, visto que, por meio dela, retira-se o sustento. Vê-se que esse novo *status* alimenta a igualdade entre os indivíduos. O que antes, em caso de conflito, precisava do uso da força física para ser resolvido, após a adesão é tutelado por uma lei que a todos rege. A situação anterior, cujo cerne era o uso da força, fomentava uma certa desigualdade, pois o indivíduo mais forte definia a contenda, o que alimentava o desequilíbrio nas relações, situação que não acontece quando todos estão regradados pelas mesmas leis.

Além dessas mudanças significativas em todo o conjunto, o pacto social reservou também mudanças preponderantes em cada um dos indivíduos, mudanças essas que

precisaram ser desenvolvidas, pois a vida em sociedade exige novas condutas no indivíduo. Por isso, desenvolveu-se a razão e outras faculdades, só perceptíveis com a vida em comum. Há um trecho em *Do contrato social* que descreve, com exemplos detalhados, os impactos do antes e depois do pacto social no indivíduo:

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. E só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações. Embora nesse estado se prive de muitas vantagens que frui da natureza, ganha outras de igual monta; suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda a sua alma se elava a tal ponto, que, se os abusos dessa nova condição não o degradassem frequentemente a uma condição inferior àquela donde saiu, deveria sem cessar bendizer o instante feliz que dela o arrancou para sempre e fez, de um animal estúpido e limitado, um ser inteligente e um homem (ROUSSEAU, 1999a, p. 77).

Com o nascimento da sociedade civil sustentada na convenção, os ganhos são perceptíveis e de grande utilidade para a nova condição: “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui” (1999a, p. 77).

A liberdade civil significa ser jungido apenas pela lei que, conforme iremos ver, o cidadão mesmo irá elaborar. Rousseau fez a distinção entre os tipos de liberdade já descritos: “A fim de não fazer um julgamento errado dessas compensações, impõe-se distinguir entre a liberdade natural, que só conhece limites nas forças do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita pela vontade geral” (1999a, p. 78). Além disso, ele diz que com a aquisição do *status* civil advém a liberdade moral, que torna o homem senhor de si, deixando de agir por impulso, e que seria “única a tornar o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, porque o impulso do puro apetite é escravidão” (1999a, p. 78).

Outro consectário do pacto social, a igualdade civil, é definida por Rousseau da seguinte maneira:

Terminarei este capítulo e este livro por uma observação que deverá servir de base a todo o sistema social: o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário, substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, que, podendo ser desiguais na força ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção e por direito (1999a, p. 81)

Em outra passagem, ele ratifica como se dá a nova condição igualitária entre os cidadãos, segundo consta no Capítulo IV do Livro II de *Do contrato social*:

Por qualquer via que se remonte ao princípio, chega-se sempre à mesma conclusão, a saber: o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade, que eles se comprometem todos nas mesmas condições e devem todos gozar dos mesmos direitos. (1999a, p. 97)

De fato, a forma como o pacto social foi estruturado com a anuência de todos e a alienação total, demonstra claramente a diferença no pacto estabelecido no *Segundo Discurso*, que foi firmado por um ardil dos ricos. No contrato social, cujas cláusulas são conhecidas e únicas em todos os lugares (1999a, p. 70), todos se dão igualmente aos seus termos. Isso significa fazerem parte de um corpo único, indivisível e inalienável, isto é, soberano.

A partir de quando os homens estão frente a uma ordem social, há uma necessidade real de organização dessas relações, isto porque não é viável para uma sociedade se manter sem normas que orientem os indivíduos para viverem nesse meio. Seria o mesmo que os deixarem aos seus sabores, retirando o sentido da união anteriormente estabelecida. Assim, a partir da fundação dessa nova condição, nascem todos os direitos, pois “A ordem social é um direito sagrado, que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções.” (ROUSSEAU, 1999a, p. 54).

No interior dessa ordem social, considerada sagrada para o filósofo, está-se sob tutela da comunidade na preservação de si e de seus bens. O Estado, como resultado da união civil, é um ser independente, com vontade própria – a vontade geral –, é um “corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto são os votos da assembleia” (1999a, p. 71). Como a instituição do Estado decorre da livre adesão de cada um ao todo, a ordem social confere segurança jurídica, antes inexistente, na conservação da propriedade e nos direitos dos cidadãos que visam à sua conservação, mas para isso é preciso saber como manejar a máquina estatal em prol de todos:

Criada, enfim, essa ordem social, que visa garantir e conservar os bens e direitos do cidadão, a dúvida que surge é saber como operar essa função tutelar, e quanto a isso, “é preciso que todos saibam o que devem pretender: o bem comum” (ROUSSEAU, 2003, p. 142).

Saber como alcançar o bem comum é uma tarefa árdua. Rousseau nos alerta sobre as tensões que podem existir entre o interesse comum e o interesse particular quando confrontados pelo indivíduo, o qual geralmente se liga ao seu próprio interesse em face dos demais. Além disso, o que um entende por bem comum pode se diferenciar

do entendimento do outro, e isto nos revela que para se obter esse interesse comum é preciso acertar o ponto de convergência de todos os interesses, algo que parece depender de muitas variáveis, de dificuldades que podem ser transpostas com o auxílio da virtude cívica e das próprias assembleias, por exemplo. Como iremos mostrar, o povo virtuoso e bem informado é capaz de deliberar adequadamente visando a esse bem comum.

John Rawls assinala que, na verificação do ponto de interesse comum, devem ser asseguradas as condições sociais necessárias à realização desses interesses, por meio da cooperação social e em termos nos quais todos possam consentir (2012, p. 249).

Explicando a ideia acima, ele afirma que:

Para expressar essa ideia sob o ponto de vista da vontade geral, diz-se que apenas as razões fundadas nos interesses fundamentais que compartilhamos como cidadãos devem pesar como razões quando estivermos atuando como membros da assembleia na promulgação de normas constitucionais ou leis fundamentais. Desse ponto de vista, os interesses fundamentais assumem prioridade absoluta sobre os nossos interesses particulares na ordem das razões apropriadas naquele tipo de situação. Ao votarmos a favor de leis fundamentais, nosso dever é opinar sobre quais leis são as melhores para estabelecer as condições políticas e sociais que possibilitem que todos promovam igualmente seus interesses fundamentais (RAWLS, 2012, p. 249-250).

Hilail Gildin também nos fornece um bom raciocínio sobre como obter o bem comum a partir da constatação de que o interesse privado se desdobra no interesse particular e no interesse comum. Nessa equação, é preciso ressaltar o que é o bem geral:

Vamos agora considerar uma sociedade onde a vontade geral ainda está no comando, mas vamos abstrair todas as considerações, exceto as sugeridas pelo interesse e o cálculo.

Cada cidadão trará para a assembleia soberana seu desejo de obter vantagens comuns e seu desejo de ser poupado do fardo que ele quer que outros assumam para que a vantagem comum seja alcançada. Nessa assembleia, ele descobre que seu próprio desejo coincide com o desejo de todos os outros cidadãos em relação ao primeiro ponto [interesse comum], mas que seu desejo está em desacordo com o desejo de todos os outros cidadãos em relação ao segundo [ver-se livre do fardo – interesse particular]. Nas condições que Rousseau especificará, a questão é resolvida em favor do bem comum de todos. Um homem pode desejar não pagar seus impostos e pode sentir que o bem total que ele obterá por não pagá-los é superior à pequena parte do dano que sofrerá pelo fato de não ter pago. Mas isso não significa que ele deseja que os impostos sejam abolidos. (GILDIN, 1983, p. 54)⁴

⁴ “Let us now consider a society where the general will is still in command but let us abstract from all considerations except those suggested by interest and calculation
Each citizen will bring to the sovereign assembly both his desire for the common advantage and his desire to be spared the burden which he wishes others to shoulder in order for the common advantage to be achieved. At that assembly he finds that his own desire coincides with the desire of every other citizen

No exemplo dos impostos descrito na passagem acima, é mais fácil perceber como se pode realçar o bem comum a partir do ponto de vista individual. O indivíduo pode até querer que prevaleça o interesse particular (em não pagar aquele imposto), mas sabe que sem os tributos, a cidade não tem financiamento para as ruas, calçadas e outras coisas em que ele tem interesse (tanto comum, em consonância com os demais, como o particular). Por isso, ele conclui que, a despeito dessa tensão interna, o cidadão de fato não pretende abolir os impostos, apenas naquela situação almeja se ver livre da taxaço. A soluço apontada por Rousseau, segundo Gildin, é encontrada atentando-se para qual é o bem comum “de todos”, como reforço na argumentação, e nesse ponto está respondido que os impostos não devem ser abolidos; portanto, a instituição daquele tributo está de acordo com o bem comum, isto é, com a vontade geral.

A passagem de *Do contrato social* que deu ensejo à discussão sobre o caso dos impostos é apresentada por Rousseau quando o Estado está na beira da ruína (Livro IV, Capítulo I):

Cada um, desligando seu interesse do interesse comum, bem sabe que não o pode isolar completamente; sua parte do mal público, porém, não lhe parece nada, em face do bem exclusivo de que pretende apropriar-se. Excetuado esse bem particular, ele deseja, tão fortemente quanto qualquer outro, o bem geral em seu próprio interesse. (1999a, p. 201)

Essa tarefa de discernir o bem comum, se mal empreendida, pode ser a causa da corrupção da sociedade, conforme nos relata o filósofo. No entanto, é sabendo qual é esse interesse que o cidadão pode fazer a livre escolha no interesse de todos. Nisso reside a liberdade civil, pois estando eu a querer algo, coloco-me espontaneamente a dispor sobre o todo. Esse tipo de reflexão, contudo, não é fácil de ser apreendido, e carece de uma atenção maior sobre o cidadão, que é quem irá dizer a vontade geral no âmbito das assembleias soberanas.

Entendido que a nova ordem precisa ter a sua base na persecução do bem comum, precisaremos nos deter com maior precisão em observar como o bem comum se manifesta.

regarding the first point, but that his desire is at variance with the desire of every other citizen as regards the second. Under conditions which Rousseau will specify, that settles the issue in favor of the common good of all. A man may wish not to pay his taxes and he may feel the total good that he will derive from not paying them manifestly outweighs the small portion of the harm that he will suffer from the fact that he has not paid them. But this does not mean that he wishes to see taxation abolished.”

1.3 A vontade geral

Após termos visto o processo de constituição do Estado, estabelecido por meio de um contrato social que vincula todos os pactuantes às suas cláusulas, é preciso saber como se dará o funcionamento do corpo político. A partir do Capítulo VI do Livro Segundo da obra *Do contrato social*, percebe-se que Rousseau irá desenvolver seu pensamento acerca do movimento da república:

Pelo Pacto social demos existência e vida ao corpo político. Trata-se, agora, de lhe dar, pela legislação, movimento e vontade, porque o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une, nada determina ainda daquilo que deverá fazer para conservar-se (1999a, p. 105)

Neste trecho estão presentes dois momentos. O nascimento do corpo político e seu movimento posterior, o que representa desenvolver-se, estar a apto a agir. É preciso, portanto, dar-lhe movimento e vontade. Esta “vontade” não é a que conhecemos, a de um particular, mas a vontade geral. Em capítulo precedente da obra *Do contrato social*, Rousseau já apontava a importância de entender o alcance desse instituto, antecipando que a principal atribuição da volição do corpo político é conduzir o Estado:

A primeira e mais importante consequência decorrente dos princípios até aqui estabelecidos é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade da sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. O que existe de comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada. (1999a, p. 85)

Ao se referir às forças do Estado, Rousseau dá a entender que toda a vitalidade do ente político está na vontade geral. E o ato volitivo do corpo só é percebido quando for resultado do ponto em comum nos interesses particulares. Salinas Fortes explica o fenômeno desse interesse comum como a interseção dos interesses particulares:

É necessário, como vemos, que o indivíduo esteja persuadido, que se *creia* parte de um todo que o transcende e que só seja sensível àquilo que interessa ao todo. A anulação da particularidade envolve tanto a *razão* quanto a *sensibilidade* do indivíduo. Não é somente nestas condições, com efeito, que tirando as regras do seu juízo da *razão pública* e não sendo sensível senão àquilo que é bom para o todo, estará o indivíduo efetivamente colocando *toda a sua pessoa* sob a suprema direção da vontade geral? O indivíduo assim constituído agirá, diante de qualquer circunstância, levando em conta, acima de tudo, aquilo que

é bom para o todo e, em consequência, a vontade geral será efetivamente soberana. (1976, p. 89)

Até aqui podemos perceber que o Estado não é autoexecutável, pois sua constituição não implica em automaticamente estar ao dispor dos cidadãos. É necessário dar-lhe vontade, que será a sua força propulsora. Essa vontade precisa ser abrangente e resultante da conjunção dos interesses de todos os participantes do pacto social – premissa essencial desse acordo, razão pela qual se evidencia a igualdade entre os pactuantes.

Joshua Cohen destina toda a obra *Rousseau – A free community of equals* a analisar a solução do problema fundamental de associação pelo pacto social, com os cidadãos no centro do corpo político, mesmo em sociedades com grandes diferenças econômicas, sociais e culturais, com a abordagem da questão sob o viés da possibilidade – quanto ao conteúdo e ao realismo. Ele defende ser possível pensar em uma sociedade com base na obra *Do contrato social*:

Jean-Jacques Rousseau oferece uma resposta característica a essas grandes perguntas. Em prosa intensa, extraordinariamente livre, ele nos dá uma imagem de uma comunidade livre de iguais, um mundo político-social em que os indivíduos percebem sua natureza como livre, vivendo juntos como iguais, dando as leis a si mesmos, guiados nesses juízos legislativos por uma concepção de seu bem comum. Além disso, uma comunidade livre de iguais, Rousseau nos diz, não é uma utopia irrealista para além do alcance humano, mas uma possibilidade humana genuína, compatível com nossas complexidades humanas e com as demandas de cooperação social. (2010, p. 10)⁵

Nessas duas frentes de possibilidades, o conteúdo seria o compromisso dos cidadãos de pertencerem a uma comunidade onde teriam condições de se verem como iguais (2010, p. 15), mas essa frente seria no campo hipotético. Na análise do autor sob o enfoque do realismo, por outro lado, vê-se que Rousseau sai da esfera da sociedade ideal e adentra na questão prática de instituição de uma comunidade de iguais. Na esfera do realismo institucional, por exemplo, o genebrino embasa suas convicções no sentido de ser possível uma comunidade livre de iguais, na forma como irão destinar o instituto da vontade geral na vida social: “como prioridade nas decisões públicas; como a vontade geral pode regular os termos da comunidade; e se a vontade geral pode manter o papel

⁵ “Jean-Jacques Rousseau offers a distinctive answer to these great questions. In strikingly spare, intense prose, he gives us a picture of a *free community of equals*, a social-political world in which individuals realize their nature as free by living together as equals, giving the laws to themselves, guided in those lawgiving judgments by a conception of their common good. Moreover, a free community of equals, Rousseau tells us, is not an unrealistic utopia beyond human reach, but a genuine human possibility, compatible with our human complexities, and with the demands of social cooperation.”

regulador, apesar de uma série de pressões de outras paixões e interesses que trabalham contra ela” (2010, p. 20)⁶.

Observadas as peculiaridades da vontade geral, precisamos ver mais detidamente do que ela é composta.

O substrato da vontade geral é o bem comum, ou seja, o interesse que se volta para o bem estar de toda a coletividade. Em termos práticos, ao serem os cidadãos indagados acerca de qual é a vontade geral numa determinada situação, devem manter o compromisso (a motivação) de dizer o que é melhor para o bem estar geral, deixando de lado qualquer interesse particular que possa favorecê-los na ocasião. Essa declaração, sendo a convergência do ponto comum de todas as vontades, é a vontade geral.

Para entendermos isso melhor, devemos ter em mente que “uma coisa será a deliberação pública, outra a vontade geral” (ROUSSEAU, 2006a, p. 90), o que requer que examinemos “com cuidado o que se passa em qualquer deliberação, e vereis que a vontade geral sempre se volta para o bem comum” (2006a, p. 90). A vontade geral só pode representar a vontade do todo.

Uma outra questão relevante ao analisar a vontade geral é que, sendo voltada ao interesse comum, ela difere das vontades particulares. Esse problema é posto por Claudio Araújo Reis ao dizer que é preciso ouvir “a ‘voz do povo’ por trás de toda decisão relevante em um sistema democrático. Mas, como podemos efetivamente reconhecer essa voz refletida nas decisões coletivas?” (2010, p. 12). Interessante perceber que a vontade geral só será conhecida se estiver no âmbito dos procedimentos de deliberação coletiva realizados sob certas diretrizes impostas pelas leis. Por isso, Reis consegue mostrar que há dois diferentes sentidos no tocante à vontade geral no pensamento de Rousseau, que ele nomina de vontade geral padrão (vg-padrão) e vontade geral decisão (vg-decisão). A subdivisão melhora a compreensão da abrangência do termo. Segundo o comentador, deve-se ter em mente que o primeiro desses sentidos é “substantivo”, e outro é “decisionista”.

Sintetizando os argumentos de Reis, temos que a vg-decisão é, “em suma, a decisão que se segue a um procedimento de deliberação coletiva (o sufrágio), realizado sob determinadas condições e restrições” (2010, p. 19), ao passo que a vg-padrão “não é outra coisa senão o bem ou interesse comum. Aquilo que é nossa vontade coletiva, aquilo que queremos coletivamente é, nos termos mais gerais que podemos pensar, o nosso bem

⁶ “how members might come to assign the general will priority in public decisions; how the general will might regulate the terms of cooperation; and whether the general will can retain that regulative role, despite a range of pressures from other passions and interests that work against it” (COHEN, 2010, p. 20)

comum ou coletivo” (2010, p. 27). A vg-padrão, ainda conforme Reis, é algo que tem de ser conhecido por todos os indivíduos que participam das assembleias, pois está atrelada à ideia de que cada um deve saber o que é o interesse comum em sua sociedade. Assim, ela está mais no nível da consciência do cidadão, que precisa discerni-la de seus interesses puramente particulares. A vg-decisão, por sua vez, decorre da deliberação coletiva, como resultado das assembleias.

Diante disso, observamos que ao procurar dizer a vontade geral, o soberano se depara com as vontades particulares, e por isso deve saber encontrar o ponto em que os interesses dos cidadãos se combinam, de modo a não deixar as particularidades se sobressaírem em relação ao interesse comum. A comunhão nos interesses implica numa manifestação volitiva que representa o reflexo da união do indivíduo ao todo, de caráter geral, cujo vínculo é um laço obrigacional duradouro e firmado sob alienação total. “Essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei” (ROUSSEAU, 1999a, p. 87)

Rousseau nos explica o que vem a ser um ato de soberania:

Não é uma convenção entre o superior e o inferior, mas uma convenção do corpo com cada um de seus membros: convenção legítima por ter como base o contrato social, equitativa por ser comum a todos, útil por não poder ter outro objetivo que não o bem geral, e sólida por ter como garantia a força pública e o poder supremo. (1999a, p. 98)

Com todas essas características, a soberania é indivisível e inalienável porque não há como destacar qualquer parte sem prejudicar o todo. Ninguém pode alienar-se, pois a soberania “obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos, de modo que o soberano conhece unicamente o corpo da nação e não distingue nenhum dos que a compõem (1999a, p. 98). Precedentemente, Rousseau já havia definido a soberania, logo no início do Capítulo IV do Livro II de *Do contrato social*, como o poder absoluto sobre todos os membros do pacto, que é “dirigido pela vontade geral” (1999a, p. 95).

A vontade geral tenderá sempre à igualdade (1999a, p. 86) porque não se sujeita a predileções. Além disso, a liberdade em declará-la imprime a característica de “ser livre” aos indivíduos, cujo protagonismo participativo não pode ser refutado:

A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral; por ela é que eles são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembleia do povo, o que se lhe pergunta não é precisamente se aprovam a proposta ou se a rejeitam, mas se ela está ou não de acordo com a vontade geral que é a deles; cada qual, dando seu sufrágio, dá seu parecer, e do cálculo dos votos, extrai-se a declaração da vontade geral. Quando, pois, o parecer contrário ao meu prevalece, isto só prova que eu me enganei e que aquilo que eu imaginava ser a vontade geral não o era. Se meu parecer particular tivesse prevalecido, eu teria feito o que não desejava e então não seria livre (1999a, p. 130).

A passagem acima faz alusão a algo importante no pensamento de Rousseau. Significa que ele considera a individualidade de cada um em declarar a vontade geral, mas admite que isso não ocorre de modo uníssono. A avaliação do bem comum difere de modo particular. Por exemplo, no caso de um cidadão não estar bem informado, o seu raciocínio estará comprometido, pois ele não detém todos os dados necessários para fazer um julgamento correto da questão proposta; portanto, a sua análise do que seja o bem comum poderá diferir da de outros que conheçam melhor o assunto em discussão. Se o entendimento externado for minoritário, o erro de avaliação terá sido detectado. Com isso, Rousseau contempla a possibilidade de julgamentos sujeitos às falibilidades humanas, especialmente se voltados para interesses particulares, mas confirma sua teoria esposada no Capítulo III, do Livro II, *Do contrato social*, no sentido de que “a vontade geral é sempre certa” (1999 a, p. 91).

Essa questão de que o bem comum nem sempre pode ser alcançado de forma unânime é abordada por Joshua Cohen quando escreve que, em uma sociedade baseada nos princípios de *Do contrato social*, a análise empreendida para se obter o bem comum corresponde a “um quadro compartilhado de julgamentos coletivos e decisões, e a autoridade final repousa no entendimento compartilhado do bem comum que caracteriza parcialmente esse quadro”⁷ (2010, p. 33). O autor define:

Por um “quadro compartilhado de julgamentos e decisões coletivas”, eu quero dizer um compartilhamento do conjunto de princípios e valores políticos que todos os membros consideram eles mesmos como obrigados a recorrer no raciocínio político, se eles estão fundamentando e decidindo por si próprios sobre a questão pública, ou oferecendo argumento para outros sobre aquela questão. Nós também poderíamos dizer que em tal sociedade, a autoridade final se apoia no povo – que o povo é soberano (2010, p. 33).⁸

Por meio dessa conclusão, vemos novamente a vontade geral padrão (vg-padrão) como emblema a ser utilizado em qualquer decisão coletiva, sendo um recurso acessível aos cidadãos no momento de julgar o tema proposto. A vg-padrão é manifesta para os indivíduos que pensam na proposta, à luz de uma razão sustentada nos mesmos princípios e valores desta sociedade. Há um elo racional que liga todos os cidadãos e os auxilia no

⁷ “In such a society there is a shared framework for collective judgments and decisions, and final authority rests in the shared understanding of the common good that partially characterizes that framework” (COHEN, 2010, p. 33).

⁸ By a “shared framework for collective judgments and decisions”, I mean a shared set of principles and political values which all members regard themselves as bound to appeal to in political reasoning, whether they are reasoning and deciding on their own about a public issue, or offering argument to others about that issue. We could also say that in such a society, final authority rests with the people - that the people are sovereign (COHEN, 2010).

julgamento da proposta apresentada em assembleia. Esse elo torna mais suscetível o ponto comum, mesmo que haja uma ou outra variação no resultado.

Bruno Bernardi contribui sobre o tema tratado, ao asseverar que na teoria da vontade geral, Rousseau redefiniu alguns conceitos como a relação entre paixão e razão, e entendimento e vontade (2010). Naquelas, a coexistência é necessária, porque a racionalidade somente terá condições de se desenvolver adequadamente se confrontada com as paixões. Explicando melhor, a partir das paixões é que os cidadãos conseguirão acionar a razão, já que esta não tem como emergir por si só, conforme aponta o autor, ao descrever o aparecimento da razão na obra *Segundo discurso*⁹:

O segundo Discurso é então em grande parte consagrado a demonstrar que, de qualquer forma que definirmos a razão, ela é um produto “dos mais tardios” do espírito humano e seu desenvolvimento depende daquele das paixões. Essa última indicação deve se entender também de forma positiva: é graças às paixões que nossa razão se desenvolve (BERNARDI, 2010).

No argumento apresentado por Bernardi, a razão tem por gatilho as paixões. No âmbito político, devem se manifestar não quaisquer paixões, apenas aquelas maximizantes, ou seja, as que têm propensão para a generalidade, como as paixões que se desenvolvem no cerne dos sentimentos expansivos, como amor à pátria, à liberdade e à igualdade¹⁰. Vemos que tanto as paixões como a razão têm muito a contribuir para a vontade geral.

Com relação aos elementos entendimento e vontade, de acordo com Bernardi, são corolários da razão e das paixões¹¹ e estão presentes no processo produtivo da vontade geral no momento de decisão política – na deliberação coletiva, que ele denomina de teoria da decisão, sendo que as luzes públicas resultam da união destes dois elementos,

⁹ “Le second Discours est donc en large part consacré à démontrer que, de quelque façon que l’on définit la raison, elle est un produit « des plus tardifs » de l’esprit humain et que son développement dépend de celui des passions. Cette dernière indication doit s’entendre aussi de façon positive : c’est grâce aux passions que notre raison se développe.”

¹⁰ “Toute la question, dès lors, est de savoir quelles passions ont ce pouvoir de généralisation. La réponse de Rousseau est claire : ce sont les passions qui développent dans le moi des sentiments expansifs. Ce sont les passions de la liberté et de l’égalité (CS II, 1), l’amour de la patrie aussi (dans le DEP). Quelles passions font inversement obstacle à la généralisation ? Les passions retrécissantes qui renferment l’individu sur lui-même (CS III, XV)” (BERNARDI, 2010).

“Toda a questão, a partir de então, é saber quais paixões têm o poder de generalização. A resposta de Rousseau é clara: são as paixões que se desenvolvem no cerne dos sentimentos expansivos. São as paixões da liberdade e da igualdade (CS II, 12), o amor à pátria (no DEP). Quais paixões são inversamente obstáculo à generalização? As paixões estreitantes que fecham o indivíduo sobre si mesmo (CS III, XV)”.

¹¹ “Je voudrais montrer maintenant que le remaniement de la relation entre affects et rationalité a chez Rousseau son corolaire concernant celle de l’entendement et de la volonté” (BERNARDI, 2010).

“Eu gostaria de mostrar agora que o remodelamento da relação entre afetos e racionalidade tem em Rousseau seu corolário concernente à relação entre entendimento e vontade”.

isto é, da dualidade chega-se à unidade, que é a vontade geral¹². Essa passagem está presente em *Do contrato social*: “Então, das luzes públicas resulta a união do entendimento e da vontade no corpo social, daí o perfeito concurso das partes e, enfim, a maior força do todo” (ROUSSEAU, 1999a, p. 108).

A vontade geral ainda possui uma característica muito interessante: a indestrutibilidade, prevista no Capítulo I do Livro IV de *Do contrato social*. Rousseau retoma o assunto da vontade geral sob esse viés exatamente em um livro da obra que se destina a analisar questões mais práticas, como as eleições, os sufrágios, os comícios romanos, por exemplo. Além disso, ele nos revela, no início do capítulo, que a vida política pode ser muito simples, pois a união, a paz e a igualdade não se compatibilizam com astúcias.

Até mesmo a menção de camponeses decidindo os assuntos da cidade, sob uma árvore, tem algo a dizer, especificamente, o carvalho. O próprio nome induz força. Podemos descrever algumas situações em que ele sempre faz alusão a essa árvore, como quando teve as ideias para o *Discurso sobre as ciências e as artes*¹³. Diante disso, o que interessa para entendermos a vontade geral é que ela tem força própria. A sua indestrutibilidade significa que ela está presente no ânimo de cada um, ainda que o cidadão esteja corrompido. A situação concreta de que a vontade geral não pode ser destruída é retratada no exemplo de quando se vota, presente em *Do contrato social*: “um cidadão pode até escolher uma vontade particular, mas a vontade geral ainda pode ser conhecida por ele, ela foi apenas suplantada por um interesse privado (1999a, p. 201)”.

Com a visão de todas essas características da vontade geral, percebe-se que ela será conhecida mediante a interseção entre as diversas vontades particulares. Esse “centro das vontades”, isto é, essa convergência nos assuntos, é a própria vontade geral. Dessa forma, ele enuncia a existência, por vezes conflituosa, entre vontade geral e vontade particular, entre a comunidade e o indivíduo, entre o todo e a parte. Com toda atenção e

¹² “On doit donc reconnaître comme constitutive de la pensée de Rousseau cette thèse essentielle que la souveraineté du peuple, autrement dit (dans notre langage et non le sien) la démocratie, implique la réunion de ce que l’émergence du principe de souveraineté avait séparé : les bonnes raisons de faire la loi et la volonté qui la fait telle, le conseil et la décision, soit « l’union de l’entendement et de la volonté dans le corps social ». Or cette réunion repose sur le développement des lumières publiques” (BERNARDI, 2010). “Nós devemos então reconhecer como constitutiva do pensamento de Rousseau essa tese essencial de que a soberania do povo, dita de outro modo (em nossa linguagem e não na dele), a democracia, implica a reunião do que a emergência do princípio de soberania havia separado: as boas razões de fazer a lei e a vontade que a faz tal, o conselho e a decisão, isso é “a união do entendimento e da vontade no corpo social”. Ora, essa reunião repousa no desenvolvimento das luzes públicas”.

¹³ “O que recordo bem nessa ocasião foi que ao chegar a Vincennes, estava numa agitação que chegava ao delírio. Diderot o percebeu, eu lhe disse o motivo, e li-lhe a prosopopéia de Fabricius, escrita a lápis num carvalho. Ele me exortou a dar saída às minhas ideias e a concorrer ao prêmio. Fi-lo, e desde esse instante perdi-me” (2008, p. 323).

cuidado, é preciso perceber que a distinção não se trata de oposição inconciliável. O particular é parte do todo; o todo, uma confluência dos particulares.

A vontade geral não é, portanto, um emaranhado de vontades particulares, é, na verdade, aquilo que se extirpa de qualquer particularização do público. Por isso, não basta a agregação de vontades particulares – qualquer coisa nesse sentido remete apenas à vontade de uma maioria, mesmo que ela seja próxima do todo –; é preciso que haja o reconhecimento, por parte de todos os cidadãos, daquilo que é o melhor para a coletividade:

A vontade de todos é, pois, a ordem, a regra suprema, e essa regra geral e personificada é o que eu chamo o Soberano. Segue-se daí que a soberania é indivisível, inalienável e que reside essencialmente em todos os membros do corpo. Mas como age esse ser abstrato e coletivo? Ele age por meio de leis, e não poderia ser de outra forma. (ROUSSEAU, 2006, p. 320)

O trecho acima remete à “vontade de todos” no sentido de vontade geral, em face do seu caráter supremo. Na obra *Do contrato social*, Rousseau tenta explicar essa diferença:

Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra, ao interesse privado, e não passa de uma soma das vontades particulares. Quando se retiram, porém, dessas mesmas vontades, os a-mais e os a-menos que nela se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral. (1999a, p. 92)

Quanto a essa diferenciação sobre a qual precisamos estar atentos para não haver uma confusão, podemos nos valer do auxílio de Hilail Gildin ao comentar a passagem acima:

Nos pensadores posteriores que procuraram esclarecer e desenvolver o ensinamento de Rousseau, ambas as expressões passaram a ser termos técnicos importantes. Em Rousseau, apenas a expressão anterior – a vontade geral – é um termo técnico. A última expressão – a vontade de todos – não é. Quando a última expressão ocorre nos escritos de Rousseau, o que isso significa depende de se a palavra “todos” é entendida distributiva ou coletivamente. Se ela for entendida de forma distributiva, como na passagem atual, a vontade de todos se refere à vontade particular de cada cidadão antes de qualquer deliberação e votação pública acontecer. Se “todos” é entendido coletivamente, a vontade de todos é indistinguível da vontade geral e pode ser encontrada no lugar dela nos escritos de Rousseau. Pode-se dizer que a presente passagem mostra como a vontade de todos entendida

distributivamente se transforma na vontade de todos entendida coletivamente (1983, p. 57)¹⁴.

A vontade geral, portanto, só será verdadeiramente conhecida, ou seja, somente poderemos extrair a “voz do povo” ou do todo, quando a sua manifestação for resultado da vontade de todos tomada coletivamente.

Ao vermos a diferenciação acima e pensando em como conseguir que a declaração de vontade do indivíduo seja no sentido de atender ao todo, algo que logo nos vem à cabeça é como conseguir que os cidadãos ajam com consciência e em respeito ao dever para com o bem comum. Antevendo essas dificuldades, Rousseau não nos deixou órfãos de subsídios para a resolução desse problema, pois ele se utiliza de vários recursos que podem auxiliar nessa tarefa. Eles se referem à formação do cidadão, por meio dos institutos da virtude cívica, do Legislador, da estima pública, da razão pública, das festas populares ou eventos públicos.

1.4 O Legislador

Um recurso utilizado por Rousseau para amparar os cidadãos quando a vontade geral nem sempre é conhecida pelo povo, principalmente quando se está em busca das normas fundamentais que deverão ser enunciadas pela assembleia soberana (1999 a, p. 109), é a introdução da figura do Legislador, solução apontada no final do Capítulo VI do Livro II de *Do contrato social*. De fato, ele nos aponta que só a reunião dos cidadãos não parece ser suficiente para garantir que a vontade geral seja conhecida. A figura do guia do povo, constante do capítulo seguinte que é todo dedicado ao Legislador, surge “para descobrir as melhores regras de sociedade” (1999a, p. 109). Deveras, cabe ao Legislador, assim como Licurgo fez em Esparta, conduzir os membros do corpo político de modo a saberem qual é o bem comum, pois “o povo, por si, quer sempre o bem, mas por si nem sempre o encontra (1999a, p. 108).

O Legislador irá atuar para “transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la” (1999a, p.

¹⁴ “In later thinkers who sought to clarify and further develop Rousseau’s teaching, both expressions came to be important technical terms. In Rousseau only the former expressions – the general will – is a technical term. The latter expression – the will of all – is not. When the latter expression occurs in the writings of Rousseau, what it means depends on whether the word “all” is understood distributively or collectively. If it is understood distributively, as in the present passage, the will of all refers to the particular will of every one of the citizens before any public deliberation and voting have taken place. If “all” is understood collectively, the will of all is indistinguishable from the general will and can be found occurring in its place in the writings of Rousseau. The present passage may be said to show how the will of all understood distributively becomes transformed into the will of all understood collectively.”

110). Nesse trabalho, aponta-nos o filósofo, os pais das nações precisaram muitas vezes recorrer “à intervenção do céu e a honrar nos deuses sua própria sabedoria” (1999a, p. 112), pois a tarefa de mudar o homem para o bem comum é desafiadora e não ocorre de uma simples demonstração de evidências; é e foi necessário estabelecer um elo entre a religião e a política para se conseguir alcançar uma ordem civil de acordo com a “razão sublime” (1999a, 112) do Legislador.

De fato, valer-se dos recursos disponíveis no contexto social para conseguir alcançar os cidadãos, significa que o Legislador deve saber entender como falar para ser ouvido. Isto implica ter noção dos costumes e das crenças do povo, por exemplo. O mecanismo de alusão aos deuses, ao longo da história, parece ser o mais efetivo, sendo esse modelo apresentado por Rousseau como eficaz para saber alcançar os corações dos cidadãos.

Renato Moscateli comenta essa união entre política e religião operada pelo Legislador:

Os casos de Moisés e Numa, principalmente, ilustram o fator religioso presente na ação daqueles Legisladores que podem ser corretamente chamados de “pais das nações”. No *Contrato Social*, Rousseau diz que, no início de sua história, os homens não tiveram outros reis além dos deuses, pois não conseguiam conceber a ideia de serem governados por seus semelhantes. Resultou disto que cada povo tinha seu “deus nacional”. Neste contexto em que a fé e a política andavam lado a lado, o Legislador era obrigado a falar a língua da religião para se fazer ouvir. Ainda que suas sábias máximas fossem o fruto de uma razão sublime, ele precisava expressá-las como se elas tivessem saído da boca dos deuses...” (2010, p. 101)

A atuação do Legislador parece ser uma solução mais nebulosa do que o cultivo da virtude cívica, por exemplo, para que os cidadãos alcancem uma razão que possam lhes dar meios de expressarem a vontade geral. No capítulo dedicado ao Legislador, não é definido ao certo como será a atuação dessa personagem sem ferir a soberania da vontade geral do povo. No entanto, parece que esse ser, tido como mais sábio que os demais, consegue ver o que os outros indivíduos apenas entreveem. O problema não é tão complexo quando consideramos que após a instituição do corpo político, há um vácuo legislativo até que haja seu perfeito funcionamento, pois as normas que irão reger esse corpo ainda não foram elaboradas e aprovadas. É nesse momento que o Legislador deve atuar.

Hilail Gildin nos chama a atenção ao fato de que o Legislador não terá o papel propriamente de fazer as leis, mas sim de orientar os cidadãos nessa função, que é indelegável:

Segundo Rousseau, é necessário um legislador para estabelecer um povo e torná-lo apto a ser soberano. Para fazer isso, o legislador deve, “por assim dizer, mudar a natureza humana”. Cumprir essa tarefa não significa tanto produzir cidadãos que estejam constantemente prontos para sacrificar seu bem privado pelo bem comum e que sempre busquem oportunidades para demonstrar sua prontidão de fazê-lo, quanto criar cidadãos de espírito público que habitualmente busquem seus interesses como parte do interesse público e que não o busquem em detrimento do bem comum. A vontade geral implica uma república igualitária que, por sua vez, não pode existir sem um corpo de cidadãos dotados de espírito cívico. Rousseau impõe ao legislador, cujo trabalho é transformar indivíduos naturais em membros desse corpo, a exigência de que eles consintam com os princípios do direito político tal como foram elaborados até esse ponto. Ele chama a atenção para o fato de ter feito um desvio em seu caminho para repetir, no contexto da discussão do legislador, o argumento de que nenhuma proposta pode adquirir a força da lei a menos que seja promulgada pelos votos livres do povo. O legislador só pode aconselhar. Ele não pode legislar. (1983, p. 70)¹⁵

Para esclarecer mais ainda o que seria esse aconselhamento, observa-se que na obra *Do contrato social* estão presentes os Legisladores que são considerados os pais das nações, como Moisés, e os que são os Legisladores políticos, como Licurgo, para usar os termos propostos por Gildin. Aqueles atuavam em uma sociedade ainda não organizada politicamente, enquanto que estes, sobre um povo já educado politicamente. O Legislador instituidor da ordem política tem um papel mais árduo, que é o de organizar aqueles que nunca foram unidos civilmente. Por isso, o uso da religião se fez necessário, pois este mecanismo aparentemente era uma das coisas que, nessa sociedade recém formada, mantinha certa ordem e respeito.

É muito tênue a linha de atuação regular que distingue o Legislador de um mero usurpador, mas vemos que é perfeitamente exercitável a tarefa daquele quando se depara nos limites previstos pelo genebrino, competindo-lhe redigir as leis, sem ter nenhum direito legislativo de impô-las dentro do Estado (ROUSSEAU, 1999a, p. 111). Assim, os cidadãos permanecem sendo titulares da soberania, e a atuação do Legislador é periférica,

¹⁵ “According to Rousseau, a legislator is needed to establish a people and render it fit to be sovereign. In order to do this the legislator must “so to speak change human nature.” To fulfill that task means not so much to produce citizens who constantly stand ready to sacrifice their private good for the common good and who always seek opportunities to demonstrate their readiness to do so, so much as to create public-spirited citizens who habitually seek their interest as part of the public interest and who do not seek it at the expense of the common good. The general will entails an egalitarian republic which, in turn, cannot exist without a civic-minded citizen body. Rousseau imposes on the legislator, whose job it is to transform natural individuals into members of such a body, the requirement that they comply with the principles of political right as they have been elaborated up to this point. He draws attention to the fact that he has gone out of his way to repeat, in the context of the discussion of the legislator, the contention that no proposal can acquire the force of law unless it is enacted by the free votes of the people (2.7.7). The legislator can only advise. He cannot legislate.”

mas imprescindível para que aqueles obtenham êxito e sejam os verdadeiros autores das leis.

1.5 Os cidadãos

Ao fazermos referência à figura do Legislador, vemos que há sentido em sua personificação para desempenhar um papel de auxiliar perante os titulares do poder soberano. Sem o auxílio dele, como vimos, os homens podem se perder e não conseguir operar o corpo político, principalmente quando estiverem na função legislativa.

Na consolidação do Estado republicano, não há institutos previstos por Rousseau como excludentes. Até aqui, vimos que há uma soma de forças em que cada parte dos elementos já apresentados é relevante para o funcionamento da máquina pública. A lei, por exemplo, sobre a qual iremos também nos deter, não é eficaz apenas com a enunciação de um dever-ser. É preciso que ela seja obedecida, pois “a primeira das leis é a de respeitar as leis” (ROUSSEAU, 2006a, p. 93). O respeito às leis, por toda a coletividade, acontece quando os cidadãos aprendem a amá-las. Neste sentido, no verbete sobre a *Economia Política*, Rousseau aponta a relevância de se formar cidadãos, dando-se primazia à educação dos indivíduos, pois de nada adianta uma associação que não saberá como se comportar ou, como vimos, possa dar ensejo a ouvir a voz do interesse particular em detrimento do bem comum.

De fato, a sociedade precisa de cidadãos que, reunidos, serão o povo. Por isso é bom “examinar o ato pelo qual um povo é povo, pois esse ato, sendo necessariamente anterior ao outro, constitui o verdadeiro fundamento da sociedade” (ROUSSEAU, 1999a, p. 68)¹⁶ Somente em decorrência do pacto social, o corpo político reunido é um ser moral e coletivo, formado pelos associados (1999a, p. 71). Esse ato de adesão original alçou os indivíduos à qualidade de povo soberano, e por isso todas as vezes em que os cidadãos estiverem reunidos para legislar, estarão elevados à autoridade própria para dizerem a vontade geral.

Essa qualidade especial requer do titular ser possuidor de outros atributos imprescindíveis, como o sentimento de pertencimento à coletividade, de modo a querer sempre agir em prol do bem comum. Além disso, como lhes será exigido estarem no nível de ação, os cidadãos precisam desenvolver o interesse e o engajamento necessários para decidir os assuntos da cidade. Vemos que, com isso, Rousseau previu para o Estado republicano decorrente do pacto social, cidadãos com outros tipos de desenvolturas não

¹⁶ O “outro” referido no texto corresponde ao ato de o povo escolher um governante.

exigíveis em tipos diferentes de Estados. Por exemplo, a monarquia absolutista apresentava uma relação entre os súditos e o rei que não requeria daqueles uma atuação política; ao contrário, essa conduta deveria ser até refreada. Já do cidadão de uma sociedade livre, exige-se algo além, como atuação efetiva e poder de decisão, elementos que podem ser desenvolvidos pela educação pública e a virtude cívica.

Corroborando a asserção acima, o disposto por Helena Esser dos Reis quanto à necessidade de o cidadão ensinar nele próprio um esforço de aperfeiçoamento no sentido de visar o bem comum, medidas que podem ser utilizadas mesmo após ações empreendidas pela educação ou pelo Legislador no sentido de moldá-lo:

A transformação do indivíduo em cidadão se processa por meio da integração de cada um com cada um dos demais e, ao mesmo tempo, da integração de cada um ao todo, a fim de que os indivíduos possam reconhecer a si mesmos e a todos demais como cidadãos responsáveis pela determinação do bem comum. Ainda que o legislador possa atuar de forma significativa para favorecer o processo de integração entre os homens que transforma cada um em membro do corpo coletivo, ninguém está isento da necessidade de buscar, por si mesmo, a realização do propósito comum.

A integração entre os cidadãos e com o corpo coletivo exige de cada um o esforço de alcançar algumas condições. Em primeiro lugar, importa a cada um melhor informar-se sobre o interesse comum esclarecendo o próprio entendimento e livrando-se de preconceitos. (2012, p. 88)

O trecho acima traz a lume outra condição para a integração do indivíduo à sua comunidade, que é se livrar de preconceitos. Porém, deve-se atentar que devem ser deixados os preconceitos dispersantes do senso de comunidade.

Deveras, o preconceito pressupõe uma razão já formada, não sendo permitido temperamentos intolerantes, por exemplo, o que pode atrapalhar o cidadão no seu julgamento quando está às voltas para decidir quanto ao interesse comum. O preconceito quanto aos auspícios em Roma, por outro lado, era uma crença religiosa que servia para unir a comunidade em assembleia (ROUSSEAU, 1999a, p. 216). Já nas festas populares, quando a máscara da vida cotidiana é abandonada – incluindo os preconceitos, presentes a leveza e a desatenção, enseja uma ação positiva em cada um, que “permite ao homem transpor sua existência para um novo tempo e um novo espaço. Nesta nova dimensão que ela institui, os interesses particulares são anulados em favor da unanimidade” (FREITAS, 2003, p. 46). E completa: “É assim que se propicia a superação das diferenças sociais, dos interesses particulares, das facções e tudo o que possa representar separação ou distanciamento” (2003, p. 47).

Além do esforço individual, Rousseau nos forneceu outro instituto muito ligado à educação, que é a virtude cívica. Trata-se de mais um subsídio para auxiliar o cidadão a formar em seu espírito o amor à pátria e agir em benefício da comunidade, ensinando-o a dissociar os momentos em que os interesses particulares não podem sobrepujar os interesses públicos. Para Rousseau, os cidadãos deveriam seguir seus “corações”¹⁷, sendo esse um bom indício de aplicação prática da virtude cívica, o que significa ser verdadeiro e não saber adotar outra forma de conduta que não aquela que signifique pôr esse amor ao todo acima dos interesses particulares: “Portanto, formai homens, se quiserdes comandar homens; se quereis que se obedeçam às leis, fazei com que elas sejam amadas”; para fazer o que se deve, basta pensar que se deve fazê-lo” (2006a, p. 96). Fazendo uso desses elementos, é muito provável que o cidadão consiga agir sob os ditames do interesse comum, atendendo-se à segunda regra de economia política, qual seja, obediência à vontade geral, por meio da virtude (2006a, p. 96).

Na obra *Considerações sobre o governo da Polônia*, conseguimos perceber o tema da virtude cívica aplicado àquele país, e o que intriga é o fato de o capítulo referente à educação do cidadão constar logo no início da obra, de modo que apenas posteriormente Rousseau passa a discutir a organização do Estado. Isso revela que a formação do homem, por meio do fomento da virtude cívica, pode ser o primeiro requisito de ordenação de qualquer sociedade. Partindo do homem para depois se seguir às instituições, talvez o filósofo queira demonstrar que elas não poderiam sobreviver sem cidadãos movidos por um elevado sentimento de amor à pátria: “Trabalhai pois, sem descanso, sem cessar, para elevar o patriotismo ao mais alto grau em todos os corações poloneses” (1982, p. 89).

Mas ainda que seja sedutora a possibilidade de alcançar os corações dos cidadãos, essa medida, por si só, não parece ser suficiente, pois o homem como ser animado também por paixões precisa de motivos para se manter comprometido com as decisões políticas. Há formas bem eficazes apresentadas pelo genebrino para manter os indivíduos ligados às instituições políticas de sua pátria, sendo uma delas a educação pública. Tal educação deverá ser tutelada pelo Estado, pois não é concebida na esfera privada onde pode ser corrompida para atender aos interesses particulares. Por isso, requer uma ação estatal para que seja bem executada em qualquer parte do seu território. É uma tarefa de longo prazo, a ser promovida desde a mais tenra idade (ROUSSEAU, 2006a, p. 104).

¹⁷ Nas *Considerações sobre o governo da Polônia*, onde podemos encontrar o tema da virtude cívica de modo bastante marcante, logo nos primeiros capítulos da obra há a referência à palavra “corações”, pelo menos, oito vezes.

A educação pública está intrinsecamente ligada à virtude cívica, pois esta é fruto daquela e busca difundi-la entre as novas gerações. Para que os cidadãos ouçam a voz do dever (2006a, p. 97), precisam desenvolver o sentimento de comunidade e o compromisso sério com o seu país, pois “não basta dizer aos cidadãos: sejam bons, é preciso ensiná-los a sê-los” (2006a, p. 99). Por meio da promoção do hábito de amar a pátria, fazendo brotar nos corações dos cidadãos o desejo de servi-la, encontra-se a motivação que irá refletir nas decisões coletivas, das quais trataremos no próximo capítulo. Se o cidadão tiver afrouxado seus sentimentos em relação ao seu país, de forma a ser tomado por hábitos e vícios que corrompam suas virtudes, estará atuando para atender aos seus interesses particulares, e a vontade geral estará fadada a se tornar a vontade de alguns. Por outro lado, “Quanto mais bem constituído for o Estado, tanto mais os negócios públicos sobrepujarão os particulares no espírito dos cidadãos” (1999a, p. 186), mais o todo será beneficiado e, dessa forma, também os particulares.

Logo, os indivíduos precisam ser, desde cedo, fomentados a se considerarem parte de um todo, pois “se é bom saber empregar os homens tais como eles são, é ainda melhor torná-los tais como é necessário que sejam; a autoridade mais absoluta é a que penetra até o interior do homem e não se exerce menos sobre a sua vontade do que sobre suas ações” (ROUSSEAU, 2006a, p. 96). Assim, é possível que esse esforço signifique na realidade muito menos o sentido literal da palavra, e o cidadão aja quase como que sem empreender esforço algum, habituado aos seus deveres para com a comunidade de forma tão comum como o ato de se vestir.

Na análise da matriz francesa do republicanismo, Newton Bignotto (2013, p. 188) nos aponta que “um dos temas mais instigantes da filosofia do século XVIII foi o da associação entre virtude e política”. Esse foi o toque especial do pensamento do genebrino. Por isso, um ponto crucial no estudo das ideias de Rousseau é exatamente observar essa regra fundamental, no sentido de que todos os cidadãos devem tender a ser virtuosos e são considerados como elementos estruturantes da ordem política, não devendo nunca ficar à parte das decisões mais importantes:

Uma regra fundamental para toda sociedade bem constituída e governada de forma legítima deve ser a de que todos os seus membros possam ser reunidos facilmente toda vez que isto for necessário, pois veremos mais adiante que as assembleias com representantes delegados nem podem representar bem toda a nação nem recebem dela o poder suficiente para fazer as leis em seu nome, soberanamente. (ROUSSEAU, 2003, p. 155)

Na concepção rousseuniana, o Estado corresponde à “soma da felicidade comum”, fornece um *plus* em relação à felicidade individual (1999a, p. 186). É também visando à sua felicidade enquanto membro que o verdadeiro cidadão sempre estará atento às demandas do interesse comum. Nessa esteira de pensamento, pode-se concluir que o cidadão virtuoso será um homem mais feliz:

Resta-me a desenvolver aquele que creio ser o mais forte, o mais poderoso e mesmo infalível no seu sucesso, desde que bem executado: é de fazer de sorte que todos os cidadãos se sintam incessantemente sob os olhos do público, que nenhum avance e não triunfe a não ser pelo favor público, que nenhum posto, nenhum emprego seja preenchido a não ser pelo voto da nação e que, afinal, desde o último nobre, desde mesmo o último campônio, até o rei, se possível, todos dependam de tal maneira da estima pública que não se possa nada fazer, nada adquirir, triunfar sobre nada, sem ela. De efervescência excitada por esta comum emulação nascerá esta embriaguez patriótica que somente é capaz de elevar os homens acima de si mesmos e sem a qual a liberdade não passa de uma quimera. (ROUSSEAU, 1982, p. 89)

Registramos que a estima pública apresenta-se como uma via de mão dupla: além de significar a forma como o cidadão quer ser visto por todos os seus pares, há outro viés, que é aquele que diz respeito a uma certa vigilância que deve haver entre os cidadãos, de maneira que todos estejam atentos e, ao se velarem mutuamente no que diz respeito aos assuntos públicos, as coisas estarão mais voltadas para o interesse comum:

É preciso que em toda a sua conduta, vista e julgada por seus concidadãos, ele saiba que todos os seus passos são seguidos, que todas as ações são pesadas e que se mantenha do bem e do mal uma conta fiel cuja influência se estenderá por todo o resto da sua vida (1982, p. 90).

Salinas Fortes corrobora que é preciso um investimento em cada indivíduo, pois de nada adianta contar com ferramentas para garantir a soberania da vontade geral, sem indivíduos comprometidos de corpo e alma à pátria:

A soberania da vontade geral não pode ser confundida com os mecanismos jurídicos, sempre precários, destinados a assegurar o exercício dessa soberania. Que todos os membros da associação participem da elaboração das leis é, antes de tudo, apenas um fórmula destinada a permitir a manifestação autêntica da vontade geral. Esta fórmula, por ela mesma, não é, entretanto, suficiente para assegurar o predomínio do interesse público. Se os outros caracteres da vontade geral não estão presentes – e, sobretudo, a virtude dos membros da associação – a deliberação pública não exprimirá adequadamente o interesse da comunidade (1976, p. 91).

A elevação do patriotismo depende de antemão da educação que irá inflar o sentimento de amor do cidadão, mas precisa de avaliação dos demais indivíduos que irão

dar o mérito ao cidadão quanto às suas ações para a comunidade. Ao mesmo tempo, ele se sentirá parte dela, fazendo com que, “se possível, todos dependam de tal maneira da estima pública que não se possa nada fazer, nada adquirir, triunfar sobre nada, sem ela” (ROUSSEAU, 1982, p. 89). Esse sentimento de pertencimento ao todo, de que se pode tomar parte das decisões em prol dessa comunidade, alimenta no indivíduo, conforme afirma Rousseau, uma “embriaguez patriótica” (1982, p. 89).

Percebe-se que a estima pública irá se desenvolver nos ambientes de integração com os outros, quando o cidadão é notado na sua particularidade, como ocorre nos eventos públicos ou civis, que também permitem aos cidadãos se acostumarem “desde cedo à regra, à igualdade, à fraternidade, às competições, a viver sob os olhos de seus concidadãos e a desejar a aprovação pública” (1982, p. 38). Esse desejo por aprovação é nobre porque enseja a aceitação perante os demais, por isso, é alimentado por ações em prol da comunidade.

Devemos nos lembrar, no entanto, que estamos aqui falando sobre a opinião pública nos moldes apresentados em *Do contrato social* e nas *Considerações sobre o Governo da Polônia*, que se distingue daquela discutida no *Segundo Discurso*, cujo valor é negativo. No contexto desta obra, o filósofo mostra como a opinião alheia passa a determinar o comportamento dos homens nas relações sociais, estimulando neles um desejo insaciável de se sobressair frente aos demais. De fato, “Rousseau vê na compulsão em ‘distinguir-se’, que é característica do homem social – sempre em busca da riqueza, do poder e do mérito pessoal –, um elemento que só contribui para um aprofundamento ainda maior das desigualdades na sociedade” (CHAVES, 2017, p. 31).

Já quando estamos frente às obras políticas mencionadas acima, a opinião ou estima pública aparece como um fator positivo, e isso decorre de duas funcionalidades dadas por Rousseau a ela:

Já de acordo com a concepção de “opinião pública” neste segundo sentido que ela adquire no pensamento de Rousseau, como o conjunto das tradições e costumes de um povo, é importante destacar, conforme aponta Ganochaud, que a opinião pública apresenta duas funções. A primeira, um papel de regulação – ou controle – social, graças às pressões que ela exerce sobre os indivíduos em particular, conformando-os a um determinado tipo de conduta, a cuja “desobediência” a opinião pública aplica as sanções que lhes são próprias, fazendo com que aqueles que não acatem suas “leis” se vejam numa situação de reprovação pública.

A segunda função é o controle político que a opinião pública desempenha, funcionando como uma muralha mais ou menos institucionalizada da liberdade dos cidadãos contra os abusos do executivo e que o mantém sob a subordinação do poder legislativo, do qual a opinião pública é um dos modos de expressão (CHAVES, 2017, p. 44-45)

Feita essa pequena digressão, vemos que a opinião pública tem um papel central na esfera política. Para o pensador genebrino, inclusive, significa uma quarta espécie de lei, conforme ele aponta no final do Livro II, Capítulo XII, de *Do contrato social*:

A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos; que faz a verdadeira constituição do Estado; que todos os dias ganha novas forças; que, quando as outras leis envelhecem ou se extinguem, as reanima ou as supre, conserva um povo no espírito de sua instituição e insensivelmente substitui a força da autoridade pela do hábito. Refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião, essa parte desconhecida por nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as outras; parte de que se ocupa em segredo o grande Legislador, enquanto parece limitar-se a regulamentos particulares que não são o arco da abóbada, da qual os costumes, mais lentos para nascerem, formam por fim a chave indestrutível (1999a, p. 132).

Passando-se agora para os eventos públicos, como as reuniões populares, as brincadeiras realizadas em conjunto pelos cidadãos nas praças, segundo Rousseau, têm a função de alimentar o sentimento de apreço de uns aos outros, o espírito fraternal, porque os indivíduos estariam descontraídos e animados. Esse aspecto positivo das festas, reuniões e brincadeiras possui um valor importante, pois os despojam das máscaras sociais que os impediriam de se reconhecerem como iguais, seria um momento perfeito para sentimento nobres, de fortalecimento dos laços com seus pares. Segundo Jacira de Freitas:

A criação coletiva em que se constitui a festa popular, estando alicerçada na participação comum, permite ao indivíduo experimentar por meio das sensações aquilo que no cotidiano não pode ser vivido. Ao mesmo tempo, ajuda a criar uma imagem de pessoa humana que define, senão os valores e os ideais de um grupo ou de uma civilização, ao menos a representação individualizada dos conflitos que concernem ao homem como tal. A festa contribui, assim, para esboçar o perfil de uma personalidade que se opõe àquela que emerge da vida cotidiana. Nela, o ideal propriamente político ganha uma figuração viva e concreta, na qual o prazer do convívio é elevado à sua máxima potência. Ela opera uma inversão na forma de se colocar no mundo e nos lembra que há outros pontos de vista, que é possível projetar nossa existência a partir de outros lugares. Aqui a práxis coletiva adquire um novo sentido (2003, p. 45)

As festas populares têm o perfil bem parecido com o das assembleias. Tais eventos contribuem para uma maior transparência entre os indivíduos, fomentando o engajamento e a concórdia civis, porque o relacionamento com os pares irá fortalecer o sentimento de pertencimento a uma comunidade, com estreitamento dos laços de amizade e estima. De acordo com Jean Starobinski “a substância da festa, seu verdadeiro objeto, está na abertura dos corações” (2011, p. 130). Conforme já ressaltado, agir com o coração

é o chamamento que Rousseau faz em quase toda a obra *Considerações sobre o Governo da Polônia*, com alusão a se portar como um verdadeiro cidadão.

A correspondência das festas populares com as assembleias nos fornece um paralelo valioso: o quadro dos cidadãos unidos na alegria pública, segundo Starobinski, “nos oferece o aspecto lírico da vontade geral: é o aspecto que ela adquire em trajes domingueiros” (2011, p. 135). O autor completa:

A festa exprime no plano “existencial” da afetividade tudo aquilo que o *Contrato* formula no plano da teoria do direito. Na embriaguez da alegria pública, cada um é ao mesmo tempo ator e espectador; reconhece-se facilmente a dupla condição do cidadão depois da conclusão do contrato: ele é a uma só vez “membro do soberano” e “membro do Estado”, é aquele que quer a lei e aquele que obedece à lei (2011, p. 135).

Deixando o tema das festas, que representam ricos detalhes de assembleias não oficiais, vemos que o cidadão, mediante todos os compostos acima, deve ser o “partícipe da autoridade soberana” (1999a, p. 71) e formar o corpo político. O súdito, por sua vez, é o indivíduo que se presta a estar sob o manto das leis, ou seja, frente às normas legais, ele é quem deve obediência a elas (1999 a, p. 71).

Visto os elementos determinantes para formar o cidadão, precisamos entender onde estão inseridos, qual o local em que “súdito e soberano são correlações idênticas cuja ideia se reúne numa única palavra – cidadão” (1999a, p. 182).

1.6 A República - as leis e os princípios da liberdade e da igualdade

Conforme já mostramos, para Rousseau, os cidadãos ganham a tutela do direito para viver em sociedade e, nesse contexto, a lei exerce o papel regulador da ordem civil, social e política, culminando para o bem viver dos indivíduos.

Assim, se num suposto estado de natureza, como portador de capacidades que o colocavam em posição de bastar a si mesmo, o homem era livre, na vida social ele é parte de um todo maior, uma comunidade, um corpo político. Quando se diz de um corpo político republicano, pensa-se em uma sociedade ordenada.

No entanto, para entendermos como a República se forma, é preciso distinguir as funções políticas presentes nas obras de Rousseau, que são as funções legislativas e executivas, sendo que ele esclarece que “o princípio da vida política reside na autoridade soberana. O poder legislativo é o coração do Estado; o poder executivo, o cérebro que dá movimento a todas as partes” (ROUSSEAU, 1999a, p. 178). Rousseau ainda acrescenta:

“O Estado de forma alguma subsiste pelas leis, mas sim pelo poder legislativo” (1999a, p. 178).

Isso demonstra que os poderes do Estado têm naturezas definidas, estando as leis no centro deles, mas por não serem estáticas, visto que as relações sociais se aperfeiçoam, precisam de movimento. Portanto, as leis em si não são o que dá sustento ao Estado.

Mantendo-se ainda nessa divisão, Rousseau assevera que no corpo político existem “a força e a vontade, esta sob o nome de poder legislativo e aquela, de poder executivo. Nada nele se faz, nem se deve fazer, sem o seu concurso” (1999 a, p. 135). O governo teria o papel de executor das leis, sendo um “corpo intermediário entre os súditos e o soberano encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política” (1999a, p. 136). O autor chama, então, o governo de “administração suprema ou exercício legítimo do poder executivo, e de príncipe ou magistrado o homem ou corpo encarregado dessa administração” (1999a, p. 137).

Resumidamente, a democracia seria o governo de todo o povo, ou da maioria dele; mas o autor assevera que “jamais existiu, jamais existirá uma democracia verdadeira” (1999a, p. 150). Na aristocracia, em que apenas uma parte dos cidadãos compõe o governo, tem-se uma forma que, comparada às demais, é a melhor: “estabelecida por eleição, é o meio pelo qual a probidade, as luzes e a experiência e todos os outros motivos de preferência e de estima pública constituem outras novas garantias de que se será governado mais sabiamente” (1999a, p. 154). E a monarquia significa que uma só pessoa detém o poder decisório no executivo, e nesse caso “um indivíduo representa um ser coletivo, de modo que a unidade moral, que constitui o príncipe, é ao mesmo tempo uma unidade física” (1999a, p. 157). Todas essas maneiras de governar exigem diferentes formas de administração.

Feita tal distinção, precisamos entender como Rousseau define a república, pois esse instituto não se refere à divisão dos poderes, mas implica em dizer que o regime aplicado ao Estado é submetido ao império das leis.

O universo das leis pressupõe que os homens associados não fiquem apenas sob seus próprios intentos particulares, mas que reconheçam o comando do direito para a regulação de suas relações. Ao ficarem jungidos às leis, os homens estarão em uma república. Esse funcionamento do corpo político sob a égide da legislação carrega o conceito de república: “O Estado regido pelas leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer, pois só nesse caso governa o interesse público, e a coisa pública, passa a ser qualquer coisa.” (ROUSSEAU, 1999a, p. 107-108). Vemos que difere da

forma de governo, visto que esta é o modo eleito para o exercício do poder executivo. De acordo com Newton Bignotto:

O primeiro ponto importante a ser observado é que Rousseau não identifica a república com uma forma específica de governo. Isso significa que interessa mais o espírito das instituições que compõe o Estado, sua finalidade e a maneira como elas organizam a vida dos cidadãos, do que a organização e a divisão do poder (2013, p. 192).

Acrescenta ainda o comentador que “a questão é de princípio, e não somente da forma dos governos” (2013, p. 192). O segundo ponto que assinala Bignotto é o império do interesse público (2013, p. 193), algo que poderia ser resumido como o Estado fiel à vontade geral, ou seja, à lei. A sujeição ao império das leis tem vários impactos para uma sociedade.

O primeiro deles implica dizer que a vontade geral volta-se para a sociedade na forma de leis, consituindo-se um ciclo, pois “O povo, submetido às leis, deve ser o seu autor” (ROUSSEAU, 1999a, p. 108). O próprio conceito fornecido por Rousseau à lei – “uma declaração pública e solene da vontade geral acerca de um objeto de interesse comum” (2006, p. 320) – descreve em poucas linhas esse ciclo:

Todavia, quando todo o povo estatui sobre todo o povo, não considera senão a si mesmo, e nesse caso, se há uma relação, é entre o objeto inteiro sob um ponto de vista e o objeto inteiro sob outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então a matéria sobre a qual se estatui é tão geral quanto a vontade que estatui. É a esse ato que chamo uma lei. (1999a, p. 105).

Estando todos os indivíduos sob a regência das leis, resulta que o sistema de legislação deve ter precisamente dois objetivos, que são a liberdade e a igualdade (1999a, p. 127). De fato, como não é possível haver situações de vida iguais, com uma equivalência de riqueza e de poder entre os cidadãos, é sob o manto das leis que todos são iguais. Vemos isso claramente na instituição de impostos proporcionais à capacidade de pagamento de cada um, alusão feita por Rousseau nas *Considerações sobre o Governo da Polônia* (1982, p. 81). Quanto à liberdade, em poucas linhas, é ter a segurança de que não haverá outro senhor, senão a lei:

Não há, pois, liberdade sem leis, nem onde alguém esteja acima das leis: pois até mesmo no estado de natureza o homem só é livre de acordo com a lei natural que comanda a todos. Um povo livre obedece, mas não serve. Tem chefes e não senhores. Obedece às leis, mas só a elas, e é pela força das leis que não obedece aos homens (ROUSSEAU, 2006, p. 372)

Essa composição entre os princípios foi feita desde a associação civil do pacto social, mediante a alienação total à comunidade prevista nas cláusulas do contrato. Sem isso, os indivíduos podem pretender fazer prevalecer sua vontade particular, abrindo-se caminho para as desigualdades sociais (DERATHÉ, 2009, p. 338). Além disso, a garantia de liberdade só é possível sob o cetro da autoridade absoluta do soberano, o qual deve fazer valer a observância do pacto originário do Estado. Isto se mostra claramente no caso de um cidadão que deseja poder desobedecer as leis.

Chegamos assim a um ponto polêmico no estudo da liberdade civil, porque Rousseau chega a afirmar que o indivíduo que se negar a obedecer as leis pode ser constringido pelo poder público a se conformar a elas. De fato, nos termos do contrato social, é possível compelir um cidadão que ofendeu o direito de outrem, pois ao se alienar totalmente à comunidade, o aderente fez um acordo consigo mesmo de que iria somente se sujeitar aos termos desse contrato. É da essência do corpo político que cada um faça parte do todo:

A fim de que o pacto social não represente, pois, um formulário vazio, compreende ele tacitamente este compromisso, o único que poderá dar força aos outros: aquele que recusar obedecer à vontade geral a tanto será constringido por todo um corpo, o que não significa senão que o forçarão a ser livre, pois é essa a condição que, entregando cada cidadão à pátria, o garante contra qualquer dependência pessoal. Essa condição constitui o artifício e o jogo de toda a máquina política, e é a única a legitimar os compromissos civis, os quais, sem isso, se tornariam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos. (ROUSSEAU, 1999a, p. 75)

Salinas Fortes descreve a cláusula do contrato social que obriga e, ao mesmo tempo, defende o indivíduo:

O corpo político é, assim, a realidade social que surge do cumprimento da cláusula do contrato ou, por outras palavras, assim como a união, enquanto ato, tem a *forma* do contrato, assim também seu resultado tem a *forma* de uma República. A cláusula do contrato designa, sob a forma de obrigação dos participantes, o ato de união de que resulta a associação. A ideia do contrato é utilizada, assim, como instrumento para discriminar os elementos constitutivos e necessariamente presentes em todas as associações ou, ainda, as condições de possibilidade de toda associação verdadeira.

A cláusula designa, em primeiro lugar, a natureza da prestação: trata-se de uma alienação total. Em segundo lugar, os participantes ou o conjunto dos agentes da prestação: cada um dos associados. Em seguida, o objeto sobre o qual recai a prestação – todos os direitos – e, finalmente o elemento em favor do qual é feita a prestação, ou seja, toda a comunidade. (1976, p. 87)

A afirmação pode ser vista como radical, mas entende-se que pode ter sido a forma encontrada por Rousseau para defender o contrato social com todas as forças. Se fosse imaginável que as cláusulas do pacto comportassem exceções, esse acordo seria “um formulário vão” (ROUSSEAU, 1999 a, p. 75). Uma vez que a alienação dos indivíduos à comunidade ocorreu sob condições de não abrirem particularidades e serem livres por obediência apenas à lei, o não cumprimento destes termos corrompe a ordem civil. De acordo com Derathé, “A obediência só é legítima na medida em que não é destrutiva da liberdade individual” (2009, p. 385)

Estando todos ligados a uma convenção, o movimento do corpo político, conforme já afirmamos, deve ocorrer por meio das leis, pois elas são as norteadoras da vida em coletividade e conferem validade e eficácia à manutenção do pacto social. Sem elas, é impossível se pensar no bom andamento do que foi estipulado pelos indivíduos. Além disso, com a sociedade formada, “são, pois, necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo” (ROUSSEAU, 1999a, p. 106).

As leis só nascem com o povo reunido. Isso ocorre, em tese, quando todos os ditos cidadãos estão em assembleia para deliberar. Menciona-se “ditos”, pois Rousseau sabe que nem todos os vivem sob a autoridade de um Estado têm a qualidade de cidadãos. Apesar de a proposta do pacto social se centrar na adesão de todos e tornar cada um cidadão, na prática, Rousseau admite que isso não acontecia nas sociedades do século XVIII. Iremos ver isso com mais detalhes ao analisar a situação de Genebra.

Estando as leis criadas, elas devem corresponder às particularidades de cada lugar, como clima, economia, forma de administração, entre outros fatores. Rousseau chama a atenção para isso porque “as mesmas leis não podem convir a tantas províncias diferentes, que têm costumes diversos, vivem em climas opostos e não podem submeter-se à mesma forma de governo” (1999a, p. 120). Ele dedica vários capítulos do Livro II *Do contrato social* para refletir sobre essa necessidade de adaptar a constituição a cada povo, com suas especificidades concretas na história, sendo esse assunto muito importante para o respeito às leis. A partir do Capítulo VI do Livro II, o filósofo relaciona os aspectos que devem ser considerados na elaboração das leis. Dado que visa atender a uma determinada comunidade, a legislação precisa estar relacionada a elementos como o tamanho dos Estados, o clima, a fecundidade das mulheres, as condições econômicas decorrentes de como pode ser extraída a subsistência do povo, entre outras (1999a, p. 124). Ele arremata que somente quando preenche certos requisitos é que um povo se mostra realmente capaz de receber uma legislação, no sentido de conhecê-la, respeitá-la e amá-la:

Qual o povo, pois, que está apto à legislação? Aquele que, encontrando-se já ligado por qualquer laço de origem, interesse ou convenção, ainda não sofreu o verdadeiro jugo das leis; que não tem nem costumes nem superstições muito arraigadas; que não teme ser arrasado por uma invasão súbita; que, sem imiscuir-se nas brigas entre seus vizinhos, pode resistir sozinho a cada um deles, ou ligar-se a um para expulsar o outro; aquele de que cada membro pode ser conhecido por todos e no qual não se está de modo algum forçado a sobrecarregar um homem com um fardo mais pesado do que possa suportar; o que pode viver sem os outros povos e que qualquer outro povo pode dispensar; o que não é nem rico nem pobre e pode bastar-se a si mesmo; enfim, aquele que une, à consistência de um povo antigo, a docilidade de um povo novo (1999a, p. 125)

Apesar de esse trecho fazer referência a uma situação ideal, o que Rousseau pretende mostrar é que o laço social e a paz estejam firmes entre os cidadãos, pois assim a tarefa de instituir a legislação se torna mais fácil, estabelecendo algo em favor da manutenção da harmonia civil. Por isso, “a obra da legislação torna-se difícil menos pelo que é preciso estabelecer do que pelo que é preciso destruir” (1999a, p. 125).

Outro ponto importante a respeito das leis é que seu conteúdo é geral e isso tem um papel preponderante na redução das desigualdades. “A Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular” (1999a, p. 107). Os cidadãos são iguais, pois decorre do pacto social que “devem todos gozar dos mesmos direitos” (ROUSSEAU, 1999a, p. 98), o que nos remete ao tema da igualdade política. Ela implica também na elevação do indivíduo a uma posição ativa no meio social, quando, então, cada um é considerado em si mesmo como digno de respeito, concepção que decorre do espírito do contrato social, ao definir que “a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado” (1999a, p. 183). A outra vertente da igualdade é atuar em prol de estatuir normas que possam até prever “privilégios”, desde que elas sigam o princípio da generalidade ao definir quem poderia desfrutar deles:

Quando digo que o objeto das leis é sempre geral, por isso entendo que a Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular. Desse modo, a Lei poderá muito bem estatuir que haverá privilégios, mas ela não poderá concedê-los nominalmente a ninguém (1999a, p. 107)

A previsão de privilégios por meio das leis, melhor explicando, não representa um desnivelamento na ordem social, mas significa elevar o indivíduo que não tem as condições necessárias para ser um igual aos outros. Um bom exemplo disso, vemos na

previsão de bolsas de estudos para os menos favorecidos na República da Polônia, sugerida por Rousseau:

Não gostos dessas distinções entre colégios e academias, que fazem com a nobreza rica e a nobreza pobre sejam educadas diferente e separadamente. Todos, sendo iguais pela consituição do Estado, devem ser educados juntos e da mesma maneira, e se não se pode estabelecer uma educação pública totalmente gratuita, é preciso ao menos oferecê-la a um preço que os pobres possam pagar. Não seria possível fixar em cada colégio um certo número de lugares puramente gratuitos, isto é, a expensas do Estado, e que em França se chamam de bolsas? (1982, p. 37).

No exemplo acima, vemos que o Estado irá intervir para minimizar a desigualdade social existente. Ou seja, a benesse concedida, para ser isenta de vícios, deverá advir de lei que disciplinará a forma como irão ser distribuídas as bolsas de estudos, algo que Rousseau descreve mais à frente, para serem oferecidas “não como uma esmola, mas como uma recompensa pelos bons serviços dos pais” (1982, p. 37). Isto quer dizer que a lei encontrou um jeito de remunerar os cidadãos que prestam serviços públicos, através de ofertas de bolsas aos seus filhos, o que seria devidamente merecido e um critério legal que, apesar de beneficiar alguns, tem uma razão de ser. Por isso, a lei deve ser o único mecanismo de definir eventuais concessões, porque a norma sempre se fundamenta em algo que a justifique. No exemplo das bolsas, vemos que na atuação efetiva da cidadania pelos pais, ao prestarem o serviço público, a lei dá permissão ao Estado para recompensá-los por meio das bolsas de estudos que irão igualar “os filhos dos pobres fidalgos” (1982, p. 37) aos demais ou à nobreza rica.

Rousseau já apontava que muitos poderiam entender que a igualdade seria apenas uma quimera (1999a, p. 127), mas como ele mesmo defendia, sabendo que os homens tendem ao abuso, torna-se necessário regulamentar as relações levando em conta essa possibilidade: “Precisamente por sempre tender a força das coisas a destruir a igualdade, a força da legislação deve sempre tender a mantê-la” (1999a, p. 127-128).

Além disso, como os cidadãos se veem em relação uns aos outros em assembleia, e o respeito que nutrem por cada um, considerado individualmente, é a visão mais aproximada da igualdade política, adquirida quando da adesão ao pacto social. Essa concepção da igualdade é garantida e vislumbrada, principalmente, quando se observam os indivíduos reunidos para deliberar sobre as leis fundamentais, algo ratificado por John Rawls:

Através do pacto social ficamos sabendo que todos devem ter a mesma posição social de cidadão em igualdade com os demais; que a vontade geral deve ter como objetivo o bem comum (definido como as

condições que garantem que cada um possa promover seus interesses fundamentais quando pessoalmente independente dos outros e dentro dos limites da liberdade civil) (2012, p. 267).

Escreve Gerárd Bras, no Capítulo “Egalité politique” do livro *De la puissance du people*, que Rousseau concebeu a igualdade política não como uma qualidade nata, mas a ser exercida, afirmada no poder de deliberar sobre os negócios comuns¹⁸. Isso nos revela que um dos sustentáculos da igualdade política são as leis, e que elas devem ser decorrência de uma educação cidadã que encuca no indivíduo não só o interesse público, mas também um dever de agir em prol da comunidade.

Finalizando esta parte, fazemos alusão ao tom poético dedicado ao sistema legislativo como ordenador das relações sociais, na pátria dos sonhos de Rousseau, na Dedicatória do *Segundo Discurso*: “Teria procurado um país no qual o direito de legislação fosse comum a todos os cidadãos, pois quem melhor do que eles pode saber quais são as condições em que lhes convém viver juntos numa mesma sociedade?” (1999b, p. 36). Em complemento à soberania popular, ele ressalta a essencialidade do governo para atuar como executor das leis na república:

Teria, porém, escolhido aquela na qual os particulares, contentando-se em dar sanção às leis e em decidir, enquanto corpo e segundo o parecer dos chefes, os mais importantes negócios públicos, estabelecessem tribunais respeitados; distinguissem com cuidado os vários departamentos; elegessem cada ano os mais capazes e os mais íntegros de seus concidadãos para administrar a justiça e a governar o Estado, e na qual, assim prestando a virtude dos magistrados testemunho da sabedoria do povo, aqueles e este se honrassem mutuamente (1999b, p. 37)

Ademais, no mesmo tom, ele reforça a relevância da soberania do povo:

Teria desejado nascer num país no qual o soberano e o povo não pudessem alimentar senão um único e mesmo interesse, a fim de que todos os movimentos da máquina tendessem somente para a felicidade comum. Não podendo tal coisa suceder, a menos que o povo e o soberano não sejam senão

¹⁸ “L’egalité politique n’est pas assimilable à une qualité naturelle, elle ne fonde pas une identité qui aurait à se distinguer d’une autre - ce qui engagerait l’inégalité avec les inégaux -, mais elle est l’affirmation en commun de la puissance de délibérer sur les affaires communes, ce qu’on pourrait appeler ‘souveraineté du peuple’. De même le peuple, pris sous cette condition de l’affirmation d’égale, n’est pas l’ensemble des gens qui sont ici, qui parlent la même langue, mais cette communauté dans laquelle s’affirme l’égale capacité de tout homme à délibérer des affaires communes”. (BRAS, 2007, p. 137-138)

“A igualdade política não pode ser equiparada a uma qualidade natural, ela não funda uma identidade que deveria ser distinguida de uma outra – o que implicaria a desigualdade com os desiguais –, mas é a afirmação comum do poder de deliberar sobre os assuntos comuns, o que se poderia chamar de ‘soberania do povo’. Da mesma forma, o povo, tomado nesta condição da afirmação da igualdade, não é a junção de pessoas que estão aqui, que falam a mesma língua, mas essa comunidade na qual se reconhece a igual capacidade de todo homem para deliberar sobre assuntos comuns”.

uma mesma pessoa, conclui-se que eu desejaria ter nascido sob um governo democrático, sabiamente equilibrado (1999b, p. 34).¹⁹

Rousseau confirma que somente o povo é soberano e que o interesse público deve ser o alicerce para a busca da felicidade comum, estando ele no centro das decisões políticas. Ao afirmar que “Teria desejado morrer e viver livre, isto é, de tal modo submetido ao jugo das leis” (1999b, p. 34), ele corrobora que o princípio da liberdade deve estar garantido combinando a autorregulação do povo à submissão dos cidadãos diante das leis. Além disso, a igualdade como princípio também está referida na Dedicatória: “Teria, pois, desejado que ninguém no Estado pudesse considerar-se acima da lei” (1999b, p. 34).

Com a conclusão da Dedicatória, vemos que Rousseau confirma que a república é o tipo de pátria que ele escolheria para viver, e com mais alguns acréscimos favoráveis, como o clima temperado e a fertilidade da terra, seria possível desfrutar da felicidade com os seus concidadãos, desenvolvendo-se a humanidade, a solidariedade, a amizade e todas as virtudes possíveis.

¹⁹ Nesse trecho do *Segundo Discurso*, o significado atribuído por Rousseau a “governo democrático” não diz respeito ao poder executivo nas mãos do povo, como vemos em *Do contrato social*, mas sim a uma república, onde o povo e o soberano são as mesmas pessoas.

CAPÍTULO II – A ESTRUTURA DAS ASSEMBLEIAS SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Estando os cidadãos unidos pelo pacto social, com a organização da sociedade pautada apenas nas leis que os próprios cidadãos aprovaram, nisso se revela a liberdade e a igualdade civis prescritas em *Do contrato social*. Mas como se dá a formação dessa ordem civil?

Segundo se vê em *Do contrato social*, com o pacto instituído, os participantes caminham para uma associação com a promessa recíproca de, fielmente, respeitar as disposições da convenção. Todas as cláusulas do pacto reduzem-se a uma só: “a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda” (ROUSSEAU, 1999 a, p. 70). Rousseau demonstra que ao se alienar ao corpo, não houve a perda da liberdade do indivíduo, já que se buscou uma “forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo, e permaneça tão livre quanto antes” (1999a, p. 69).

Salientada a importância das leis na república, iremos a partir daqui descrever como elas são elaboradas, e não podemos deixar de fazer menção a como os cidadãos devem se organizar, compreendendo que nem todas as reuniões são válidas como instrumentos de expressão da vontade geral, ou seja, não é qualquer deliberação que irá produzir efeitos jurídicos, especialmente aquelas que digam respeito ao processo legislativo.

2.1 As assembleias e seus tipos

As assembleias na república podem ter sua natureza desdobrada para além das funções legislativas, quando se prestarem a garantir a fiel execução das leis, ou seja, nas assembleias nominadas de governo, a reunião dos cidadãos se volta para deliberar sobre um ponto específico de aplicação das leis. Isso não quer dizer todo o povo sempre deverá ser consultado, pois isso dependerá da forma do governo adotada naquele Estado. O governo é descrito por Rousseau como “um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil quanto política” (2006a, p. 321).

No verbete *Economia (moral e política)*, Rousseau esclarece sobre o papel a ser exercido pelo governo:

Peço aos meus leitores que distingam bem a economia pública, da qual falo, e que chamo de governo, da autoridade suprema, que chamo de soberania. Esta distinção consiste no fato de que uma tem o direito legislativo e obriga em certos casos o próprio corpo da nação, enquanto a outra tem apenas poder executivo, e só pode obrigar os particulares. (2006a, p. 87)

Nessa obra, o genebrino nos dá um exemplo concreto de assembleias de governo, referente à criação do erário público ou fisco. O fundo destinar-se-á à cobertura de despesas necessárias para o funcionamento da máquina estatal, como o pagamento dos salários dos magistrados, oficiais e outras despesas administrativas, sendo que o mais interessante é que os bens que o compõem adquirirão outra conotação jurídica, após a destinação que lhe for dada em assembleia: passarão a ser fundos públicos. O intuito da assembleia, nesse contexto, é assegurar as próprias finanças do Estado, apartado do direito de propriedade privada:

Antes de qualquer emprego, este fundo deve ser aprovado ou aceito pela assembleia do povo ou dos estados do país, que em seguida deve determinar seu uso. Depois desta solenidade, que torna o fundo inalienável, ele, por assim dizer, troca de natureza, e seus lucros se tornam de tal modo sagrados que desviar qualquer parte dele em prejuízo de sua destinação é não somente o mais infame de todos os roubos como também um crime de lesa-majestade (ROUSSEAU, 2006a, p. 111).

Na passagem assinalada, percebemos a importância da assembleia como solenidade, porque faz nascer o instituto jurídico das finanças públicas e todas as consequências decorrentes dela, como a concessão da administração, por direito, aos chefes de Estado, cuja incumbência deve ser exercida sob o cetro da virtude (2006 a, p. 112), não deixando que pensem que as riquezas públicas são suas riquezas, o que seria causa de corrupção e desequilíbrio do Estado. Outra consequência decorrente da criação das finanças públicas é equilibrar os gastos de modo a prevenir as necessidades ao invés de aumentar a renda (2006a, p. 112), sendo essa a verdadeira ‘economia’ a ser exercida, o que é conhecido atualmente como orçamento público, pois o Estado, com cada vez mais gastos, precisará de novos recursos que atrairão mais inconvenientes do que soluções, na visão de Rousseau (2006a, p. 113).

Mesmo com a criação desse fundo público, as rendas do Estado não são inesgotáveis, por isso Rousseau previu a cotização dos recursos, dando-se surgimento aos impostos. Mas ele assevera que “não podem ser legitimamente estabelecidos a não ser com o consentimento do povo ou de seus representantes” (2006a, p. 117). Decorre disso mais um exemplo de assembleia para a fixação dos impostos, com base numa divisão que

preveja uma “tarifa proporcional” (2006a, p. 117), de acordo com os ganhos do cidadão, ou mesmo não se fixando nada, para aquele que só tem o necessário (2006a, p. 118). Nesse tipo de assembleia, a isenção de impostos para alguns, em face da sua capacidade para pagar, deriva de uma deliberação do soberano, porquanto somente a lei pode trazer essa enunciação, visando a um bem maior, que é garantir que todos contribuam na medida dos seus rendimentos, proporcionando-se assim a equidade de tratamento. Nas assembleias que estabelecem práticas voltadas à aplicação das leis, a exemplo da forma de cobrança dos tributos, leva-se a efeito o disposto pela vontade geral, e por isso elas se enquadrariam como assembleias de governo.

Neste ponto é importante registrar que o poder executivo está embasado na execução das leis. Por isso, para Rousseau é até bom evitar a multidão, que tem uma tendência ao tumulto e a administração feita por todos perde inexoravelmente a agilidade necessária, já que “o expediente dos negócios se torna mais lento à medida que mais pessoas são encarregadas dele”, e muitas vezes, “à força de deliberar-se, se perde o fruto da deliberação” (ROUSSEAU, 1999a, p. 145).

Sendo o governo aquele que executa as leis, ou seja, aquele que diz o direito ou as executa, aplicando-as às situações previstas, é essencial que a administração do Estado fique sob a tutela de alguns, pois “não se pode imaginar que permaneça o povo continuamente em assembleia para ocupar-se dos negócios públicos” (1999a, p. 150).

É preciso salientar que na maioria dos casos relacionados às assembleias de governo, a fim de evitar consultas ao povo, o que pode engessar a administração dos negócios públicos, Rousseau considera que só participem aqueles que estão na função de magistrados ou agentes políticos devidamente nomeados, assunto que iremos tratar com maior atenção ao tratar do quórum das assembleias. De acordo com o filósofo, são três as formas de governo simples – democracia, aristocracia e monarquia –, tal como vimos mais acima, ao tratarmos do governo.

2.2 Formalidades essenciais das deliberações políticas

Dito isso, torna-se relevante perscrutar a estrutura das assembleias, porque esse ponto é de grande importância para Rousseau. Por diversas vezes nas obras analisadas, ele nos chama a atenção para a sua legitimidade atrelada à observância de algumas formalidades. Não se trata apenas de um critério organizacional, mas sim de verdadeira condição de validade de tais atos. Atender algumas exigências fixadas em lei evita que o processo de deliberação seja corrompido, pois não poderá ocorrer sob qualquer forma.

Diante disso, a forma só é importante enquanto meio de garantir que não haja deturpações quanto ao uso das assembleias, como por exemplo, designar uma ordinária, em caráter de exceção, dando ensejo a que muitos cidadãos não possam estar presentes. De fato, de acordo com o filósofo genebrino, certos povos podem ter tomado muitas decisões relevantes até mesmo debaixo de um carvalho²⁰, o que nos leva a perceber que o ato em si pode ser simples, mas as solenidades exigidas para que ele aconteça são muito mais complexas, pois dependem de se observar um rito prévio, e qualquer supressão do procedimento pode ser capaz de fulminar a validade do ato. Vemos que o autor tenta eliminar qualquer efeito surpresa.

No estudo das obras de Rousseau, o momento de elaboração das leis é crucial para dar uma boa constituição ao Estado, O que depende de normatização deve representar um molde bem instituído para as situações nas quais incidirá. Por isso, o momento de reunião do povo deve ser sagrado, de modo a dar as condições perfeitas para o cidadão realizar um exame acurado e sensível das situações que estão sujeitas à sua decisão.

É interessante notar primeiramente que, na perspectiva do direito político, o ato de adesão ao pacto contemplou alguns pressupostos de validade, que foi o consentimento unânime dos envolvidos e a alienação total. Com isso, vemos que até mesmo o pacto social foi instituído sob a obediência de requisitos mínimos para ser caracterizado como tal.

Com a sociedade já instituída, na função de cada cidadão em alcançar o bem comum, observa-se inteira dependência dessa tarefa com as assembleias, pois o interesse comum é a via para saber a vontade geral que, por sua vez, precisa ser declarada formalmente, para se tornar lei. Portanto, todo o processo previamente delineado irá dar segurança jurídica às decisões tomadas nesse âmbito.

O contexto das assembleias republicanas pressupõe uma sociedade formada, cujas leis de fundação foram estipuladas com o auxílio do Legislador, que promoveu o aclaramento do desejo dos associados quanto ao modo de se autorregular. Sendo assim, a alienação sem reservas ao contrato social, além de ser um liame fundante de união dos indivíduos de determinado lugar a uma nova concepção de vida, concedeu a todos um lugar cativo nas assembleias, além de outros direitos apontados precedentemente. Inclusive, Rousseau nos aponta que somente na assembleia soberana é possível desfazer o pacto original e voltar novamente ao estado de natureza, mas deixamos claro que a instituição do pacto social é diversa das assembleias que compõem

²⁰ Capítulo I do Livro IV de *Do Contrato social*.

nosso estudo, pois esse ato tem características próprias, como a unanimidade (ROUSSEAU, 1999a, p. 204).

Estabelecidas essas formalidades iniciais, os outros deveres de obediência à forma foram tratados pelo genebrino ao longo das obras a que fizemos referência, e são relevantes para entendermos como o filósofo desenhou o instituto.

Uma das primeiras exigências formais que identificamos são as datas previamente fixadas:

Não basta que o povo reunido tenha uma vez fixado a constituição do Estado sancionando um corpo de leis; não basta, ainda, que tenha estabelecido um Governo perpétuo ou que, de uma vez por todas, tenha promovido a eleição dos magistrados; além das assembleias extraordinárias que os casos imprevistos podem exigir, é preciso que haja outras, fixas e periódicas, que nada possa abolir ou adiar, de tal modo que, no dia previsto, o povo se encontre legitimamente convocado pela lei, sem que para tanto haja necessidade de nenhuma outra convocação formal. (ROUSSEAU, 1999a, p. 181)

E no tocante à periodicidade, ele também assevera:

Quanto à repetição mais ou menos frequente das assembleias legítimas, depende ela de tantas considerações, que não se poderia a tal propósito estabelecer regras precisas. Pode-se unicamente dizer, de modo geral, que, quanto mais força possua o Governo, com tanto mais frequência deve mostrar-se o soberano (1999a, p. 181).

Observa-se que a regra é a fixação prévia das assembleias e a sua periodicidade, o que demonstra que os cidadãos terão o cronograma dos encontros disponível antecipadamente, para que assim possam se organizar de modo a participar do respectivo ato político. Esse entendimento do filósofo revela algo importante: deve-se dar a devida publicidade a esses eventos. É inimaginável deixar de convocar os cidadãos de forma regular, alterando o meio de comunicação, por exemplo. Nos casos das datas agendadas, o risco quanto à modificação do ato de chamamento, é minorado, pois sabendo o local e a data, por um calendário definido, pode o indivíduo comparecer espontaneamente e participar da deliberação, uma vez que é cidadão.

Um trecho interessante da obra *Do contrato social*, acerca da importância das formalidades das assembleias, é o relativo aos comícios romanos:

Para que os comícios fossem legitimamente convocados e para que aquilo que neles se fazia tivesse força de lei, impunham-se três condições: primeira, que o corpo, ou o magistrado, que as convocasse estivesse para tanto revestido da autoridade necessária; segunda, que assembleia se realizasse num dos dias permitidos pela lei; terceira, que os aúgos fossem favoráveis. (1999a, p. 216).

Com o exemplo dos comícios, vemos que a assembleia agendada para ocorrer em tempos regulares evita que o ato ocorra em qualquer dia, sem critério nenhum. Além disso, se houver o adiamento, por exemplo, poderá ocorrer em outra data, mas naquela prevista em lei, para não se permitir que as principais decisões da cidade passem ao largo de todos os seus atores, bem como que não se utilize as assembleias para atender os interesses de grupos que podem ser beneficiados com a ausência de formalidades, uma questão que iremos abordar no caso concreto das assembleias.

Rousseau esclarece as exigências seguidas pelos romanos para que as assembleias ocorressem: a primeira é explicada por si só; a segunda, evitava marcar as assembleias nos dias de mercados em Roma, quando as pessoas do campo iam à cidade para fazerem negócios e não teriam tempo para passar o dia na praça pública; a terceira, relativa aos augúrios, para refrear o povo reclamador e não dar oportunidade para os tribunos tumultuarem (1999 a, p. 216). Aqui vemos novamente o papel político da religião, que tinha por finalidade validar o ato jurídico que seria praticado²¹.

Em uma época na qual era mais difícil difundir informações entre o povo, como no exemplo de Roma, torna-se palpável a tese de Rousseau para as formalidades das assembleias. Inclusive, em caso de não observância das normas, poder-se-ia tornar nula a decisão tomada na assembleia: “qualquer assembleia do povo que não for convocada pelos magistrados designados para esse fim e segundo as normas prescritas deverá considerar-se ilegítima, e tudo o que nela se fizer, nulo, porquanto a própria ordem de reunir-se deve emanar da Lei (1999a, p. 181)

Sendo a regra a continuidade das assembleias, essa característica também permitirá moldar o cidadão, de modo a se tornar um hábito ou costume se fizerem presentes, inculcando-lhe naturalmente o dever de participação política.

Voltamo-nos até então às formalidades exigidas para a própria instituição da assembleia. Agora, tentaremos entender como se dá a sua instalação para que se dê o seu adequado desenvolvimento e a obtenção do resultado que irá ensejar fazer nascer as leis fundamentais.

²¹ De acordo com o genebrino, no Capítulo VIII do Livro IV *Do contrato social*, os dogmas da religião civil são descritos pelo soberano a fim de “produzir sentimentos de sociabilidade sem os quais é impossível ser um bom cidadão ou súdito fiel” (1999a, p. 241). Sugerimos ver a relação entre política e religião feita por Rousseau não apenas nessa parte da obra, como também no Capítulo VII do Livro II.

2.3 O cenário assemblear: a proposta, o quórum e os cidadãos na assembleia (o povo)

As assembleias se desenvolvem por meio de um cenário composto de uma proposta a ser apreciada pelos cidadãos e a própria presença destes no evento. As deliberações que exigem a participação de todo o povo são, principalmente, aquelas que irão elaborar as leis para reger as relações entre os indivíduos e deles com o Estado, algo que podemos ver com maior nitidez no *Manuscrito de Genebra*:

As leis que as regulam são as leis da política, também conhecidas como leis fundamentais, com uma certa razão se forem sábias. Com efeito, se em cada Estado há uma única maneira de ordená-lo, o povo que a descobriu não deve jamais mudá-la; mas se a ordem estabelecida é má, por que razão consideraríamos fundamentais leis que o impedisse de ser bom? De qualquer forma, o povo tem sempre o poder de mudar as suas leis, mesmo as melhores. Na verdade, se agrada a alguém ferir-se, quem terá o direito de impedi-lo?

A segunda relação é a que existe entre os vários membros, ou entre estes e o organismo em seu conjunto. Uma relação que à primeira vista deve ser tão limitada quanto possível, e a um segundo exame tão grande quanto possível. Desse modo, cada cidadão terá uma perfeita independência de todos os outros, e uma dependência excessiva da cidade, o que se faz sempre com os mesmos meios, pois só a força do Estado assegura a liberdade dos seus membros. É dessa segunda relação que nascem as leis civis. Em Roma, as leis que regulavam o exercício e a forma da autoridade soberana em relação aos particulares eram chamadas de Leis de Majestade, como a que proibia recorrer dos julgamentos do povo ao Senado, assim como a que tornava sagrada e inviolável a pessoa dos tribunos. Quanto às leis particulares que regulam os deveres e direitos dos cidadãos, são as leis civis, no relativo às relações domésticas e a propriedade dos bens, leis de polícia, relativas à ordem pública e à segurança das pessoas e das coisas (2003, p. 163-164).

Vemos que as leis são criadas para servir de regulação no subsistema em que irão incidir. Por exemplo, as leis de trânsito visam à mobilidade concatenada dos automóveis, motos, bicicletas e pedestres. Depois que a lei é criada, as demais decisões relativas à lei podem ser tomadas por menos pessoas em assembleias administrativas ou de governo, como no caso de um decreto que estabelece multas de trânsito para quem não respeitar o semáforo. De acordo com o genebrino “Não será bom que aquele que faz as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais para emprestá-las aos objetivos particulares” (1999a, p. 149). E acrescenta:

Não se pode imaginar que permaneça o povo continuamente em assembleia para ocupar-se dos negócios públicos e compreende-se facilmente que não se poderia para isso estabelecer comissões sem mudar a forma de administração.

De fato, as leis têm um caráter geral e os decretos, por sua vez, são decisões de natureza administrativa, por isso é impensável ter todo o povo reunido todas as vezes que for necessário decidir assuntos corriqueiros e já estabelecidos por lei, como seria no caso de um governo democrático na sua forma mais simples. No entanto, isso não quer dizer que os que irão administrar a cidade não estejam sendo preventivamente observados, pois quando se está frente a uma assembleia do povo, Rousseau, inclusive, propõe que a primeira pergunta a ser feita nas assembleias periódicas seja “Se apraz ao soberano conservar a presente forma de governo” (1999a, p. 193), e a segunda, “Se apraz ao povo deixar a administração aos que se encontram atualmente encarregados delas” (1999a, p. 196). Portanto, a dinâmica das assembleias implica duas funções primordiais: a regulatória e a fiscalizatória.

Talvez por conta dessas funcionalidades das assembleias, Rousseau defenda que a aristocracia seja a melhor forma de governar, pois “as assembleias reúnem-se mais comodamente; os negócios melhor se discutem e se executam com mais ordem e presteza” (1999a, p. 154). As assembleias aqui seriam as de governo, necessárias para fazer executar as leis. E ele considera que nessas reuniões, os mais doutos estão mais aptos a conduzir a administração: “Em uma palavra a melhor ordem e a mais natural é que os mais doutos governem a multidão, quando se tem certeza de que o fazem visando o benefício dela e não o seu” (1999a, p. 154).

Esse é o cenário mínimo de organização coletiva para que seja possível tratar das deliberações públicas concernentes a extrair a verdadeira manifestação da vontade geral. Na nota de rodapé do Capítulo II de *Do contrato social*, ele esclarece: “para que uma vontade seja geral, nem sempre é necessário que seja unânime, mas é preciso que todos os votos sejam contados. Qualquer exclusão formal rompe a generalidade” (ROUSSEAU, 1999a, p. 87).

Vemos assim que uma das preocupações do filósofo na dinâmica das assembleias é não deixar que sejam encontros sorrateiros, pois essa condução dos negócios da cidade desrespeitaria o princípio da publicidade, uma formalidade indiretamente descrita por Rousseau.

Estando presentes os atores desse ato político, resta saber se souberam de antemão qual é o assunto da assembleia, se há um quórum necessário para a instalação deste cenário, pois a despeito de as assembleias serem fixas e periódicas, como assinalou o genebrino, podem ocorrer várias situações para a sua ocorrência que podem ensejar questionamentos quanto à sua validade.

Circunscrevendo-se às assembleias populares que irão estabelecer as normas fundamentais, iremos ver qual é a importância da proposta. Escolhido o assunto que será objeto da assembleia, pode acontecer de um determinado cidadão não comparecer e não se sentir em descumprimento ao seu dever de participação, pelo fato de o assunto não o interessar, por exemplo. O que importa é que, no cenário descrito pelo genebrino, o indivíduo seja atuante e isso decorre de uma soma de fatores que, como já tratamos a propósito da virtude cívica e da educação pública, transformam-no naquilo que deve ser o verdadeiro cidadão. Por isso, ainda que o assunto não o atinja diretamente, como foi educado para ter uma vontade concernente ao bem comum, a sua participação em assembleias para as quais for convocado é consequência natural dessa vida voltada para os interesses gerais da sociedade.

A proposta levada à assembleia visa delimitar o objeto das deliberações, pois não se pode ser objetivo se há vários assuntos ou discussões que permitam se desviar do foco principal. Igualmente, é interessante chamar a atenção para o quórum das deliberações coletivas, o que tem relação direta com a declaração da vontade geral. Um cálculo aritmético simples permitiria concluir que o número de pessoas reunidas representaria o número de votantes, o que provavelmente atrairia a ausência de consenso, pois quanto maior a quantidade de pessoas, maior a possibilidade de divergências. Ao comentar sobre isso, Rousseau escreve que “a diferença de um único voto rompe a igualdade; um único oponente rompe a unanimidade” (1999a, p. 206). Isto quer dizer que a dificuldade para a obtenção do consenso seria um problema no universo assemblear. Entretanto, argumentamos que o filósofo não defendeu a unanimidade pura e simples, mas sim que, para as decisões de maior relevância, como a formulação de uma lei, deve-se buscar tender à unanimidade. Já no campo dos demais assuntos, é admitida a maioria simples, com a possibilidade de presença de opiniões contrárias, conforme o trecho de *Do contrato social*:

Duas máximas gerais podem servir para regulamentar essas relações: uma diz que, quanto mais importantes e graves as deliberações, tanto mais a opinião que as provoca deve aproximar-se da unanimidade; a outra diz que, quanto mais celeridade exigir o assunto em questão, tanto mais se deve abreviar a diferença prescrita na divisão das opiniões: nas deliberações em que se precisa resolver imediatamente, deve bastar a diferença de um único voto. A primeira dessas máximas parece mais conveniente às leis, e a segunda, aos negócios. De qualquer modo, pela sua combinação estabelecem-se as melhores relações que se podem dar à pluralidade para pronunciar-se. (1999a, p. 206)

Veja-se que quanto maior o quórum exigido, maior a relevância do assunto. As leis que irão regulamentar a organização do Estado são chamadas de fundamentais, e as assembleias designadas para aprová-las são as do soberano, conforme já tratamos, e o quórum tem ligação direta com a importância delas. Vejamos como Rousseau expressou essa ideia pensando no caso específico da Polônia:

Há diferentes proporções em função das quais se pode determinar a preponderância das opiniões em razão da importância das matérias. Por exemplo, quando se tratar de legislação, podem-se exigir os três quartos ao menos dos sufrágios, os dois terços nas matérias de Estado, a pluralidade somente para as eleições e outros assuntos correntes e momentâneos. Isso é só uma ideia e não uma proporção que determino (ROUSSEAU, 1982, p. 67).

Descrito o quórum, precisamos pensar nos cidadãos reunidos, que são o povo, o soberano. Conforme já vimos, a pretensão de Rousseau de atrelar o povo às responsabilidades políticas representa um grande salto no contexto do século XVIII, cujo cenário era o regime absolutista em quase toda a Europa, no qual a grande maioria das pessoas, em regra, ficava à margem de todas as questões do Estado, inclusive as que as afetavam diretamente.

Mas precisamos entender quem é o povo reunido, o que aponta para as possíveis diferenças entre o que dizem os princípios teóricos do direito político e o que se verificava na prática histórica, principalmente se considerarmos que no século XVIII apenas uma pequena parcela da população de um Estado poderia fazer parte das decisões políticas, inclusive das deliberações coletivas das poucas repúblicas então existentes. Isso é algo que Rousseau admite ao analisar a situação de Genebra nas *Cartas escritas da montanha*.

É importante assinalar que, em Genebra, a maioria dos moradores era colocada à parte nas decisões políticas²², pois o Conselho Geral, órgão visto como soberano por Rousseau, era composto apenas por indivíduos considerados cidadãos, ou seja, aqueles cujo pai era cidadão ou burguês, sendo que os novos burgueses tinham que comprar o título para poderem participar do Conselho Geral. Diante da necessidade de atender a esse pré-requisito, muitos habitantes de Genebra eram sujeitos às leis sem ter tomado qualquer participação na aprovação delas, sendo evidente o quadro de desigualdade política numa cidade denominada republicana.

Todavia, vemos que para o filósofo, essa pequena parcela dos habitantes da cidade que participava das assembleias exercia a soberania: “Se os cidadãos e os burgueses

²² Rousseau apontou, em nota de rodapé da Sétima Carta (2006, p. 356), que ele mesmo havia assistido a uma sessão do Conselho Geral composta por mais ou menos 700 membros.

reunidos não são o soberano, os Conselhos, sem os cidadãos e burgueses o são menos ainda, já que não formam senão a menor parte enquanto quantidade” (ROUSSEAU, 2006, p. 336). Apesar de ele ter argumentado sobre a necessidade da presença de todo o povo nas assembleias soberanas em *Do contrato social*, ao falar do caso de Genebra, especialmente no trecho assinalado, vê-se que ele considera que sem os cidadãos e burgueses presentes, a situação seria ainda pior. Portanto, mesmo que a maioria dos moradores de Genebra ficasse de fora das deliberações, a participação dos cidadãos e burgueses validaria a tese do soberano, embora isso pareça contraditório com tudo que ele vinha defendendo até então.

Em nota de rodapé, na Sétima Carta das *Cartas escritas da montanha*, Rousseau também descreve que as assembleias mais numerosas são em torno de mil e trezentos homens, ou seja, admite que o soberano, na prática, é uma parcela da população genebrina e não todo o povo como ele apontara em *Do contrato social*. No trecho abaixo, além disso, há o problema de os cidadãos não participarem das assembleias por falta de interesse:

Alguns Conselhos Gerais chegaram em nossos dias, a mil e quatrocentos e até mesmo a mil e quinhentos membros, mas comumente não se aproximam desse número. Se alguns podem chegar até mesmo a mil e trezentos, é apenas em ocasiões críticas em que todos os bons cidadãos acreditariam estar faltando ao seu juramento ao se ausentarem (ROUSSEAU, 2006, p. 356)

Isso nos permite dizer que os termos da soberania previstos em *Do contrato social* eram difíceis de se implementar. No entanto, seria a situação ideal de organização política e social. Nesse sentido, Milton Meira do Nascimento esclarece o escopo das ideias do filósofo:

Em nenhum momento Rousseau tenta realizar o modelo político do “Contrato Social” como programa de ação, mas sua tarefa se limita a uma aplicação prática dos princípios estabelecidos no “Contrato”, apenas como uma referência a um sistema de medidas. (1988, p. 120)

Ao analisarmos o Capítulo IV do Livro IV de *Do contrato social*, na parte concernente a Roma, Rousseau tenta também explicar o alcance de todo o povo. Alude o genebrino que, ao longo do tempo, houve um caminho de inserção de mais e mais pessoas para serem qualificadas como membros do povo, isto é, portadoras do direito de cidadania, ainda que a intenção original não tenha sido essa. O que importa é que a grande maioria da população ficava de fora de exercer a cidadania, o que tornava o caminho previsto em *Do contrato social* mais difícil de ser executado, pois a soberania popular era

um direito de poucos. Diante disso, precisamos nos deter um pouco na análise da República Romana feita pelo genebrino. A situação jurídica de Roma é abordada por Rousseau talvez para ratificar a viabilidade de suas teses sobre a soberania, como vemos em algumas passagens de *Do contrato social*, especialmente o Livro IV, a exemplo da referência aos plebiscitos do povo, quando “os cidadãos não tendo senão um interesse, o povo não tinha senão uma vontade” (1999a, p. 204).

Segundo Valentina Arena, a discussão de Rousseau sobre a política romana não mostra com clareza quais autores serviram de base para a elaboração do Livro IV da obra referenciada, apesar de a autora afirmar que é possível que ele tenha lido as obras de Políbio e Sigonio (2016, p. 7-8), Bodin e Montesquieu (2016, p. 11)²³. A leitura particular feita por Rousseau na interpretação da *comitia tributa*, ao tratá-la como sendo o *concilium plebis*, parece ser reflexo do debate acadêmico entre Nicolas de Grouchy – autor do livro *De comitiis Romanorum* (1555) – e Sigonio – cujas ideias foram expostas na obra *iure civium Romanorum* (1560). As interpretações desses autores antigos alcançaram tanto Rousseau quanto Montesquieu, especialmente no tocante ao entendimento das terminologias romanas, por exemplo, as expressões *magistratus*, *imperium* e *auspicium*, segundo aponta Arena (2016, p. 9).

De fato, as assembleias romanas foram organizadas a partir das várias divisões do povo (1999a, p. 216). Inicialmente, a divisão foi feita por cúrias, por Rômulo (1999a, p. 214), depois a divisão passou a ser por classes ou assembleias por centúrias, instituída por Sêrvio Tullius (1999a, p. 214) e a terceira divisão das assembleias, é a que inseriu as tribos, que Arena chama de *comitia tributa*. Vejamos o trecho *Do contrato social*, que Rousseau atesta essa divisão:

Vejamos, agora, o efeito que produziam as assembleias. Essas assembleias, legitimamente convocadas, chamavam-se comícios. Realizavam-se comumente na praça de Roma ou no Campo de Marte e distinguiam-se em comícios por cúrias, comícios por centúrias e comícios por tribos, segundo aquela dessas três formas para a qual eram ordenadas. Os comícios por cúrias ligavam-se à instituição de Rômulo; os por centúrias, à de Sêrvio; os por tribos, às dos tribunos do povo. Nenhuma lei recebia sanção, nenhum magistrado era eleito senão nos comícios, e, como não havia cidadão que não estivesse inscrito numa cúria, numa centúria ou numa tribo, conclui-se que nenhum cidadão era

²³ “Interestingly aware of the scholarly debate on the origins of Rome, as lively at the time of his writing as it is nowadays, Rousseau declares that in his treatment of this quasi-mythical past he will follow those readings supported by the greatest authorities and confirmed by the strongest plausible reasons” (ARENA, 2016, p. 3). Tradução nossa: “Curiosamente ciente do debate acadêmico sobre as origens de Roma, tão animado na época de seu escrito como é até hoje, Rousseau declara que em seu tratamento deste passado quase mítico seguirá aquelas leituras apoiadas pelas maiores autoridades e confirmadas pelas mais fortes razões plausíveis”.

excluído do direito do sufrágio e que o povo romano era verdadeiramente soberano de direito e de fato (1999a, p. 216).

Portanto, o sistema de participação romano estabelecido pelas divisões acima descritas foi um relevante ponto considerado pelo genebrino, a fim de ratificar a visão de que o povo deveria estar presente nas assembleias. No entanto, talvez o que não tenha ficado claro nessa análise, é o quanto era profunda a divisão social em Roma, e que isso se refletia na maneira de tratar os assuntos políticos, pois as assembleias por centúrias, baseada na divisão pela renda, corroboravam que haviam desigualdades sociais que interferiam no processo decisório. Considerando o entendimento de Arena de que Rousseau tinha uma predileção pela *comitia centuriata*, fica evidenciado que ele admitia as divisões por renda, o que parece não se coadunar com a teoria de *Do contrato social* que previa uma certa harmonia nas assembleias do povo:

E, com efeito, até nas épocas mais tempestuosas, os plebiscitos do povo, quando o senado não se imiscuía, decorriam sempre tranquilamente e com grande pluralidade de sufrágios: os cidadãos não tendo senão uma interesse, o povo não tinha senão uma vontade (1999a, p. 204)

No trecho citado, Rousseau passa a imagem de que os cidadãos romanos em assembleia atuavam em conjunto, sendo que a participação era feita em condições de igualdade, pois estavam em posição soberana e livres para fazerem as leis que iriam regê-los, mas se pensarmos que os senadores não participavam, ou seja, uma parte do povo era excluída das deliberações, essa igualdade e liberdade ficam relativizadas. Assim, o pequeno sistema da assembleia descrito acima se parece com uma república em si mesma, da qual apenas os plebeus eram os cidadãos.

A esse respeito, podemos atentar para o que Renato Moscateli escreveu sobre as diferentes análises das divisões sociais feitas por Maquiavel e Rousseau. O autor florentino havia apontado as dissensões provocadas pelos humores (desejos) antagônicos dos grandes e do povo como causa da liberdade da república de Roma. Mas o *Contrato Social* traz uma concepção distinta sobre isso:

É interessante notar que, em meio a essa argumentação, Rousseau recorre ao exemplo de Roma para expor seus ideais, tal como Maquiavel, e nesse momento ele se vê forçado a reconhecer a existência daquelas dissensões internas que o florentino havia focado nos *Discursos*. Entretanto, segundo Rousseau, essa admissão não invalidava sua própria tese sobre a unidade política como sinal de saúde do Estado. Para demonstrar isso, ele começa afirmando que o povo romano era dividido em duas ordens, a dos patrícios e a dos plebeus, e que as querelas entre elas frequentemente perturbaram o funcionamento das assembleias populares, inclusive nos tempos áureos da república. Dessa forma, continua Rousseau, esse vício inerente ao corpo político

fazia com que Roma contivesse dois Estados em um. Embora as relações entre essas duas ordens fossem conflituosas, no interior de cada uma reinava aquela concórdia típica de uma república bem-ordenada, o que se via nos plebiscitos realizados pelo povo (2015, p 130-131).

Logo, essas assembleias do povo tinham uma certa concórdia, mas elas não representavam a situação romana como um todo.

Além disso, mesmo que a cidade, de tempos em tempos, tentasse abrandar as dissensões, não havia uma verdadeira participação política de toda a população, algo que o próprio Rousseau apontou ao dizer que “o último censo registrou em Roma quatrocentos mil cidadãos em armas, e o último recenseamento do Império, mais de quatro milhões de cidadãos, sem levar em consideração os dependentes, os estrangeiros, as mulheres e as crianças” (1999a, p. 179). Se Roma, quando era uma república, expandiu-se de tal forma que se tornou a maior cidade do mundo antigo, estando os estrangeiros à parte, da população já se retirava o direito a opinar sobre os assuntos da cidade, inclusive os povos conquistados que, com o tempo, foram admitidos como residentes em Roma. Além disso, as mulheres compunham um bom número de pessoas excluídas das decisões da cidade, e por isso não se pode dizer, de forma apressada, que Roma era assim tão perfeita para ser usada como modelo da obra *Do contrato social*.

Vemos que a situação romana tinha suas particularidades e, ainda que sirva como referência para visualizarmos o funcionamento das assembleias em termos práticos, não dá para se concluir que os princípios do direito político se realizam plenamente na situação romana.

A análise de Roma nos mostra especialmente o cenário assemblear onde são postos em discussão os temas concernentes à cidade. Iremos nos deter, de agora em diante, em esmiuçar o conteúdo das assembleias.

2.4 Os momentos das assembleias: deliberação, opinamento e voto (decisão)

Para que possamos pensar em deliberações coletivas, vemos que os ritos são necessários para se garantir que as decisões sejam válidas. Há sempre o risco de as assembleias serem consideradas nulas por não atendimento das exigências formais necessárias para que elas aconteçam, na maneira assinalada por Rousseau.

Há também outro conjunto de fatores que precisam ser observados, que nos faz perceber que as assembleias não são atos simples. Nesse sentido, esses eventos se pronunciam como atos jurídicos complexos que dependem de muitas variantes. Quanto a isso, no momento que a assembleia é instalada e há o início do processo deliberativo, há

outras regras que devem ser seguidas, que se referem à própria deliberação, ao dar a opinião e votar (decidir).

De fato, além de as assembleias serem atos sujeitos às exigências formais, o conteúdo das assembleias deve passar pelo crivo de seus cidadãos e isso depende de que eles tenham a oportunidade de pronunciar-se. De fato, é possível perceber que no interior das assembleias existem etapas que devem ser vencidas a fim de que seu escopo seja alcançado: a voz suprema que irá exprimir a vontade geral. Uma delas, pressuposto para a deliberação, e que iremos analisar mais detidamente, diz respeito ao cidadão estar bem informado. A informação suficiente é essencial para que se dê uma boa deliberação (ROUSSEAU, 1999a, p. 92). De fato, é inconcebível interagir em uma assembleia legítima sem os partícipes saberem do que se trata e qual é a finalidade da propositura à luz do interesse comum. A desinformação equivale a estar cego politicamente, e a vida pública não permite isso. Entretanto, Rousseau não define claramente o momento para a devida informação, se na própria deliberação coletiva ou antes.

Argumentamos que a informação é algo que está ao alcance de todos que se interessem pelo assunto. Por isso, estar bem informado parece ser algo que ocorre antes mesmo de a assembleia começar, por uma ação do indivíduo neste sentido. Essa asserção pode ser confirmada com base em algumas evidências dadas pelo genebrino. A primeira delas diz respeito à educação pública, aquela em que os cidadãos “devem ser educados juntos e da mesma maneira” (ROUSSEAU, 1982, p. 37). Isso pode revelar que esse processo educativo, dando-se a partir das mesmas referências para todos, além de formar bons cidadãos, dificulta a ação de facções, pois não sendo permitido educar as crianças principalmente com base nos interesses particulares dessas associações parciais, suas doutrinas terão maior resistência de se expandir ao ponto de suplantar o interesse comum.

A segunda evidência, mais específica, diz respeito à periodicidade das assembleias. Estando os atos previstos para acontecerem, o cidadão terá um prazo para tomar ciência de seus conteúdos, mas isso depende de seu engajamento com os assuntos públicos, pois:

Numa pólis bem constituída, todos correm para as assembleias; sob um mau Governo, ninguém quer dar um passo para ir até elas, pois ninguém se interessa pelo que nelas acontece, prevendo-se que a vontade geral não dominará, e porque, enfim, os cuidados domésticos, tudo absorvem. Quando alguém disser dos negócios do Estado: *Que me importa?* – pode-se estar certo de que o Estado está perdido. (1999a, p. 186)

A terceira evidência mostra que nada impede que a informação seja dada em assembleia. Isso nos remete ao que foi dito acerca da vontade geral (vg-padrão). Por ser ela conhecida de antemão, o cidadão já tem um saber geral. Isso facilita as coisas, porque na dinâmica de Rousseau, já há uma base epistêmica e passional em ação conduzindo os cidadãos em prol do bem comum, de maneira que a informação em assembleia complementa e específica para onde deve se voltar o raciocínio político do cidadão.

O que dissemos acima é corroborado por Cristina Consani e Joel Klein, como primeira questão a ser considerada na deliberação:

Primeiramente, no que diz respeito à “*informação suficiente*”, trata-se de dois tipos de informação, a saber, os cidadãos devem estar suficientemente informados tanto a respeito dos detalhes relativos ao caso sob apreciação, como também devem conhecer o conteúdo da vontade geral, isto é, a vontade geral em sentido normativo, ou ainda, o ideal de bem comum compartilhado que deve ser claro e evidente para os cidadãos de uma determinada comunidade política. (2017, p. 246)

Outro elemento que pode auxiliar o povo a estar bem informado diz respeito ao esclarecimento prestado pelo Legislador, que possui também a função de “persuadir sem convencer” (1999 a, p. 112). Trazer o povo para a vida política esclarecida, além de outros elementos que já vimos, significa fazer com quem os cidadãos tenham autonomia para decidir, sendo um dos pressupostos para isso, estarem verdadeiramente informados, o que irá significar ver com clareza. Vejamos um trecho que o genebrino assinala:

O povo, por si, quer sempre o bem, mas o julgamento que a orienta nem sempre é esclarecido. É preciso fazê-la ver os objetos tais como são, algumas vezes tais como eles devem parecer-lhe, mostra-lhe o caminho certo que procura, defendê-la da sedução dos vontades particulares, aproximar a seus olhos os lugares e os tempos, pôr em balança a tentação das vantagens presentes e sensíveis com o perigo dos males distantes e ocultos. Os particulares discernem o bem que rejeitam; o público quer o bem que não discerne. (ROUSSEAU, 1999a, p. 108)

De fato, pôr na balança as vantagens e os perigos dos ganhos ocultos é dar ao povo a devida informação. Nessas condições, estariam presentes a “suficiência” da informação como premissa para uma boa deliberação (1999a, p. 92). É claro que essa é a situação ideal para se alcançar sucesso na assembleia, mas tentaremos pensar além disso, ou seja, no caso de os cidadãos não estarem tão bem informados assim.

Quanto a isso e já adentrando ao tema da deliberação, Rousseau nos fornece elementos de que a assembleia pode permanecer íntegra, a depender como se dão os debates entre os cidadãos. Em determinados trechos de *Do Contrato Social*, o autor

parece indicar que os debates enaltecem os interesses particulares e podem ser produtos da desinformação, além da ação de facções, como se vê na seguinte passagem:

Quanto mais reinar o acordo nas assembleias, isto é, quanto mais se aproximarem as opiniões da unanimidade, tanto mais dominante também será a vontade geral, porém os longos debates, as dissensões, o tumulto prenunciam a ascendência dos interesses particulares e o declínio do Estado (ROUSSEAU, 1999a, p. 203).

Na nossa visão, Rousseau parece avisar: mesmo que haja um ou outro interesse particular na assembleia, de modo a não se ter unanimidade, mas um percentual aproximado disso, a vontade geral ainda estará presente. No entanto, se as divergências são de grande monta, prenunciam que aquela está perdendo força. Os longos debates, as dissensões e os tumultos revelam um contexto de conflito. Em outra passagem ele nos diz sobre a ação de pequenos grupos e que até uma boa proposta pode ensejar disputas:

Quando, porém, o liame social começa a afrouxar e o Estado a enfraquecer, quando os interesses particulares passam a se fazer sentir e as pequenas sociedades a influir na grande, o interesse comum se altera, e encontra opositores, a unanimidade não mais reina nos votos, e a vontade geral não é mais a de todos, surgem contradições e debates, e o melhor parecer não é aprovado sem disputas (1999a, p. 200).

Mais uma vez vemos que a assembleia permanece válida quanto ao resultado a ser dado, mesmo que haja ação de interesses particulares. A falta de unanimidade não lhe retira a validade, mas é um indício de afrouxamento da prevalência da vontade geral, e isso pode ocorrer no caso de alguns cidadãos ainda terem dúvidas de como decidir (votar). Os debates aqui estão em um cenário de contradições, ou seja, quando não há consenso, situação diferente de debates que são feitos em um contexto de deliberação.

Em face dessas passagens, há quem defenda que Rousseau teve a visão de uma assembleia popular uniforme, uma “espécie de democracia direta aclamatória” (KLEIN e CONSANI, 2017, p. 248), com ausência total de debates, ou seja, uma assembleia muda onde os cidadãos só iriam votar. Klein e Cossani citam Urbinati como defensor dessa teoria:

Na interpretação de Urbinati, ao afastar do soberano a possibilidade de ser representado, Rousseau acaba também por afastar a possibilidade de discutir e deliberar, atividades estas atribuídas aos delegados, de modo que “visão e som nunca ocorrem simultaneamente na república (o soberano é visível, mas silente; os magistrados falam e deliberam, mas estão fora de vista)” (2017, p. 249).

Não comungamos da ideia de que Rousseau previu uma assembleia muda, simplesmente por não aderir à ideia da delegação de poderes legislativos a mandatários

cuja função seria discutir e debater. Ao povo não resta só o voto. Precisamos entender que a escolha de representantes, para o filósofo, ocorre em um contexto onde se verifica “a diminuição do amor à pátria, a ação do interesse particular, a imensidão dos Estados, as conquistas, os abusos do Governo” (ROUSSEAU, 1999a, p. 186), ou seja, quando os cidadãos estão envolvidos em seus assuntos pessoais. Numa situação ideal, o povo não elege deputados para exercerem a soberania em seu lugar, o que significa que eles mesmos irão debater os assuntos pautados para as assembleias. Diante disso, entendemos que Rousseau propôs uma assembleia de perfil moderado, não sendo muda, mas sem “amplos debates” (1999a, p. 203). Esta última expressão nos permite concluir que ele aceitou ao menos algum nível de debate. Estando o povo presente para decidir os assuntos do Estado, é possível debater e decidir por meio do voto.

Na obra *Do contrato social*, onde são apresentados os princípios do direito político, há várias fases nas assembleias, mesmo que não possamos percebê-las de forma tão evidente, mas nas *Cartas escritas da montanha* vemos a deliberação, o opinamento e o voto como etapas importantes.

De fato, ouvir a voz do soberano não é algo que se deduz do simples ato de assembleia. Há momentos que devem ser vivenciados no interior desse ato para que se possa chegar seguramente à deliberação coletiva que visa ao bem comum. Nas *Cartas*, percebemos sutilmente o esmiuçar do conteúdo das assembleias, quando o filósofo se volta especialmente aos exemplos práticos fornecidos pela República de Genebra, na Sétima Carta. Em uma nota de rodapé, Rousseau afirma:

Num Estado que se Governa como República e onde se fala a língua francesa, seria necessário ter uma linguagem à parte para o governo. Por exemplo, deliberar, opinar, votar, são três coisas muito diferentes e que os franceses não distinguem suficientemente. Deliberar é pesar os prós e os contras; opinar é dizer sua opinião e motivá-la; votar é seu sufrágio, quando não há mais nada a fazer, senão recolher os votos. Em primeiro lugar, coloca-se o assunto para deliberação. No primeiro turno, opina-se; vota-se por último (2006, p. 358).

Nessa pequena anotação feita pelo filósofo genebrino, conseguimos perceber as sutis fases – deliberação, opinião e voto – em que as assembleias poderão progredir. Todas essas etapas conjugadas significam a concretização de uma verdadeira assembleia. Não há, no entanto, nenhuma referência de que esses atos são concatenados e presentes em todas as assembleias. Alguns atos parecem ser essenciais no processo de elaboração das leis, como a deliberação e o voto, pois por meio deste instrumento é que se quantifica e qualifica a vontade dos participantes.

Já viemos falando sobre os debates como o ato de deliberar em assembleia, ou seja, poder apresentar o tema com a exposição dos motivos. Talvez seja esta a parte mais

substancial das assembleias, pois o ato de votar se confunde, como veremos, com o momento de decidir. De acordo com Rousseau, a deliberação ocorre quando o povo está suficientemente informado, pois só assim estará apto a entender a proposta apresentada. Em *Do contrato social* ele aponta que a boa deliberação seria aquela em que “não tivessem os cidadãos nenhuma comunicação entre si” (1999a, p. 92), mas essa reflexão decorre da preocupação de haver associações parciais. Além disso, neste trecho a expressão “deliberação” significa “decisão”, algo muitas vezes presente nas obras de Rousseau, conforme aponta Bernard Manin:

Aqui, novamente, é claro que a deliberação se refere à decisão, não ao processo que leva a ela. O termo deliberação, tomado neste sentido particular, ocorre precisamente nas passagens em que Rousseau condena o que normalmente constitui o suporte da discussão pública: os grupos ou partidos que se confrontam em uma troca de argumentos. (1985, p. 6-7)²⁴

Mas não comungamos com as demais ideias de Manin no sentido de que sempre a palavra “deliberação” é utilizada por Rousseau como convergente ao momento da tomada de decisão. Pela passagem descrita nas *Cartas escritas da montanha*, o autor afirma que cada uma das expressões tem a sua finalidade e importância, sendo a deliberação a fase de “pensar os prós e os contras”.

Vejamos, na passagem abaixo, que Rousseau parece dizer que a deliberação não se restringe unicamente ao voto, quando ele dissocia “a deliberação pública” da “vontade geral”:

Assim, uma coisa será a deliberação pública outra a vontade geral. Que não me venham fazer objeção recorrendo à democracia de Atenas, porque Atenas não era uma democracia, mas uma aristocracia muito tirânica, governada por filósofos e oradores. Examinai com cuidado o que se passa em qualquer deliberação, e vereis que a vontade geral sempre se volta para o bem comum; mas, frequentemente, ocorre uma cisão secreta, uma confederação tácita que, por meio de vias particulares, sabe alterar a disposição natural da assembleia (2006b, p. 90).

O que nos chama a atenção no trecho é que a vontade geral pode nem ser conhecida se a deliberação for desvirtuada para fins outros que não o interesse comum, e isso pode ocorrer por meio de uma “confederação tácita” dentro da assembleia, o que

²⁴ “Là encore, il est manifeste que la délibération désigne la décision, non le processus qui y conduit. Le terme de délibération pris en ce sens particulier intervient précisément dans les passages où Rousseau condamne ce qui constitue habituellement le support de la discussion publique: les groupes ou les partis qui s’affrontent dans un échange d’arguments” (1985, p. 6-7).

envolve qualquer tipo de ajuste, até mesmo um acordo não escrito. Isso parece não se coadunar com o simples ato de votar, que se exaure por si só, não dando tempo para esses tipos de acertos. Rousseau faz o alerta sobre uma provável confabulação na assembleia em um momento prévio ao votar. Se há esse interstício na assembleia, que pode tomar os rumos desse ato político, é questionável associar a deliberação apenas ao momento de votar.

O que nos leva a entender que ao menos algum tipo de “deliberação”, na essência da palavra, foi previsto por Rousseau, ainda mais se conjugarmos com o que ele asseverou nas *Cartas*, mas não podemos refutar que há vários momentos na obra que ele utiliza o termo como o ato de votar. Além disso, a expressão utilizada concernente a “alterar a disposição natural da assembleia”, é uma referência aos acordos entre particulares dentro do evento. Repisamos que se a deliberação é passível de ser modificada ao sabor das facções, há um movimento interno no ato legítimo que poderá resultar em um ato ilegítimo (lei que não reflete a vontade geral), mas sob ares oficiais. Portanto, se deliberar fosse só decidir (votar), esse movimento teria maior força se não houvesse deliberação propriamente dita, sendo fácil combinar os votos. Havendo deliberação, o cidadão pode ser demovido da ideia de iludir a vontade geral ao ouvir seus pares, por exemplo. Mas, de qualquer forma, não há garantias de que não ocorra o contrário, pois conforme expusemos acima, a deliberação também pode ser o momento ideal para a confabulação e acertos visando aos interesses particulares.

Conclui-se que as fases descritas compunham de algum modo as assembleias nos textos de Rousseau, mesmo que ele não tenha feito essa divisão de modo evidente. A percepção desses momentos, ainda que sutis e nem sempre presentes em todo e qualquer tipo de assembleia, leva-nos a concluir que, de algum modo, poderiam prevenir as fraudes perpetradas por grupos.

Sendo a ação das facções uma das principais inimigas das assembleias, prevalecente quando “a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação a seus membros e particular em relação ao Estado” (1999a, p. 92), as fases das assembleias poderiam servir como um reforço para evitar a ação desses grupos, diluindo sua atividade, algo que Rousseau parece pensar quando recomenda que eles sejam em maior quantidade se não se puder evitar que existam, ao dizer que “é preciso multiplicar-lhes o número a fim de impedir-lhes a desigualdade, como o fizeram Sólon, Numa e Sérvio. Tais precauções são as únicas convenientes para que a vontade geral sempre se esclareça e não se engane o povo” (1999a, p. 93).

Portanto, os momentos da assembleia que descrevemos serviam também para prevenir a atuação das associações parciais. Em situações concretas, elas poderiam até transitar no meio assemblear, mas isso demandaria a adoção de “expedientes extraordinários” (1999a, p. 220) como aqueles estabelecidos em Roma para tentar garantir assembleias libertas de vícios, na época em que se tentou evitar a comunicação entre os cidadãos para a combinação de votos, passando-se os sufrágios a serem dados por meio de tabuinhas (1999 a, p 220), ou seja, o momento de decidir se dava de forma secreta. Todavia, nos últimos tempos da república, isso não teve o condão de remediar os acertos prévios entre os indivíduos, e por isso se buscou remédios complementares, como sessões dentro das assembleias:

Outras vezes, convocava-se bruscamente uma assembleia antes que os candidatos houvessem tido o tempo de fazer suas intrigas; outras vezes ainda, gastava-se toda uma sessão falando, quando se via o povo, já conquistado, disposto a tomar um mau partido (1999a, p. 220).

Vemos que, de fato, não há garantia alguma de que a mudança nas assembleias promovida pela adoção de deliberações, uma mudança na forma de votar, ensejasse a incorruptibilidade das deliberações políticas. No entanto, é certo que tiveram alguma serventia para combater os problemas, conforme demonstramos. No exemplo acima, nem o sufrágio secreto teve a força necessária para prevenir completamente a ação das facções nas assembleias, algo que Rousseau previu no caso de alguém que sequer foi persuadido por um grupo, mas de livre e espontânea vontade se vendeu: “Ora, podemos esclarecer aquele que se engana; mas como reter aquele que se vende?” (1982, p. 48).

Com relação aos debates, Rousseau parece admiti-los nas deliberações, mas não os longos (1999a, p. 203), no sentido de serem demorados e que impliquem, pelo viés do tempo, em dissensões. Devemos ter o cuidado aqui de distinguir os debates que ocorrem nos Estados cujas instituições fraquejaram e que estejam sob a sujeição das associações parciais (facções) influenciando nas assembleias, as quais tomando o lugar do interesse comum com a imposição de seus interesses particulares. Nesse contexto, os longos debates são vistos como algo negativo, pois são um sinal da decadência da república, envolta em disputas graves e contradições entre seus membros (1999a, p. 200).

Por outro lado, é preciso distinguir os debates tidos por salutares, ocorridos num Estado bem-ordenado, onde as manifestações ocorridas no âmbito público tendem a uma certa unanimidade. A informação dos cidadãos sendo o pressuposto para deliberarem bem, isso envolve tirar todas as dúvidas, para que o tema posto sob apreciação seja

abordado de modo mais objetivo. Essa mesma ideia é comungada por Cristina Consani e Joel Klein:

Rousseau não é avesso ao debate e à argumentação (o que poderia ser entendido, em certo sentido, como uma espécie de retórica), mas se preocupa com o risco de que o espaço para apresentar razões e argumentos úteis ao interesse comum seja ocupado pela arte da sofística, que utiliza dos meios mais obtusos e obscuros para fazer que interesses privados sejam tomados pelo interesse público (2017, p. 258).

Com relação à fase da opinião nas assembleias, podemos chamar de parte subjetiva de seu conteúdo valorativo, a opinião de cada indivíduo presente. Nesse momento, é imprescindível que sejam todos consultados. A opinião não é prejudicial quando se sujeita ao bem comum, por isso, “quando, domina a opinião contrária à minha, tal coisa não prova senão que eu me enganara e que aquilo que julgava ser a vontade geral, não o era” (1999a, p. 205), como escreve Rousseau. Tal questão aparenta ter uma antinomia, mas devemos perceber que isso de fato não acontece. A unanimidade poderia ser desejada como a peça chave para a certeza de que a vontade geral foi obtida, mas Rousseau permite que, no meio das deliberações, haja opiniões divergentes. Tratamos dessa questão quando da análise da vontade geral. O fato de ter uma opinião “vencida”, digamos assim, para o autor é considerado como um erro de julgamento, e se prevalecesse a minha vontade equivocada, “então é que eu não seria livre” (1999a, p. 205). Insta salientar que a vontade geral é sempre “constante, inalterável e pura”, mas há situações nas quais ela “encontra-se subordinada a outras que a sobrepujam” (1999a, p. 200). Outro trecho em que vemos presente a opinião ocorre quando Rousseau aponta o uso da polícia nas dietas e dietinas – as assembleias da República da Polônia –, instituto que deve ser utilizado de forma moderada, visto que “a liberdade vale mais” (1982, p. 53). A polícia se refere ao modo de se organizar as assembleias, contudo, não poderia interferir no ato sob a desculpa de obediência à forma e, assim, atingir o mérito da assembleia. A finalidade da polícia é formal e agir com temperamento, com vistas a evitar os tumultos a que esse empreendimento está sujeito, mas atento a que o excesso nas assembleias pode vir a prejudicar o resultado, pois “quanto mais atrapalhardes a liberdade, por meio de formas, mais essas formas fornecerão meios à usurpação” (1982, p. 53).

No cenário das dietas (assembleias gerais), atuavam os representantes escolhidos nas dietinas (assembleias locais), as quais indicavam seus núncios. É relevante anotar que tais representantes, como Rousseau afirma, deveriam ter a liberdade para dizer o que fosse necessário e útil, desde que para apresentar as suas razões na escolha da proposta:

Longas e vãs arengas que fazem perder um tempo tão precioso, é um grande mal; mas é um muito maior que um bom cidadão não ouse falar quando tem coisas úteis a dizer. Quando houver nas dietas só certas bocas que se abrem e que lhes será proibido tudo dizer, elas logo não dirão mais do que aquilo que pode agradar aos poderosos (ROUSSEAU, 1982, p. 53).

O que Rousseau condena são as delongas que podem retirar o foco da questão que os cidadãos devem decidir e, assim, ensejar as divisões. Há também outro trecho na situação jurídica da Polônia que revela a importância da opinião na composição das assembleias:

Poder-se-ia, contudo, para podar um pouco os torneados e as parlangas, obrigar todo discursador a enunciar no começo de seu discurso a proposição que quer fazer e, após ter deduzido suas razões, a dar suas conclusões sumárias, como fazem os homens do rei nos tribunais (ROUSSEAU, 1982, p. 53)

Na opinião vemos que as motivações pessoais devem ser ancoradas no bem comum. Por isso, o genebrino escreveu nas *Cartas* que opinar é expor sua posição no sentido de motivá-la, ou seja, justificar, sob o viés da vontade geral, o porquê de ter escolhido tal opção. Assim, o cidadão não deve se furtar de falar na assembleia quando tiver algo a dizer que possa auxiliar os demais nessa definição da vontade geral. Mas registramos que esse momento da opinião nem sempre está tão evidente quando Rousseau fala das assembleias, o que nos permite concluir que as fases aqui analisadas não são algo obrigatório em todas elas, ou mesmo que tenham essa ordem estabelecida, exceto o voto, que parece ser o encerramento da assembleia, ou seja, quando ela atinge seu desiderato.

Com relação à opinião, é importante esclarecer que a expressão é utilizada em outros sentidos e, às vezes em sentido negativo, nas obras de Rousseau. Conforme nota Milton Meira do Nascimento, a opinião no sentido que assinalamos acima, ou seja, quando exteriorizada no interior das assembleias, pode ocorrer limitada ao conhecimento que o cidadão tem do assunto, isto é, seria a “verdade” que ele entende ter, e por isso a opinião se confundiria com o termo “consciência”. No entanto, essa acepção da opinião aliada à consciência seria uma forma mais geral de classificá-la:

Mas, quando os homens dizem coisas com base na sua consciência, não se presume, por isso, com certeza, que conheçam a verdade do que dizem. Conclui-se então que esta palavra ‘consciência’ é usada por aqueles que têm opinião, não somente para a verdade da coisa, mas também sobre o seu conhecimento dessa verdade. De modo que a ‘consciência’, tal como os homens comumente usam a palavra significa uma opinião, não tanto sobre a verdade da proposição, mas sobre o seu próprio conhecimento dela. A verdade da proposição é a consequência desse conhecimento (NASCIMENTO, 2016, p. 38-39).

A opinião, portanto, revela-se em algumas vertentes que não podem deixar de serem mencionadas, pois são relevantes para o assunto. Nascimento ainda diz que “há, porém, um outro sentido para opinião. Podemos considerá-la também como a reputação, o olhar do outro, a estima pública, enfim, a opinião do outro” (2016, p. 40). Diante disso, a opinião nesse outro sentido não está presente, em princípio, no processo de deliberação ocorrido nas assembleias, apesar de que um cidadão pode ter a intenção de apresentar as suas razões em opinar apenas para ser visto pelo público, confundindo-se, nesse momento, esses dois tipos de opinião.

Adentrando no voto, dizemos que é o momento de decisão, quando superadas as fases anteriores, balanceados os prós e os contras, cada um dá o seu sufrágio. A voz que ressoa no sufrágio é aquela que indica qual é a vontade geral – a voz do soberano: “cada um, dando o seu sufrágio, dá com isso a sua opinião, e do cálculo dos votos se conclui a declaração da vontade geral” (ROUSSEAU, 1999a, p. 205).

Quando nos deparamos com o Livro IV de *Do contrato social*, vemos o tema do voto retomado com maior precisão. No final do Capítulo Terceiro, Rousseau nos dá a entender que o assunto é importante e que a polícia romana – isto é, o modo como a república cuidava para que as assembleias ocorressem da melhor forma possível – talvez fornecesse maiores detalhes sobre o processo de sufrágio do que qualquer outro ensinamento que o genebrino pudesse dar:

Teria ainda de falar da maneira de dar e de recolher os votos na assembleia do povo; talvez, porém, a história da polícia romana, nesse sentido, o explique mais precisamente do que todas as máximas que eu pudesse estabelecer. Não é indigno de um leitor judicioso estudar um tanto detalhadamente como se tratava dos assuntos públicos e particulares num conselho de duzentos mil homens. (1999a, p. 209).

Adentrando no Capítulo IV, que é aquele que trata dos comícios romanos, Rousseau nos diz sobre a forma de recolher os votos:

Quanto à maneira de recolher os sufrágios, era, entre os primeiros romanos, tão simples quanto os seus costumes, embora menos simples ainda do que em Esparta. Cada um dava seu sufrágio em voz alta, um escrevia os anotava à medida que iam sendo dados; a pluralidade de votos em cada tribo determinava o sufrágio da tribo (que eram no total de 35); a pluralidade de votos entre as tribos determinava o sufrágio do povo; assim também para as cúrias e as centúrias. Esse uso aproveitou enquanto dominava entre os cidadãos a honestidade e cada um envergonhava-se de dar publicamente seu sufrágio a um projeto injusto ou a um súdito indigno, mas, quando o povo se corrompeu e se passou a comprar os votos, tornou-se mais conveniente que fossem dados em segredo, a fim de conter os compradores pela desconfiança e também

para fornecer aos velhacos um meio de não se tornarem traidores. (ROUSSEAU, 1999a, p. 219)²⁵.

Nesse trecho, vemos muitas questões apresentadas ao longo da obra. A que importa para nossa análise é a confirmação do princípio da liberdade. O cidadão que, ao votar em voz alta era ouvido por toda a assembleia, pode externar publicamente o posicionamento e ao mesmo tempo exercer o direito político em igualdade de condições com os demais membros de sua cúria, centúria ou tribo. Para Rousseau, cada voto é considerado, pois “a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado” (1999a, p. 183).

Voltando à situação de Roma em vários momentos da sua história, percebemos como o voto foi inserido como elemento político. Ao tempo da monarquia, as medidas tomadas pelo rei Sêrvio aboliram as raças e as dividiram em tribos, a fim de permitir, com esse critério, o maior acesso a decidirem os assuntos da cidade (1999a, p. 212). Posteriormente, uma nova divisão foi feita, agora em seis classes, cuja distinção decorreu do patrimônio, e assim houve a criação das centúrias. Rousseau aponta que essa divisão não tinha nenhuma relação com as até então promovidas, mas sob o ponto de vista dos resultados, tornou-se a mais importante:

Desse modo, as primeiras classes eram ocupadas pelos ricos, as últimas pelos pobres e as médias por aqueles que gozavam de fortuna medíocre. Essas seis classes dividiam-se em cento e noveta e três outros corpos, chamados centúrias, e esses corpos eram distribuídos de tal modo, que só a primeira classe compreendia mais da metade dele, e a última formava um único. Resultou que a classe menos numerosa em homens era a mais numerosa em centúrias, e que a última classe só representava uma subdivisão, ainda que compreendesse, sozinha, mais da metade dos habitantes de Roma (1999a, p. 214).

Ainda, as centúrias tiveram outro critério agregado, o militar, para que não ficasse tão escancarado o desequilíbrio da divisão acima (1999a, p. 215). Com base nisso, vê-se como era difícil implementar os princípios do direito político como um molde perfeito a regular um caso concreto, pois em Roma, por exemplo, instituiu-se um entrave ao acesso do cidadão às decisões da cidade, como ocorria nas assembleias por centúrias, havia uma divisão que impedia a igualdade em assembleia.

²⁵ Na citação feita acima, há um trecho cuja tradução para o português destoa do sentido original da frase de Rousseau. Onde ele diz “Cet usage était bon tant que l’honnêteté régnait entre les citoyens”, uma versão melhor seria “Esse uso foi bom enquanto reinava a honestidade entre os cidadãos”, como se vê na tradução da editora Martins Fontes (ROUSSEAU, 1999c, p. 145)

O que Rousseau parece querer defender é que Roma promovia, de tempos em tempos, ajustes na sua república. Dentre esses acertos havia uma tentativa de promover a inclusão do maior número de pessoas nos assuntos da cidade, e o próprio “destino da Europa era regulamentado nessas assembleias. Essa variedade de objetivos dava lugar a várias formas que tomavam as assembleias, de acordo com os assuntos sobre os quais tinham de pronunciar-se” (1999a, p. 216).

Com relação à forma de votar na República Romana, inicialmente decorria dos usos da cidade. Os usos são práticas estabelecidas por tradição, conforme Rousseau nos aponta no início do Capítulo IV (1999a, p. 211). Ele concorda que a mudança nos procedimentos, ensejando que o voto fosse dado em segredo, significou uma medida necessária para desacelerar a perda do Estado, pois, segundo o autor, “não se deve querer governar um povo corrompido pelas mesmas leis que convêm a um povo bom” (1999a, p. 219). Vemos que a adoção do voto secreto ocorreu quando já dominavam os interesses de facções, assunto de que iremos tratar no próximo tópico.

A mudança na forma de votar, instituída pelas leis tabelárias, tornou-se a melhor saída para evitar a queda da república:

Distribuíram-se, pois, aos cidadãos umas tabuinhas, com as quais cada um podia votar sem que se soubesse qual era a sua opinião; estabeleceram-se também novas formalidades para o recolhimento das tabuinhas, a contagem dos votos, a comparação dos números etc; isso não impediu que frequentemente se suspeitasse da fidelidade dos funcionários encarregados dessas funções (1999a, p. 220).

Nesse exemplo, vemos que algo que era positivo – dizer o voto em voz alta, o que permitia a fiscalização e entender como o votante pensava –, passou a ser prejudicial, por conta da corrupção da sociedade e, para evitar ações de terceiros sobre a vontade do declarante, foi preciso alterar a forma de votar por meio da lei.

Diante disso, vemos que se abre mão de um “uso” e passa-se à regência da lei. A lei aqui intervém na sua função primordial, de regular as relações, de modo a prevenir as desigualdades e corrupções. Conforme Rousseau diz: “a lei da ordem pública nas assembleias não está tanto em nelas manter a vontade geral, quanto em fazer com que sempre seja consultada e sempre responda” (1999a, p. 201). Portanto, as leis que regem as assembleias, como a que disciplina o voto secreto, tem uma razão de ser, consistente em deixar fluir a vontade geral sem interferências indevidas.

Quando vemos os casos de corrupção no interior das assembleias, os exemplos fornecidos por Rousseau podem ocorrer nas fases acima descritas. Quando já não se delibera, “adora-se ou maldiz” (1999a, p. 204); quando não se opina visando ao interesse

público, ouve-se a voz interna das paixões. Quando se vota por aclamação, “o temor e a adulação” preponderam (1999a, p. 204). Não há como perceber qual a fase – a deliberação, a opinião ou o voto – é a etapa mais fácil de ser corrompida, mas qualquer supressão ou alteração que vise macular o interesse público revela que a assembleia deixou de ter seu papel de espaço republicano. A menor transposição desses momentos implica em abafar a voz suprema, aquela voz que representa a expressão de todos os cidadãos. Nas palavras de Rousseau:

quando o interesse mais vil se pavoneia atrevidamente com o nome sagrado de bem público, então a vontade geral emudece – todos, guiados por motivos secretos, já não opinam como cidadãos, tal como se o Estado jamais tivesse existido, e fazem-se passar fraudulentamente, sob o nome de leis, decretos iníquos cujo único objetivo é o interesse particular (1999, p. 200).

A questão de não opinar como cidadãos conforme está descrito no trecho nos reporta à divisão da vontade geral apontada por Reis. Ainda que a “vg-padrão” seja formada antes das assembleias, como ele explica, a “vg-decisão” faz parte do ato de reunir, pretender escutar o que cada um tem a dizer, porque senão não haveria intuito de os cidadãos estarem juntos para deliberar. Os votos seriam colhidos nas casas pelos funcionários do Estado, que iriam de porta em porta anotar a manifestação de cada cidadão. Mas não é isso que vemos nas obras de Rousseau. É preciso haver debate, desde que não seja pernicioso, ou seja, que pretenda se sobrepor ao interesse comum.

Ao admitir os debates, conforme já externamos, Rousseau está, na nossa visão, fazendo alusão a que as assembleias sejam participativas, não havendo sentido em reunir todo o povo para apenas colher os votos. As assembleias pressupõem, assim como as festas populares e os exercícios ao ar livre, a realização de conversas, de trocas de ideias, de escutas, ainda que elas ocorram para se confirmar o que se pensa. E nessa toada estarão todos ratificando os termos do contrato social, velando pela ordem civil e republicana, fazendo boas leis para se sujeitarem a elas e assim viverem bem no meio social.

2.5. O caso concreto de assembleias republicanas: A República de Genebra e o perigo da prevalência de interesses de grupos

Achamos salutar, após termos exposto como é o funcionamento das assembleias, qual a sua importância, nos deter sobre o caso concreto da República de Genebra. Há várias teorias que apontam a relação de Rousseau com Genebra, conforme análise empreendida por Christopher Bertram: “A principal dificuldade em tentar escrever sobre a Genebra de Rousseau é a de estabelecer o que se está tentando escrever a esse respeito” (2015, p. 93), em alusão às diversas “versões” de Genebra:

Em primeiro lugar, há a Genebra da época de Rousseau, tanto como uma sociedade real quanto como uma entidade legal e constitucional. Estas são coisas diferentes uma da outra, pois, tal como se dá com todas as sociedades políticas, o modo como as coisas realmente acontecem pode se aproximar mais ou menos de com elas deveriam acontecer (BERTRAM, 2015, p. 93-94)

Além disso, Bertram explica que há a Genebra como imaginada por seus cidadãos, burgueses e o próprio Rousseau, bem como a Genebra decorrente das crenças de Rousseau sobre sua cidade natal, além da Genebra das obras de Rousseau (2015, p. 94). Portanto, não é fácil saber como tratá-la de forma fiel ante a variedade de vertentes de interpretação.

Iremos tentar observar Genebra a partir das obras de Rousseau, dando menor ênfase à Dedicatória do *Segundo Discurso*, que parece apresentar uma Genebra utópica, algo que não se coaduna com a análise de um caso concreto, para demonstrar como agem os grupos em prol de seus interesses particulares. Portanto, especialmente a partir da análise da obra *Cartas escritas da montanha*, mais nos interessa, propriamente, a Sétima Carta, na qual Rousseau, então autoexilado de sua pátria, escreveu sobre a estrutura organizacional da República de Genebra.

É importante notar que, nesse período da história, Genebra era uma República no meio de monarquias europeias. Conforme antecipamos, Rousseau se vinculava a ela por um laço profundo. É interessante e peculiar que ora o filósofo genebrino adotava um tom crítico, como fez na Sétima Carta, ora mencionava Genebra como um modelo a ser seguido, conforme é possível extrair do prefácio ao *Segundo Discurso* – apesar de, por diversas razões, essa exaltação exacerbada ser também entendida como uma espécie de crítica.

Em meados do século XVIII, Genebra possuía por volta de 20.000 habitantes²⁶. Os cidadãos representavam apenas uma parcela deste número, correspondiam aos nascidos na cidade, de um pai também cidadão ou burguês. Apenas a essa camada eram concedidos os direitos políticos e civis, com a prerrogativa de poderem ser eleitos para os cargos de magistratura. Abaixo dos cidadãos,

vinham os *Burgueses*, que compravam sua condição e tinham total liberdade comercial, podendo ser estrangeiros, habitantes ou nativos. Podiam votar no Conselho Geral, mas não podiam disputar os principais postos do Pequeno Conselho.

²⁶ Informação contida no texto sobre a República de Genebra que consta na edição brasileira das *Cartas* (2006, p. 31).

Os *Habitantes* eram estrangeiros que haviam comprado o direito de residência em Genebra, embora essa “cartas de habitação”, pudessem ser revogadas a qualquer momento.

Já os *Nativos* eram filhos de estrangeiros; pagavam altos impostos, podiam servir nos regimentos burgueses, exercer profissões, desde que as menos lucrativas, e comprar imóveis, mas não podiam fazer nem do legislativo nem do executivo.

Os *Estrangeiros* moravam temporariamente na cidade ou esperavam alcançar sua condição de habitante.

Em último lugar nessa pirâmide social, vinham os *Súditos*, constituídos por soldados mercenários ou camponeses dos territórios submetidos a Genebra e que, a partir do século XVII, foram impedidos de adquirir o *direito de burguesia*.

Do ponto de vista político, os genebrinos não eram iguais: o direito de voto pertencia somente aos burgueses e cidadãos, mas era negado aos nativos e habitantes, isto é, aos estrangeiros. Com o passar dos tempos, foi desaparecendo a possibilidade outrora existente de adquirir a condição de burguês (ROUSSEAU, 2006, p. 32)²⁷.

Ante esse cenário, apenas dentre os declarados cidadãos se elegiam, todos os anos, os magistrados. Os chamados síndicos eram escolhidos previamente por aquilo que se nomeava de Pequeno Conselho. Insta salientar que, além de serem indicados pelo Pequeno Conselho, eram membros desse órgão. De acordo com Bertram, o poder na cidade era organizado da seguinte forma:

No século XVIII, Genebra era governada de acordo com um conjunto de Éditos originalmente aprovados em 1543, os quais eram, em sua essência, meramente a codificação de práticas herdadas da Idade Média. Segundo os éditos, o poder em Genebra era distribuído em quatro corpos: o Conselho Geral, o Conselho dos Duzentos, o Conselho dos Sessenta e o Conselho dos Vinte e Cinco (ou Pequeno Conselho). O Conselho Geral era composto de todos os cidadãos e burgueses da cidade e os outros conselhos por subconjuntos de cidadãos (2015, p. 95).

A divisão de poder acima estampada poderia nos remeter à participação popular ideal, contando que os cidadãos estariam no centro das decisões políticas do Estado, mas como vimos, havia um problema estrutural no sentido de que a poucos era dado ser cidadão. Além disso, as tensões consideráveis entre os Conselhos impediam que eles atuassem conforme previsto nos Éditos, ou seja, uns passaram a ter mais proeminência do que os outros, a exemplo do Conselho Geral, órgão que poderia encarnar a participação popular por excelência, com o tempo foi perdendo força, pela ação do Pequeno Conselho, que se arvorou em dominar as decisões políticas em Genebra. De fato, Bertram menciona que o Conselho Geral transferiu suas atribuições para outros corpos ao tempo da

²⁷ Essas informações também estão no texto sobre a República de Genebra na edição brasileira das *Cartas*.

República, o que representou uma perda da sua relevância como órgão político, passando a instituição a deter apenas a atuação consultiva junto aos demais órgãos (2015, p. 95).

Originalmente, o Pequeno Conselho era formado por pessoas notáveis da comunidade que auxiliavam os síndicos, mas posteriormente, quando a Sétima Carta foi escrita, esse Conselho significava o próprio governo, ou seja, aquele que executava as leis.

Como as coisas chegaram a esse ponto, faz-se importante descrever como as pressões de classes em Genebra contribuíram para esse resultado. Segundo relata Bertram, no final do século XVII, questões econômicas e ideológicas interferiram na insatisfação da burguesia com o Pequeno Conselho. A primeira dizia respeito às medidas adotadas pelo órgão com relação à concessão de direitos a refugiados franceses em detrimento dos genebrinos. A segunda seria a circulação das ideias do *Segundo tratado do Governo*, de John Locke, o que ensejou conflitos sérios em Genebra (2015, p. 96). A facção burguesa passou a defender o poder supremo do Conselho Geral, enquanto que a facção patriciana formulou uma doutrina de que os diversos conselhos eram ordens coiguais, adotando-se uma doutrina semelhante à que depois seria elaborada por Montesquieu (2015, p. 97).

No meio dessas tensões, foi baixado o “Édito da mediação” em 1738, que em resumo:

aplicou e reforçou a interpretação dos patricios sobre a constituição genebrina, mas o fez ao mesmo tempo em que supostamente reconhecia o Conselho Geral como o “Conselho Soberano” e se referia a ele como possuindo poderes legislativos, eletivos e confederativos, os quais, na verdade, eram-lhes negados pelos detalhes práticos do documento. Ao Conselho Geral foi explicitamente negado o direito de iniciativa legislativa: ele podia votar apenas nos candidatos propostos pelo Pequeno Conselho e, embora a burguesia mantivesse o direito de fazer representações contra ações do Pequeno Conselho, ela perdeu o direito de se reunir por regimentos em apoio a essas representações e, desse modo, a habilidade de criar uma ameaça efetiva contra o poder patriciano. Além disso, o Pequeno Conselho reservou para si o direito de decidir o que fazer com as representações e, sobretudo, o de expô-las ou não diante do Conselho Geral. Na prática, portanto, o direito de fazer representações não chegava a ser muito mais do que um direito de entregar petições ao governo (BERTRAM, 2015, p. 97-98).

Vê-se que por intermédio do Édito de Mediação foi possível estabelecer maior força ao Pequeno Conselho, de forma oficial. Graças disso, esse órgão teve a autoridade para condenar o *Contrato Social* pouco tempo depois de sua publicação, juntamente com o *Emílio* (ROUSSEAU, 2006, p. 324).

Mesmo que Rousseau tenha defendido que “fora do Conselho Geral, não há outro soberano a não ser a lei” (2006, p. 336), ou que o “Conselho Geral não é uma ordem no Estado, ele é o próprio Estado” (2006, p. 346), com base no acima exposto, a questão não era pacífica e, portanto, dividida entre as facções burguesa e patricia. Na prática, aconteceu mais de o Conselho Geral ser neutralizado como órgão supremo e ter de coexistir junto aos demais.

Os entraves oficiais colocados nas leis em Genebra tiveram por finalidade fazer prevalecer o interesse da facção patricia. Essas mudanças deram maior força ao Pequeno Conselho, que passou a deter o poder de governar mediante subtração da atuação dos demais Conselhos, a qual tornou apenas uma formalidade, na visão de Rousseau:

Caso se diga que a lei do Estado evitou a abolição dos Conselhos Gerais tornando-os necessários para a eleição dos magistrados e para a sanção dos novos éditos, respondo, quanto ao primeiro ponto, que toda a força do governo, tendo passado das mãos dos magistrados, eleitos pelo povo para as mãos do Pequeno Conselho, que ele absolutamente não elege, e de onde saem os principais dentre esses magistrados, a eleição e a assembleia, onde ela se dá, não são mais do que uma vã formalidade sem consistência, e Conselhos Gerais mantidos com esse único objetivo podem ser considerados como nulos (2006, p. 353).

Nisso se caracterizou o “simulacro de liberdade” (2006, p. 354) aludido por Rousseau, porquanto o Pequeno Conselho não usurpava efetivamente as atribuições dos demais Conselhos, em especial do Conselho Geral, dando margem a uma legitimidade “porque no fundo, faz com que se suporte mais pacientemente a servidão” (2006, p. 354).

Além disso, os síndicos ou magistrados eram escolhidos pelo Pequeno Conselho: “são os Magistrados anuais que o povo elege e escolhe, não somente para serem seus juizes, mas para serem os seus protetores no caso de necessidade contra os membros perpétuos dos Conselhos, que ele não escolhe” (ROUSSEAU, 2006, p. 347). Vemos a formação de um círculo, pois os magistrados “escolhidos” vinham dentre aqueles que o Pequeno Conselho indicara, pois o Conselho Geral só tinha o poder de eleger os previamente elencados, o que retirava dele a espontaneidade de eleger qualquer cidadão que desejasse (2006, p. 347)

Nesse estágio dos acontecimentos, as assembleias nadam significavam, pois nada se propunha, não se discutia e nem se deliberava com a devida liberdade:

O Pequeno Conselho as preside por si mesmo e pelos síndicos, que nada levam para a assembleia a não ser o espírito corporativo. Na própria assembleia ele é ainda magistrado e senhor de seu Soberano. Não é contrário a qualquer razão que o corpo executivo regule a política do

corpo legislativo? Que lhes prescreva os assuntos que deve considerar, que lhe negue o direito de opinar e que exerça seu poder absoluto até nos feitos para contê-lo? (2006, p. 355).

Portanto, o Pequeno Conselho exercia o papel de governo e era formado pela elite aristocrática, com membros escolhidos pelo Conselho dos Duzentos, órgão de natureza consultiva, e o Conselho Geral correspondia ao poder legislativo apenas em tese, visto que o Pequeno Conselho o destituiu da força legiferante por conta de sua atuação no sentido de enfraquecer o órgão supremo, mantendo a aparência de normalidade, a que Rousseau chamou, como já mencionado, de “simulacro de liberdade”.

Por isso que apenas em tese, para Rousseau, esse modelo representava um exemplo perfeito de divisão dos poderes do Estado, bem como de participação do povo nos seus assuntos. No entanto, conforme demonstrado, a despeito de regularmente instituído, esse molde restou corrompido. Nas palavras do filósofo a seus compatriotas, “Nada é mais livre do que vosso estado legítimo; nada é mais servil do que vosso estado atual” (2006, p. 332), exatamente porque, se tivesse sido preservada a verdadeira finalidade da organização dos poderes, haveria legitimidade, o que não ocorreu por conta dos desvios e tomadas de poder por parte do Pequeno Conselho.

Além disso, os poderes da República de Genebra aparentavam exercer seus papéis fundamentais. No entanto, o Pequeno Conselho e os síndicos agiam com vistas a deliberar proposições de sua própria agenda e interesses, o “espírito corporativo” reinava, enquanto as demandas populares não eram efetivamente atendidas: as matérias que eram levadas às assembleias diziam respeito apenas aos interesses particulares dos membros do Pequeno Conselho, subtraindo toda a real legitimidade das referidas reuniões. Para o pensador genebrino, o Pequeno Conselho passou, desta forma, a estar acima das leis e, com isso, a regra basilar de economia política (de que a administração deve se sujeitar às leis) restou inobservada em Genebra.

Com a centralização do poder no Pequeno Conselho, esse órgão criado para executar as leis passou a controlar quais leis seriam propostas, decidindo levar ou não as representações – propostas ou queixas – apresentadas pelos cidadãos e burgueses, para o Conselho Geral analisar. Esse trabalho de limitar o que poderia ser levado à deliberação pelas assembleias seria salutar se tivesse sido respeitada a finalidade originária, o que não era respeitado, conforme já descrito. O motivo justo desse controle seria estabelecer um filtro para as iniciativas de lei, ou seja, eleger as que realmente seriam apropriadas para atender ao bem comum, algo que normalmente decorre de consultas públicas, por exemplo. Há uma passagem na Dedicatória ao *Segundo Discurso* que Rousseau deixa isso claro:

Teria desejado, pelo contrário, para sustar os projetos interessados e mal concebidos, e as inovações perigosas que, por fim, puseram a perder os atenienses, que cada um não possuísse o poder de propor novas leis segundo sua fantasia, que esse direito pertencesse aos magistrados, que até eles o usassem com circunspeção, que o povo, por sua parte, mostrasse tanta reserva ao dar seu consentimento a essas leis, e sua promulgação só se pudesse fazer com tanta solenidade que, antes de ser a constituição destruída, contassem com tempo de se convencerem de que sobretudo a grande antiguidade das leis é que as torna santas e veneráveis (1999b, p. 36).

Vemos que, na alusão ao modelo constitucional de relação entre os conselhos instituído na República de Genebra, Rousseau o considerou de forma positiva, já que o filtro seria um processo cauteloso de análise das demandas da sociedade, com a deliberação de matérias realmente de importância para o todo. No entanto, como vimos, houve uma deturpação desse mecanismo de filtrar as propostas e se passou a levar à deliberação apenas o que fosse do interesse do Pequeno Conselho (ROUSSEAU, 2006, p. 355)

Diante disso, novamente nos vemos às voltas com a ação das associações parciais, que podem se expandir não só quando o povo delibera em assembleia, visando a fazer prevalecer esta ou aquela opinião, mas também pode se manifestar insidiosamente, nos escalões mais altos do governo, como se observa na usurpação do poder pelo Pequeno Conselho. A centralização do poder de escolha das matérias dava a quem votava apenas o direito de decidir sobre questões da agenda daquele órgão. Fica claro, portanto, que as assembleias representavam apenas o que Rousseau denominou de “simulacro da liberdade”. O povo efetivamente nada propunha e nada se discutia em benefício dele, e a própria escolha dos síndicos, apesar de ser feita junto ao Conselho Geral, partia de uma lista formada por membros indicados pelo Pequeno Conselho; portanto, não havia candidatos elegíveis dentre os cidadãos em geral, apenas um pequeno grupo poderia dizer quem seria candidato, o que nos reporta aos interesses de grupos parciais, cuja expressão mais contundente do genebrino é a referência ao “espírito corporativo”. Assim, entendemos que o Pequeno Conselho, a despeito de ser uma instituição oficial, tinha uma atuação paraestatal, cujo objetivo era agir em prol dos seus associados.

Vê-se, então, que as assembleias em Genebra passaram a ser instrumentos de interesses políticos que não tinham por fim alcançar a vontade geral. Por isso, é possível afirmar que um Estado que não se sujeita à vontade geral do povo carrega apenas o nome de republicano, pois como ocorreu em Genebra, o poder ficara concentrado nas mãos dos pequenos grupos que direcionavam, ao sabor dos seus interesses, todas as decisões relevantes na cidade. O problema das associações parciais em Genebra, representado pela

atuação do Pequeno Conselho, revela-nos que tais grupos podem se expandir até mesmo com ares oficiais, sendo um grande perigo para a República que se sujeita à ação de facções com feições legítimas. Fica claro que as assembleias são esvaziadas de sentido e, sendo-lhes retirado o direito à propositura, não há espaço para deliberação no sentido que Rousseau afirmara, de se pesar “os prós e os contras”.

Uma solução para conter a ação de interesses de facções é considerada na Sétima Carta, quando Rousseau elogiou o Parlamento da Inglaterra, que era então composto de setecentos membros, e afirmou que “essa grande monarquia avança”. Segundo o genebrino, em um conselho onde há grande número de membros e cada um tem o direito de falar, diluem-se os interesses de grupos e mantém-se o equilíbrio do interesse comum. Mas essa referência positiva, vale destacar, é com relação ao interesse dos cidadãos demonstrado na participação nas assembleias, pois com relação à escolha dos ingleses de nomear representantes para exercer o poder legislativo, tratava-se de algo condenado por Rousseau, por não se coadunar com o que ele acreditava ser o principal modo de participação popular. Vejamos a comparação que o genebrino faz entre o Conselho Geral de Genebra e o Parlamento da Inglaterra:

E, contudo há ainda essa diferença, de que o Parlamento da Inglaterra só é soberano em virtude da lei e somente por atribuição e delegação, ao passo que o Conselho Geral de Genebra não é estabelecido nem delegado por ninguém. Ele é soberano por sua própria vontade. Ele é a lei viva e fundamental, que dá vida e força a todo o resto e que não conhece outros direitos que não sejam os seus. O Conselho Geral não é uma ordem no Estado, ele é o próprio Estado. (2006, p. 346)

Essa referência demonstra que o Conselho Geral é mais forte que o Parlamento da Inglaterra, que só age por delegação em decorrência de autorização legal e cujo modelo leva o povo inglês à escravidão²⁸, ao passo que o Conselho Geral é um organismo que detém a soberania, ou seja, age por si próprio e por sua autoridade, sendo legítimo e todos os direitos decorrentes dele.

Outra questão que deve ser apontada com relação ao interesse de grupos diz respeito à ação deles na própria assembleia, algo que pode ocorrer em vários momentos desde antes da instituição desta. Nas *Cartas*, Rousseau aponta a essencialidade da deliberação no sentido de se pesar “os prós e os contras” e, em outro momento, ele acrescenta: “Deliberai com vossos concidadãos e não contai os votos senão depois de os

²⁸ Para Rousseau, “O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada” (1999a, p. 187)

terdes pesado bem” (2006, p. 448). Assim, fica a impressão de que as assembleias poderiam ter uma duração maior do que a leitura de *Do contrato social* talvez sugira. Por conta disso, a deliberação no sentido apontado nas *Cartas* parece propiciar às facções, dando um substrato fértil para sua atuação. Por outro lado, em *Do contrato social*, quando o sentido da palavra “deliberação” se confunde com o momento de decidir e votar, dá-se margem a se pensar que talvez Rousseau tenha preferido que não houvesse deliberação no sentido de discussão, a fim de evitar o interesse de facções.

Compete-nos entender a amplitude das referências à palavra deliberação. No caso das *Cartas*, Rousseau, de fato, defende a deliberação no sentido de ponderação como elemento essencial da assembleia talvez porque, em Genebra, a situação assim o exigisse. Quando quase a totalidade do povo não participava politicamente das decisões da cidade, era preponderante ouvir as classes que tinham o direito de participar do ato, a fim de evitar maiores tensões entre elas, como a que implicou no Édito de Mediação. Isso é uma hipótese, visto que não há evidências irrefutáveis de que Rousseau pensasse assim.

Ao passo que em *Do contrato social*, vemos a alusão à deliberação se confundir com o momento de votar, o de decidir. Há de fato, em toda obra, evidências disso, como já falamos. Na passagem final do capítulo sobre os comícios, havia ocasiões em que era necessário conflagrar assembleias de urgência, antes de haver tempo para a formação de intrigas (1999a, p. 220). Isso denota que o sentido da palavra “deliberação” é mesmo o de decidir acerca da proposta, o que demonstra um lapso temporal menor para as assembleias nesse contexto.

Finalizando, então, a análise das práticas vigentes na Genebra do século XVIII, vê-se também que a segunda regra de economia política definida por Rousseau, qual seja, de que todas as vontades particulares devem convergir para a vontade geral, não era observada na cidade e, por isso, sua estrutura organizacional representava um modelo de deterioração e enfraquecimento da república. Resta demonstrado que, para o filósofo, não havia liberdade política e muito menos igualdade em sua pátria, quando da análise feita por ele nas *Cartas escritas da montanha*. Por isso, confirma-se o antagonismo vivido nessa cidade, no sentido de que ainda que pelas leis escritas houvesse liberdade, na realidade, havia servidão pela manipulação das normas ao bel-prazer de poucos.

2.6 As assembleias em prol da consolidação do Estado republicano

Após estudarmos as assembleias, como se dá seu funcionamento e sua estruturação, pretendemos avaliar se estes eventos são salutares para o sistema republicano no sentido de fortalecer suas instituições. Além disso, cumpre-nos verificar

como as decisões tomadas nesse ambiente refletem na acomodação e no equilíbrio de todo esse sistema.

A primeira questão que vemos com relação às deliberações políticas é que, sendo fruto de uma emanção da vontade do povo, as leis irão reger todos os indivíduos, conforme já apontamos, sendo essa a finalidade mor da lei. Mas precisamos indagar se as assembleias podem interferir positivamente no reforço do Estado republicano para além das leis que foram criadas. Dizemos isso porque vemos que as leis, no pensamento de Rousseau, não só servem para regular as relações sociais, mas também, à medida que o Estado tende a degenerar, atuam para tentar reduzir ou eliminar essa derrocada e prevenir as desigualdades. Quando referenciamos a lei que alterou a forma de votar na república romana, vemos uma finalidade da lei para além da regulatória, porquanto a norma visa prevenir a ação das facções que já atuavam para alterar o resultado das assembleias.

De fato, o papel das leis atinge boa parte da sua destinação nas assembleias, seja pela enunciação de normas fundamentais, seja para revisar todo o sistema. Essa última função, qual seja, de ajuste, visa a manter a ordem política e social, quando for necessário. De acordo com Rousseau, “A obra da legislação torna-se difícil menos pelo que é preciso estabelecer do que pelo que é preciso destruir” (1999a, p. 125).

Para se chegar a um consenso de que é preciso destruir alguma coisa que por si só ofende o corpo, a lei vem para agir como um anticorpo para restabelecer a integridade do organismo. Essa visão de que o corpo está doente e precisa de ação da lei pode ser feita na assembleia, como mais um atributo desse ato político, no sentido de fiscalizar o correto funcionamento do Estado republicano. Exercer essa espécie de controle, na medida adequada, faz com que a assembleia tenha mais um papel essencial no perfeito funcionamento do Estado que, mesmo estando inteiramente formado, não está isento de reparos ou mesmo de ajustes. Esse papel de controle ou fiscalização ocorre de várias formas. Quando a assembleia analisa uma lei que não tem atingido seu desiderato, vê-se claramente que sua função vai além de apenas dar nascimento às leis. Na análise da situação da Polônia, Rousseau assevera que um dos meios para se manter a constituição do Estado, com leis fortes e sistemas funcionando em perfeita sintonia, ocorre com “a frequência das dietas” (1982, p. 48). Essa periodicidade revela que os encontros regulares servirão para algo mais, inclusive para a “prestação de contas” (1982, p. 49). Esse mecanismo da prestação de contas é uma importante ferramenta utilizada para averiguar de forma concreta a ação dos governantes.

Com isso, a menção de Rousseau às assembleias fixas e periódicas, cujo dia e regularidade estariam presentes na vida dos seus cidadãos, é algo que talvez vise a obter

algum tipo de controle externo nas ações dos governantes. Aparentemente, não há nas obras do autor distinção visível entre as assembleias que irão fazer as leis e aquelas cuja regularidade está prevista para acontecer. No entanto, estas últimas nos remetem a que a frequência tenha por objetivo exercer a fiscalização de tempos em tempos. Outro indício evidente de que as assembleias teriam esse papel advém de uma observação de Rousseau de que os poloneses não davam o devido valor às suas dietinas – “nem tudo o que lhes devem, nem tudo o que podem obter delas (1982, p. 49) –, o que nos faz pensar que as deliberações coletivas teriam outras funções para além da produção das leis, tendo por fim o fortalecimento do Estado republicano.

De fato, no início do capítulo VII das *Considerações sobre o Governo da Polônia*, Rousseau deixa claro que não é suficiente, para evitar excessos, a mera produção de leis, pois entre os poloneses, “À medida que se via um abuso, fazia-se uma lei para remediá-lo. Dessa lei nasciam outros abusos, que era preciso novamente corrigir. Essa maneira de operar não tem fim e leva ao mais terrível de todos os abusos, que é o de enfraquecer todas as leis à força de multiplicá-las” (1982, p. 45). Ele faz tal afirmação na parte referente aos “Meios de manter a constituição”²⁹, sendo que o verbo “manter” tem uma certa relação com a perenidade de todo o sistema, o que nos leva a afirmar que para a garantia de estabilidade do sistema republicano, é preciso algo além de um arcabouço jurídico robusto. Nas assembleias periódicas, outras questões podem se sobressair, como no caso do povo romano descrito por Rousseau, pois ele “tratava de certos assuntos, julgava certas causas, e todo esse povo, na praça pública, era quase sempre tanto magistrado quanto cidadão (1999a, p. 180). Sob essa ótica, é possível dizer que tais assembleias seriam um eficaz meio de limitação dos poderes dos governantes. Eficaz porque as decisões eram soberanas e, por isso, sustinham qualquer atuação que não fosse desejada.

Com isso, apesar de os limites do poder soberano encontrarem-se demarcados pela lei, precisam de freios para conter a possibilidade de desvio. O exercício do poder soberano só encontra limites nas próprias convenções estabelecidas por meio das assembleias:

Vê-se por aí que o poder soberano, por mais absoluto, sagrado, inviolável que seja, não passa nem pode passar dos limites das convenções gerais, e que todo o homem pode dispor plenamente dos que lhe foi deixado, por essas convenções, de seus bens e de sua

²⁹ A nota de rodapé apresentada na obra, concernente a esse capítulo, é “A referência aqui é aos capítulos XII e XIII do Livro III do *Contrato*, intitulado ‘Como se mantém a autoridade soberana’. O meio indicado é a realização de assembleias periódicas” (ROUSSEAU, 1982, p. 114).

liberdade, de sorte que o soberano jamais tem o direito de onerar mais a um cidadão do que outro, porque, então, tornando-se particular a questão, seu poder não é mais competente. (1999a, p. 98)

Com base nesse entendimento, tais convenções podem, por exemplo, em certas circunstâncias, “favorecer” uma parte da população por meio de uma lei tributária que concede uma isenção para uma camada específica, visando a onerar menos os mais desfavorecidos economicamente. As particularidades não nominam o beneficiário da isenção, mas buscam reduzir as desigualdades de uma parte dos cidadãos. Portanto, o “ganho” com a isenção é só uma medida de ajuste por uma lei justa, ou seja, aquela nascida visando ao bem geral. Com isso, o poder executivo está jungido a observar essa benesse a fim de mitigar o desequilíbrio gerado, mas essa atuação pode em grande medida favorecer alguém que não se enquadre na regra, por isso, revela-se importante fiscalizar se a lei (no caso de isenção tributária) abarcou a parcela da população que dela faz jus, ou seja, se a lei foi devidamente observada pelo governante.

Diante disso, as assembleias são o campo ideal para remediar as desigualdades ou fazer valer direitos, especialmente quando violados.

No âmbito do poder executivo, é preciso lembrar que os governantes apenas estão no comando para executar as leis aprovadas por seus cidadãos, portanto, são mandatários daqueles, sendo o governo necessário para o funcionamento do Estado, visto que não é apropriado ao povo centralizar todos os poderes:

Se fosse possível ao soberano, considerado como tal, deter o poder executivo, o direito e o fato confundir-se-iam de tal modo que não se saberia mais o que é lei e o que não é, e o corpo político, assim desnaturado, cairia logo nas garras da violência contra a qual fora instituído (ROUSSEAU, 1999a, p. 191).

Justificada a essencialidade do governo como uma força motora de aplicar as leis predeterminadas pelo povo, cuja titularidade do poder é legislativa, decorre uma tarefa adicional aos cidadãos, menos árdua do que centralizar os poderes executivo e legislativo, mas de grande importância, que é exercer o poder de fiscalização, ou seja, de verificar se efetivamente os governantes estão aplicando as leis na forma como foram pensadas para serem utilizadas, ou se não estão se arvorando para tentar tomar o poder soberano do povo, tendência que Rousseau considera ocorrer em “todos os governos do mundo” (1999a, p. 196), ao afirmar que “uma vez revestidos da força pública, mais cedo ou mais tarde usurpam a autoridade soberana” (1999a, 196).

Vemos também essa mesma linha de pensamento, nas *Cartas*, quando Rousseau faz alusão ao poder soberano como o poder que “quer” e ao poder executivo como o poder que “age”:

O povo soberano quer por si mesmo e por si mesmo faz o que quer. Logo, as dificuldades desse concurso de todos para todas as coisas força o povo soberano a encarregar alguns de seus membros de executar suas vontades. Esse oficiais, após terem cumprido sua tarefa, prestam contas dela e voltam para a igualdade comum. Pouco a pouco essas tarefas tornam-se frequentes e, enfim, permanentes. Forma-se insensivelmente, um corpo que age sempre. Um corpo que age sempre não pode prestar contas de cada ato: ele presta contas apenas dos principais e, logo, não prestará de nenhum. Quanto mais ativo for o poder que age, mas ele enfraquece o poder que quer. A vontade de ontem é também considerada como se fosse a de hoje, ao passo que o ato de ontem não dispensa o agir de hoje. Enfim, a inação do poder que quer o submete ao poder que executa; este, pouco a pouco, torna suas ações independentes e logo também suas vontades: ao invés de agir pelo poder que quer, age sobre ele (2006, p. 334).

Nesse aspecto, a fiscalização pelas assembleias irá exercer a atribuição de enfrentar o problema de enfraquecimento do poder soberano, algo sobre o que Rousseau encerra seu pensamento: “Eis, senhor, como perecem ao final todos os Estados democráticos” (2006, p. 334). Isso não ocorre sem intercorrência, porque a regularidade poderá ser, inclusive, um motivo de questionamento pelos governantes para tentar impedir as reuniões, sob pretexto de estabelecer a ordem e a tranquilidade pública. Por isso, a previsibilidade para que aconteçam esses eventos evita tais surpresas:

A assembleias periódicas (...) servem para prevenir ou retardar essa infelicidade (a usurpação da autoridade soberana), sobretudo quando não têm necessidade de convocação formal, pois então o príncipe não poderia impedi-las sem abertamente declarar-se infrator das leis e inimigo do Estado (ROUSSEAU, 1999a, p. 196)

O trecho acima nos lembra de que o poder executivo nascido por meio de lei e não por contrato (1999a, p. 195) tem menos força que o poder soberano. Por isso, os governantes, conforme já vimos, são meros funcionários e podem ser destituídos quando aprouver ao povo (1999a, p. 195). Logo, há uma certa precariedade na atuação desses mandatários, pois o povo soberano pode decidir que não lhes compete mais exercer o ofício de que foram incumbidos. Essa tarefa de controle da atuação do governante, especialmente se essa atuação visa a enfraquecer a soberania popular – algo que Rousseau aponta como a causa de perecimento dos Estados –, precisa de vigilância constante nas assembleias periódicas, porque nelas serão formulados dois questionamentos

imprescindíveis relacionados ao governo: o de manutenção da forma de governo e o de manutenção dos administradores (1999a, p. 196).

A depender da resposta, há possibilidade de desfazimento do governo, o que significa que o ato político irá conter efetivamente a atuação dos governantes, pois quanto mais ativo o poder executivo, maior a tendência para neutralizar o poder soberano. Conforme já dissemos, no momento em que decisões são tomadas no ambiente de deliberação coletiva, “cessa qualquer jurisdição do Governo, suspende-se o poder executivo” (1999a, p. 183). No entanto, cabe assinalar que a assembleia vista sob essa perspectiva pode representar um meio muito apropriado para tomada de poder na atuação de grupos com interesses particulares. Isso pode ocorrer quando facções sob a motivação de que o poder executivo está extrapolando os termos da lei, por exemplo, podem influenciar na resposta aos questionamentos primordiais para a manutenção da forma de governo, o que exige muito mais eficiência dos atores da assembleia para que esse ato político não se transforme em instrumento de usurpação de poder sob ares de legalidade.

De qualquer forma, fazemos alusão a esses riscos da mesma forma como as facções devem ser combatidas em assembleias que irão fazer as leis, ou seja, parece que, se por um lado sempre haverá a ação de interesses particulares, por outro lado, há remédios eficazes para se combater isso, como já apontamos oportunamente.

Sendo o governo apenas um executor das leis, a possibilidade de suspensão do poder executivo é algo bastante tenebroso sob o viés de seus membros, conforme afirma Rousseau (1999a, p. 183), mas teria que ocorrer de maneira controlada, somente quando o povo estivesse reunido como soberano. Com a possibilidade de supervisão da atuação dos governantes, o poder executivo nada tem de garantias de perenidade, pois quando das respostas aos questionamentos já citados, o povo tem autoridade para decidir por não manter a forma de governo e os governantes.

Sendo assim, confirma-se que as assembleias são instrumentos jurídicos de proteção do sistema republicano, mediante a ratificação da teoria da soberania apresentada em *Do contrato social*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar o filósofo Jean-Jacques Rousseau nos tempos atuais nos permite afirmar que seu legado ainda é instigante. Especificamente no tocante às assembleias, o autor faz uma ligação das formas antigas de deliberações com aquelas da sua época, além de ter apresentado um rol de características de assembleias que seriam verdadeiras expressões de manifestação popular, como o que foi apresentado em *Do contrato social*.

Atualmente, em um mundo cada vez mais conectado, remontar o estudo das deliberações coletivas ao que Rousseau assinalou, pode ser proveitoso para conseguirmos estabelecer um critério qualitativo de assembleias para o nosso tempo, cuja dificuldade como instrumento jurídico perpassa ainda pelos mesmos problemas enfrentados pelo genebrino, especialmente no tocante a fazer ouvir hoje todos os membros das diversas camadas sociais.

As assembleias nas obras do genebrino têm um caráter multifacetário, seja como instrumento de organização política, participação popular, regulação normativa, além de enaltecer os princípios republicanos e exercer um papel de natureza fiscalizatória dentro de um Estado.

Com a breve análise da associação civil e os elementos centrais do pacto social, como o cidadão, o Legislador, a nova ordem instituída, pudemos adentrar apropriadamente no tema das assembleias. Essa primeira parte foi relevante para vermos as diferenças na vida do homem antes da ordem social e após a sua instituição decorrente da adesão ao pacto. A partir dessa aceitação dos termos do contrato social, a comunidade precisou organizar-se, o que Rousseau descreve como dar “movimento e vontade” (1999a, p. 105) ao corpo político. Nessa seara foi preciso se socorrer da legislação, único meio viável de ser o homem orientado, em nome de princípios caros a Rousseau, como a liberdade. Nesse rumo dos acontecimentos, a lei toma a frente de toda a vida social e resguarda os bens e a própria segurança dos indivíduos, o que torna a adesão muito mais satisfatória que a vida anterior do homem no estado de natureza. A república se torna a forma de Estado por excelência para o filósofo, pois nela é possível estabelecer os princípios do direito político. Além disso, nos deparamos com a vontade geral, a única forma de manifestação que pode dar ensejo à criação das leis, pois ela decorre do interesse de toda a comunidade. Também foi possível falar um pouco do Legislador e do cidadão, este como o grande ator das assembleias.

Na segunda parte deste trabalho é que nos detivemos efetivamente no tema central. Iniciamos, com as questões formais das assembleias apontadas por Rousseau como essenciais para a sua instalação. Tais condições servem como requisitos de validade para instituir esse ato, o que nos permitiu concluir que, se tais condições foram observadas, ao menos *em tese*, as deliberações tomadas nesse ambiente são legítimas. A solenidade descrita por Rousseau tem uma razão de ser, conforme restou demonstrado. Posteriormente, lançamo-nos ao cenário das assembleias desenhado pelo genebrino e, nesse momento, pudemos perceber que esses atos se revestiam de características semelhantes às de um teatro ou uma festa. Os cidadãos como as personagens e o objeto da assembleia como um enredo ou motivação da festa popular, de sorte que esse cenário contribui de forma relevante para que a assembleia ocorra de forma legítima e para os fins a que se destina.

Com relação ao conteúdo das assembleias, tivemos a oportunidade de perceber que há vários estágios essenciais para a performance do ato, cada momento com seu grau de importância e finalidade para que das assembleias se retire todo o sumo que possa ser extraído para a consecução do bem comum. Essas fases, como vimos, não são tão evidentes e podem nem sempre estar presentes como um roteiro previsto, pois as deliberações coletivas se revestem de dinamicidade. Por isso, não afirmamos que todos esses momentos são vivenciados nas assembleias factuais, mas de qualquer forma, nas obras de Rousseau, é possível afirmar que elas existem e foram retratadas pelo filósofo. O mais interessante nessa parte foi ver as nuances da “deliberação”, que parece estar atrelada a um debate de natureza moderada, bem como analisar a maneira pela qual pode se expressar a opinião sem ofender a vontade geral. Além disso, vimos como Rousseau demonstrou que a forma de votar é passível de mudanças na medida que isso se torna necessário para tentar combater o interesse de grupos.

Além disso, fizemos uma análise do estudo de caso concreto apresentado por Rousseau, por intermédio da República de Genebra, o que nos fez ver na prática como as assembleias poderiam funcionar e como era difícil implementar todos os princípios apresentados em *Do contrato social*. Nesse mesmo sentido, foi importante estudar Genebra para ver como se desenvolveu a corrupção por ações de grupos infiltrados que influíam de forma significativa no processo de decisão coletiva. Nessa parte, foi possível discernir com clareza a sobreposição dos interesses particulares de forma mais evidente, algo que refuta a vontade geral. Igualmente, foi abordado o caso da República de Roma e as soluções jurídicas apresentadas pelo genebrino a partir dela, visando a remediar os problemas gerados por facções. Fizemos uma alusão mais pormenorizada aos comícios

romanos como exemplos de assembleias populares e os problemas que existiam para que se desenvolvessem da melhor forma possível, o que subsidiou Rousseau na ratificação de algumas premissas já levantadas por ele, na parte mais teórica de *Do contrato social*, para que as assembleias funcionassem bem.

A consolidação do Estado republicano parece ser uma consequência natural da ordem política bem constituída, com cidadãos participativos e assembleias devidamente instituídas e desenvolvidas na forma prevista por Rousseau. Mas vimos que nem tudo são flores no contexto apresentado pelo genebrino. Há várias dificuldades que não foram solucionadas ou não estão tão evidentes na sua teoria. Uma delas, que tentamos discutir com maior afinco, foi a de que grande parte da população das repúblicas a que ele fez referência geralmente ficava à margem das decisões políticas, algo que parece não se coadunar com a teoria apresentada em *Do contrato social*. Nas *Cartas*, ele admite que “se os cidadãos e os burgueses não são o soberano, os Conselhos, sem os cidadãos e burgueses o são menos ainda” (2006, p. 336). Apesar de parecerem incongruências, de fato, Rousseau admite que pode não haver numericamente todo o povo reunido, mas apenas os que têm essa qualidade civil, como uma pequena parte dos habitantes de Genebra, os cidadãos e os burgueses que representavam o soberano.

Sendo assim, podemos afirmar que o pensamento de Rousseau quanto ao tema não perde o brilho pelo fato de não se amoldar perfeitamente em *Do contrato social*. Isso demonstra que, de fato, os princípios do direito político eram um ideal de referência que poderia servir como um modelo devidamente adaptável às realidades, algo que Milton Meira do Nascimento apropriadamente destacou:

Estabelecer o plano do direito é criar o instrumental que tornará possível o julgamento dos fatos. Não se deve, pois, confundir um programa de ação com esse instrumento de medida, com essa escala (1988, p. 122).

De modo que Rousseau tinha ciência das dificuldades de aplicação dos princípios do direito político, tanto que fez referência na obra, que o povo apto a receber a legislação eram os corsos.³⁰

A despeito dos problemas para a implementação dos princípios do direito político, vemos que o pensamento de Rousseau consegue firmar suas bases. A defesa da liberdade e a garantia de igualdade entre os cidadãos, por exemplo, constituem-se em bandeiras que

³⁰ Ainda existe na Europa uma região apta à legislação: a ilha de Córsega (1999a, p. 125).

até hoje precisam ser defendidas. Por isso, as referências do filósofo no sentido de que qualquer interferência na vida humana, por meio de ofensa à lei, representa um artifício em desfavor da liberdade – “em qualquer lugar em que as leis são violadas impunemente, não há mais liberdade” (2006, p. 331) – e que toda transgressão à lei é um golpe à liberdade (2006, p. 382), podem ainda ser relevantes para a discussão contemporânea acerca desses temas, o que nos mostra a importância do pensamento do filósofo genebrino.

Além disso, o poder soberano, livre e indelegável, não deixa o poder executivo tomar a frente de suas atribuições, sendo-lhe exigido a fiscalização e o controle devido sobre os governantes, inclusive para verificar se a lei está sendo observada nos seus ditames.

Toda essa atividade pulsante se exterioriza nas assembleias, o que nos faz concluir que o funcionamento da República depende em grande medida desse mecanismo oficial para fazer acontecer, confirmando-se a essencialidade e a importância política desses eventos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENA, V. The Roman Republic of Jean-Jacques Rousseau. *History of Political Thought*, v. 37, n. Extra 1, p. 8-31, 2016. Disponível em: https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1544141/1/Arena_The%20Roman%20Republic%20of%20Jean_rev%20AL%20%20VA.pdf. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BERNARDI, B. Rousseau: la volonté générale, entre raison publique et passion sociales. *Association des Journalistes Économiques e Financiers*, abr. 2010. Disponível em: <https://www.ajef.net/j-j-rousseau-la-volonte-generale-entre-raison-publique-et-passions-sociales>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BERTRAM, C. Rousseau e Genebra. *Trans/Form/Ação*. Marília, v. 38, Edição Especial, p. 93-110, 2015.

BIGNOTTO, N. *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2013.

BRAS, G. Égalité. In: VARGAS, Yves (org.) *De la puissance du peuple. III. La démocratie Concepts et masques. Dictionnaire*. Paris: Le temps des cerises, 2007.

CASSIRER, E. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo: Editora da UNESP, 1999.

CHAVES, R. A. O conceito de opinião pública em Rousseau: da corrupção do indivíduo à transparência do corpo político. *Inquietude*. Goiânia, v. 8, n. 1, p. 28-47, 2017.

COHEN, J. *Founders of Modern Political and Social Thought Rousseau (a free community of equals)*. Nova York: Oxford University Press, 2010.

CONSANI, C. F.; KLEIN, J. T. Democracia, Deliberação e Discussão na Filosofia Política de Rousseau. *Revista Portuguesa de Filosofia*, v. 73, n. 1, p. 239-266, 2017.

DERATHÉ, R. *Rousseau e a ciência política do seu tempo*. Trad. Natalia Maruyama. São Paulo: Barcarolla, 2009.

FREITAS, J. de. *Política e Festa Popular em Rousseau: a recusa da representação*. São Paulo: FAPESP, 2003.

GILDIN, H. *Rousseau's Social Contract The Design of the Argument*. Chicago: The University of Chicago, 1983.

MANIN, B. Volonté générale ou délibération. Esquisse d'une théorie de la délibération politique. *Le Débat*, n. 33, p. 72-93, 1985.

MOSCATELI, R. *Rousseau frente ao legado de Montesquieu: História e teoria política no Século das Luzes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

_____. Quem faz a leis na república rousseuniana? *Veritas – Revista de Filosofia da PUCRS*, Porto Alegre, v. 60, n. 1, p. 106-128, 2015.

_____. Maquiavel *versus* Rousseau: as divisões sociais e seu papel em uma república bem-ordenada. *Trans/Form/Ação*. Marília, v. 38, p. 121-138, 2015.

NASCIMENTO, M. M. do. O contrato social - entre a escala e o programa. *Revista Discurso*, São Paulo, n. 17, p. 119-129, 1988.

_____. *Opinião pública e revolução*. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.

RAWLS, J. Conferências sobre a história da filosofia política. In: FREEMAN, Samuel (org.) *Rousseau III. A vontade geral (II) e a questão da estabilidade*. Trad. Fabio M. Said. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

REIS, C. A. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação*. Marília, v. 33, n. 2, p. 11-34, 2010.

REIS, H. E. dos. Sobre o processo de formação do cidadão. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 26, n. 51, p. 81-92, jan./jun. 2012.

ROUSSEAU, J.-J. *Considerações sobre o Governo da Polônia e a sua reforma projetada*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

_____. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 1999(a). Coleção Os Pensadores, v. 1.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Nova Cultural, 1999(b). Coleção Os Pensadores, v. 2.

_____. *O contrato social*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999(c).

_____. Sobre o Contrato Social (primeira versão) ou Ensaio Sobre a Forma da República Conhecido Como Manuscrito de Genebra (1761). In: *Rousseau e as relações internacionais*. Prefácio de Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003(a). p. 111-176.

_____. Projeto de Constituição para a Córsega. In: *Rousseau e as relações internacionais*. Prefácio de Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003(b). p. 177-220.

_____. *Cartas escritas da montanha*. São Paulo: EDUC, Editora UNESP, 2006(a).

_____. Economia (moral e política). In: *Verbetes políticos da Enciclopédia*. Trad. Maria das Graças de Souza. São Paulo: Discurso Editorial; Editora UNESP, 2006(b).

_____. *Confissões*. Bauru: Edipro, 2008.

SALINAS FORTES, L. R. Rousseau: *Da Teoria à Prática*. São Paulo: Ática, 1976.

STAROBINSKI, J. *Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VIROLI, Maurizio. *Jean-Jacques Rousseau and the “well-ordered society”*. Trad. Derek Hanson. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.